



EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE AÇÃO E PETIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID - 19



ANDERSON FAGUNDES XAVIER DE OLIVEIRA

ANDERSON FAGUNDES XAVIER DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO DOS DIREITOS
DE AÇÃO E PETIÇÃO NO JUIZADO
ESPECIAL DE SANTA RITA A PARTIR
DA PANDEMIA DE COVID-19



Campina Grande-PB | 2024



Universidade Estadual da Paraíba

Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidival Morais de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral
Jefferson Ricardo Lima A. Nunes
Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire
Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Técnica

Carlos Alberto de Araujo Nacre
Thaise Cabral Arruda
Walter Vasconcelos

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

O48e Oliveira, Anderson Fagundes Xavier de.

Exercício dos direitos de ação e petição no juizado especial de Santa Rita a partir da pandemia de Covid-19 [recurso eletrônico] / Anderson Fagundes Xavier de Oliveira ; prefácio de Robson Antão de Medeiros. – Campina Grande : EDUEPB, 2024.

164 p. : il. color. ; 15 x 21 cm.

Originalmente publicado como dissertação, em 2023, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba.

ISBN: 978-85-7879-973-1 (Impresso)

ISBN: 978-85-7879-971-7 (2.900 KB - Epub)

ISBN: 978-85-7879-972-4 (2.900 KB - PDF)

1. Direitos Humanos. 2. Juizados Especiais. 3. Direitos de Ação e Petição. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva – CRB-15/483

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

DEDICATÓRIA

Esta obra é dedicada a todas as pessoas que tiveram seus direitos vulnerados ou tolhidos, especialmente os relacionados à dignidade humana e à vida, em razão de comportamentos governamentais negacionistas durante a pandemia de COVID-19.

AGRADECIMENTOS

Registrar sentimentos de gratidão após uma exaustiva jornada acadêmica, ainda que se situe à lateralidade do caráter científico almejado num trabalho dessa natureza, pode auxiliar na compreensão de como o olhar do pesquisador é construído. O breve descortinar de uma parte da afetividade deste, mesmo se colocando num panorama subjetivo, que, em geral, é pouco prestigiado na academia, revela-se apto a identificar, sob lentes embaçadas, como foram forjadas as relevâncias do trabalho realizado, a depender exatamente do olhar lançado sobre onde se encontram alocadas, em maior ou menor intensidade, as emotividades do autor.

Começo, sendo propositalmente redundante, pelo começo. O início de tudo está neles, nos meus pais. Lucia e Jurandir, com suas imperfeições e limitações, sempre me asseguraram um lar estável, leve e, especialmente, com espaço suficiente para o crescimento de um pensamento fortemente autônomo. A eles, além do amor e gratidão por todos os esforços realizados em prol da minha felicidade e da minha educação, também rendo graças por terem permitido que eu desenvolvesse, desde cedo, profunda independência intelectual.

Para além de laços sanguíneos, também fui agraciado por vínculos que a vida tratou de acomodar em mim. Minhas amizades definem-me, alegram-me, consolam-me, corrigem-me, enfim,

emprestam maior sentido à minha existência. Nesse regresso à academia, após dez anos de conclusão de minha graduação, devo destacar, inicialmente, o papel de quatro grandes amigos: Pedro Felipe, não só pela inspiração como pessoa, dada sua incansável garra, suas grandes conquistas e sua formidável capacidade de superação, mas por sempre ter confiado em mim, na minha capacidade, neste e em tantos outros projetos; Luciano, pela longa relação de cumplicidade e respeito e por ter me alertado e me incentivado para a seleção deste Mestrado, como generosamente já tantas vezes me apoiou; Joseane que, mesmo com as atribuições de ser mãe de dois filhos num país que pouco prestigia o papel central da mulher, sempre encontrou tempo para me apoiar e me abraçar, ainda que remotamente; e Ingrid, cuja amizade, a cada nova rega, gera flores mais belas, e que me ajudou decisivamente na formatação do projeto de pesquisa que veio a ser aprovado.

Há mais. Há Alyne, cuja conexão e o gostar de estar junto só podem ser explicados por interligações metafísicas, extraídas do âmago da alma; há Diego, amigo de tantas horas e tão importante na solidificação da minha personalidade autônoma; há Ayrton e Walber que, mesmo tão distintos, complementam-se no papel de irmãos mais novos de um filho único; há Felipe, de leveza e abraços tão importantes; há Cristiano, de extrema confiança e amigo de fé, um irmão camarada; há Hamilton, com seu jeitoso traço goiano de acolhimento, bem querer e estímulo; há Djair, de simplicidade inspiradora e de sorriso aconchegante; há Estelinha, de chegada recente e já tão bem acomodada em meu peito; há Marcelo, de encantadora inteligência, ocasionalmente emprestada a este companheiro acadêmico, seja para corrigir ou acalantar; há as amigas e colegas do Juizado Especial, de onde extraí não apenas a inspiração para a realização da pesquisa, mas também pela compreensão, em muitos momentos, deste intrincado período de vida acadêmica. Há muitos, que sonharam e sofreram juntos, sempre com a certeza de que o êxito, ainda que atribulado, fatalmente chegaria.

Paralelamente, retomando meus laços sanguíneos, registro minha gratidão à minha família, seja à parcela da qual me distancio

profundamente em termos de valores, por continuamente me indicarem qual caminho não seguir, seja àquela outra parte com quem mais me sintonizo, em particular as minhas tias Fátima e Luciana, aquela por sempre estar presente na minha vida, inclusive apoiando centralmente meus estudos, esta pelo cuidado que teve com o Anderson criança e por todo o bom sentimento que permanece nutrindo pelo Anderson adulto.

Por fim, agradeço ao grupo de pesquisa no qual me acho inserido, pelos aconselhamentos e reflexões geradas, à banca examinadora, pelos apontamentos que aclararam o texto e deslocaram o meu olhar para pontos antes cegos e, com especial destaque, agradeço imensamente à liderança do professor Robson Antão de Medeiros, cuja singularidade como ser humano e profissional reside em conseguir raro equilíbrio entre um rigoroso acompanhamento científico da pesquisa e um tratamento cordial, respeitoso e leve, responsável por assegurar-me bem-estar psíquico tão importante nessa caminhada acadêmica.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

COVID-19	Coronavírus 19
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
OPAS	Organização Pan-americana da Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
PJe	Processo Judicial eletrônico
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Atermação realizada presencialmente.....	89
Figura 2 – Requerimento realizado em cartório.....	90
Figura 3 – Atermação realizada remotamente.....	92
Figura 4 – Captura de tela do processo nº 0801354-15.2020.8.15.0331	93
Figura 5 – Tomada de termo presencial.....	94
Figura 6 – Início de atendimento remoto.....	96
Figura 7 – Interação entre cartório e parte via whatsapp.....	97
Figura 8 – Certificação de requerimento construído via whatsapp.....	98
Figura 9 – Captura de tela com requerimento em áudio.....	100
Figura 10 – Certificação de requerimento enviado via whatsapp.....	101
Figura 11 – Certificação de pedido enviado via whatsapp.....	102
Figura 12 – Captura de tela com requerimento em vídeo.....	102

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução porcentual dos processos movidos com e sem advogado.....	116
Gráfico 2 – Evolução bruta dos processos movidos com e sem advogado	117
Gráfico 3 – Evolução porcentual da distribuição de processos sem advogado por tipo de ação.....	120
Gráfico 4 – Evolução porcentual da distribuição de processos com causídico por tipo de ação.....	122
Gráfico 5 – Evolução porcentual da presença em audiência de autores sem advogado.....	124
Gráfico 6 – Evolução porcentual da presença em audiência de autores com advogado.....	126
Gráfico 7 – Evolução porcentual dos acordos feitos nas ações ajuizadas por advogados.....	134
Gráfico 8 – Evolução porcentual dos acordos feitos nas ações ajuizadas sem advogado.....	135
Gráfico 9 – Evolução porcentual das decisões meritórias nas ações ajuizadas com advogado.....	136
Gráfico 10 – Evolução porcentual das decisões meritórias nas ações ajuizadas sem advogado	137
Gráfico 11 – Evolução porcentual das decisões não meritórias nas ações ajuizadas com advogado.....	138
Gráfico 12 – Evolução porcentual das decisões não meritórias nas ações ajuizadas sem advogado	139

TABELAS

Tabela 1 – Ações distribuídas com e sem advogados nos períodos estudados.....	116
Tabela 2 – Distribuição porcentual das espécies de ação por período.....	119
Tabela 3 – Comparecimento em audiência das partes autoras.....	123
Tabela 4 – Resultados gerais dos processos por período.....	127

QUADRO

Quadro 1 – Questionário enviado a unidades jurisdicionais	106
---	-----

SUMÁRIO

PREFÁCIO	19
INTRODUÇÃO	23
CAPÍTULO 1: ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA: TENSIONANDO DIMENSÕES FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA	37
ACEPÇÕES DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”: UM DEBATE ESGOTADO?	38
ACESSO À JUSTIÇA: DELIMITAÇÃO DOS VALORES E DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NAS CONCEITUAÇÕES TRADICIONAIS	40
ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	52
Breve histórico da evolução do Sistema dos Juizados Especiais brasileiro	53
Situação dos Juizados Especiais em relação ao Poder Judiciário	57
Situação dos Juizados Especiais na doutrina processualística nacional	60
Dificuldades práticas do demandante autônomo na condução processual	65
O necessário diálogo entre os contornos conceituais tradicionais de acesso à justiça e as perspectivas do litigante autônomo	71
CAPÍTULO 2: A PANDEMIA DE COVID-19 E O DEMANDANTE AUTÔNOMO NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA: ANÁLISES ENDÓGENAS E EXÓGENAS	79
EMERGÊNCIA SANITÁRIA: AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO NOVO CORONAVÍRUS NO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA PARAIBANA	80

Medidas adotadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça	81
Medidas adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba	85
UMA ANÁLISE ENDÓGENA: CONFRONTO ENTRE OS MODOS DE INAUGURAR E IMPULSIONAR DEMANDAS NO JUIZADO INVESTIGADO ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA	88
UMA ANÁLISE EXÓGENA: AS AÇÕES ADOTADAS NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA EM CONTEXTO COM AS PRÁTICAS DE OUTROS JUIZADOS SEMELHANTES	104
CAPÍTULO 3: A PANDEMIA DE COVID-19 E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A ACESSIBILIDADE AO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA EM NÚMEROS	111
A METODOLOGIA EMPREGADA NA EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	112
AS ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA A PARTIR DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA	115
Quantidade de processos distribuídos com e sem advogado	115
Tipos de demandas protocoladas com e sem advogado	118
Índices de comparecimento a audiências	123
Resultados das demandas	127
Resultados das demandas por grupos de decisões	133
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	153

PREFÁCIO

O “EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE AÇÃO E PETIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19”, de autoria de Anderson Fagundes Xavier de Oliveira, representa uma obra atual não somente para o meio acadêmico, mas para conhecimento da sociedade de que, nesse caso, a pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, impôs a adoção de medidas que impactaram no funcionamento de inúmeras atividades, dentre elas as prestadas pelo Poder Judiciário.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disciplinou sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 19, nova doença pandêmica, disciplinando as ações que as autoridades poderiam valer-se para debelar a doença, a possibilidade de imposição de quarentena, definida pelo próprio texto legal como “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes”. Por sua vez, o Poder Judiciário no Brasil editou atos de natureza normativa, suspendendo suas atividades, com vista na contenção da propagação do vírus.

Vê-se que a pandemia de Covid-19 trouxe no cenário internacional medidas político-econômicas, sociais e de gestão, em todos os sentidos, com vista a prevenção e proteção das pessoas. Referidas

medidas também foram adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sobretudo ao acesso das pessoas que atuam: servidores, advogados e os usuários que procuram o Juizado Especial da Comarca de Santa Rita – PB.

O autor narra e descreve com eloquência o seu dia a dia, enquanto pesquisador e servidor lotado na Comarca de Santa Rita, no Juizado Especial, as medidas administrativas adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, por exemplo, o Ato Normativo Conjunto nº 01/2020, de 17 de março de 2020, conjuntamente assinado pela Presidência da Corte, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública paraibana e pela Seccional da Ordem dos Advogados na Paraíba, previu, dentre outras medidas, o cancelamento de atos processuais presenciais e a suspensão da visitação pública e do atendimento das partes e advogados nos fóruns da justiça estadual.

No caso do Juizado Especial, o autor narra a criação do Processo Judicial eletrônico – PJe, introduzido no Direito brasileiro com a edição da Lei nº 11.419, de 20 de dezembro de 2006 e a consequente virtualização dos processos judiciais, tornou-se para os advogados prescindível, ao menos num primeiro momento, peregrinar pelos fóruns visando protocolar petições, tomar nota dos processos ou mesmo xerocopiá-los, já que as ações passaram a poder ser distribuídas e/ou acessadas de qualquer lugar do mundo onde haja acesso à internet, facilitando, nesse momento pandêmico, os procedimentos judiciais devidos.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba divulgou, no final de 2020, que contava com 93,62% de seu acervo do 1º grau de jurisdição tramitando em meio virtual; na segunda instância, esse índice chegou a 94,75%, revelando que até mesmo a ida às comarcas para participação em audiências mostrou-se superável, haja vista a crescente adesão do Judiciário paraibano à realização de sessões virtuais, que tiveram significativo incremento em virtude das cautelas sanitárias com o novo coronavírus, descreve o autor nessa Obra.

O diferencial que a Obra apresenta é, nesse período, há um público específico para quem a digitalização dos feitos,

isoladamente, ou, ainda, a adoção de sistemas de audiências remotas não lhe representa necessariamente garantia de maior facilidade para levar suas demandas ao conhecimento de um juiz. Trata-se de todos aqueles que, por autorização legal, podem deduzir suas controvérsias jurídicas de menor complexidade diretamente perante o microsistema dos juizados especiais cíveis, sem necessitar, por conseguinte, da assistência obrigatória de um defensor para exercer seus direitos de ação e petição.

Com uma metodologia bem fundamentada, trouxe resultados narrados e com figuras, tabelas, quadros e gráficos, em que a presente obra em apreço sai agora dos bancos acadêmicos e é entregue a sociedade como produto final de dissertação de Mestrado apresentado e defendido, junto ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, cuja aprovação foi nota máxima, bem como o que me chamou a atenção na orientação deste trabalho foi que o Mestre Anderson Fagundes Xavier de Oliveira é servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e lotado no Juizado Especial, Comarca de Santa Rita - PB e queria trazer à tona razões e reflexões para justificar as medidas adotadas nesse momento pandêmico, preocupações essas trazidas para o meio acadêmico.

Sinto-me agradecido, como educador, pelo convite de fazer esta singela apresentação da obra.

João Pessoa – PB, outubro de 2023.

Prof. Robson Antão de Medeiros

INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus¹, reconhecendo, portanto, o caráter pandêmico da COVID-19. A nova doença, de elevada transmissibilidade e potencialmente causadora de síndromes respiratórias, em pouco mais de três meses disseminou-se por todos os continentes do planeta², exigindo das autoridades sanitárias a adoção de protocolos visando conter o avanço do vírus, ante a inexistência, até aqui, de medicamentos com terapêutica eficaz e cientificamente demonstrada para tratar tão veloz e inesperada enfermidade. Nesse contexto, para além da adequada higienização das mãos e do uso

-
- 1 OMS – Organização Mundial de Saúde declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo Coronavírus – COVID-19. OPAS – Organização Pan-americana da Saúde, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 17 jan.2022.
 - 2 PAIVA, Deslange. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Portal G1, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

de máscara, pode se destacar como uma das ações mais relevantes a adoção de medidas de distanciamento social que, como elucida o Ministério da Saúde do Brasil, “visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus”³.

No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, dispondo “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”⁴ (Brasil, 2020), que previu, dentre as ações que as autoridades poderiam valer-se para debelar a doença, a possibilidade de imposição de quarentena, definida pelo próprio texto legal como “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes”⁵. Somando-se a esses esforços de contenção da propagação do vírus, o próprio Poder Judiciário editou atos de natureza normativa, suspendendo suas atividades.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, por exemplo, o Ato Normativo Conjunto nº 01/2020, de 17 de março de 2020, conjuntamente assinado pela Presidência da Corte, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública paraibana e pela Seccional da Ordem dos Advogados na Paraíba, previu, dentre outras medidas, o cancelamento de atos processuais presenciais e a suspensão

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Como se proteger? Confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus. Sítio eletrônico do Ministério da Saúde, Brasília, 8 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-protger>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

4 BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

5 BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

da visitação pública e do atendimento das partes e advogados nos fóruns da justiça estadual⁶.

Com a criação do Processo Judicial eletrônico – PJe, introduzido no Direito brasileiro com a edição da Lei nº 11.419, de 20 de dezembro de 2006⁷ e a consequente virtualização dos processos judiciais, tornou-se para os advogados prescindível, ao menos num primeiro momento, peregrinar pelos fóruns visando protocolar petições, tomar nota dos processos ou mesmo xerocopiá-los, já que as ações passaram a poder ser distribuídas e/ou acessadas de qualquer lugar do mundo onde haja acesso à internet. Conforme divulgado em seu sítio eletrônico⁸, o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba contava, ao final de 2020, com 93,62% de seu acervo do 1º grau de jurisdição tramitando em meio virtual; na segunda instância, esse índice chegou a 94,75%. Ademais, até mesmo a ida às comarcas para participação em audiências mostrou-se superável, haja vista a crescente adesão do Judiciário paraibano à realização de sessões virtuais, que tiveram significativo incremento em virtude das cautelas sanitárias com o novo coronavírus.

Há, porém, um público específico para quem a digitalização dos feitos, isoladamente, ou, ainda, a adoção de sistemas de audiências remotas não lhe representa necessariamente garantia de maior facilidade para levar suas demandas ao conhecimento de um juiz. Trata-se de todos aqueles que, por autorização legal, podem deduzir suas controvérsias jurídicas de menor complexidade diretamente perante o microsistema dos juizados especiais cíveis, sem

6 Essas medidas estão previstas nos arts. 11 e 13 do Ato Normativo Conjunto nº 001/2020/TJPB/MPPB/DPEPB/OAB PB.

7 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

8 A matéria completa, publicada no sítio eletrônico do TJPB, pode ser acessada no seguinte link: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/judiciario-estadual-conclui-programa-digitaliza-com-mais-de-44-milhoes-de-paginas>. Acesso em: 25 jan. 2021.

necessitar, por conseguinte, da assistência obrigatória de um defensor para exercer seus direitos de ação e petição.

Com isso, um tensionamento restou evidenciado: por um lado, a disseminação do PJe foi decisiva para manterem-se as atividades jurisdicionais em funcionamento nos períodos mais agudos da pandemia de COVID-19, mas, por outro, é de reconhecer-se que o fato de a plataforma se constituir o único meio para a distribuição e impulsionamento de processos também pode dificultar o acesso à justiça àqueles que podem litigar autonomamente. As vantagens do PJe, portanto, carregam, insitivamente, uma outra face, potencialmente excludente, visto que a acessibilidade da plataforma, por compreensíveis razões de segurança, é restrita àqueles que possuam certificação digital. Assim, note-se que surgiu um tensionamento, até então não verificado desde a implantação do PJe, entre o principal aspecto positivo da plataforma – sua autonomia em relação a um serviço presencial, derivada de sua natureza eletrônica – e o fato de que sua elevação, em função do contexto sanitário vivenciado a partir de 2020, o único mecanismo para propositura de ações e de prática de atos processuais poderia retirar do sistema de Justiça usuários que, por alguma razão, não conseguissem acessar o PJe.

Nesse ponto, poderia ser argumentado que, já há algum tempo, não há outro meio de dirigir-se uma ação ou uma petição ao Judiciário que não seja mediante o PJe. Veja-se o caso paraibano, em que o Tribunal de Justiça do Estado finalizou, no segundo semestre de 2020, seu processo de expansão do PJe para área criminal, sacramentando, com isso, a adoção definitiva do sistema, já que, a partir de então, novas ações, de quaisquer natureza ou competência, só poderiam ser ingressadas a partir da plataforma⁹. Essa circunstân-

9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Judiciário estadual finaliza expansão do PJe e processos novos só podem ser protocolados de forma eletrônica. Tribunal de Justiça da Paraíba, 19 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/judiciario-estadual-finaliza-expansao-do-pje-e-processos-novos-so-podem-ser-protocolados-del>. Acesso em: 20 nov. 2021.

cia de que todo ato processual só possa ser praticado no PJe possui uma diferença sutil, porém bastante relevante para o ponto levantado neste momento: é que não se está chamando atenção para o modo, em si mesmo, de tramitação processual, e sim para o jurisdicionado que, por autorização legal, pode veicular suas demandas e requerimentos diretamente, sem que, para tanto, precise deter certificação digital.

É nesse contexto que se situa a problemática principal tratada nesta obra, fruto de pesquisa realizada pelo autor enquanto mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba: com o fechamento dos fóruns e sendo a distribuição de novas causas e peticionamentos exclusivamente no PJe, por meio de certificado digital, foram salvaguardados, a partir da pandemia de COVID-19, os direitos de ação e petição daqueles que, mesmo podendo atuar nos processos de forma autônoma, não possuíam a chave eletrônica para acessar a plataforma? Vencida essa primeira indagação, outra impõe-se: em caso positivo, de que forma isso ocorreu? No caso da presente pesquisa, será analisada especificamente a situação dos usuários dos Juizados Especiais Cíveis, que, por força da capacidade processual prevista no art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, podem “pedir e responder”¹⁰ em juízo diretamente, sem auxílio de causídicos.

Diante do problema a ser enfrentado nesta investigação, atinente aos impactos que a pandemia impôs aos direitos de ação e petição das partes sem advogados no âmbito dos juizados especiais, o levantamento dessas ações empregadas pela unidade tem por escopo exatamente verificar em que medida os fluxos de trabalho adotados conseguiram salvaguardar, ou não, tais posições jurídicas. A relevância desse cotejo entre esses direitos envolvidos e as ferramentas utilizadas para enfrentar os desafios pandêmicos, repese-se, reside no fato de que os jurisdicionados referenciados dependem, como já assinalado, diretamente dos serviços judiciários para

10 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 223.

veicular suas demandas e requerimentos, ante a necessidade de certificação digital para uso da plataforma eletrônica de processos que, intuiti-se, não se insere na realidade da quase totalidade desses jurisdicionados.

Esta investigação, para explicitar melhor o objeto de pesquisa, possui um universo bem delimitado, visto que as apurações a serem feitas ocorrerão numa unidade judicial específica da Comarca de Santa Rita/PB, qual seja, o Juizado Especial Misto. Assim, não se cuidará de examinar a acessibilidade à justiça nacional ou mesmo paraibana, explicitando-se, de logo, que as reflexões sobre acesso à justiça que serão desenvolvidas possuem o referido terreno particular. Há diversas razões para esta escolha, sendo justo apresentar e justificar cada uma delas, até porque, a partir disso, acredita-se que será possível expor com mais clareza o objeto desta pesquisa, mais adiante. A indagação, pois, deste momento é: por que Santa Rita e por que examinar os litigantes de um juizado especial?

Começamos pela eleição da Comarca a ser pesquisada. O município de Santa Rita, segundo dados do IBGE¹¹, é listado como detentor da terceira maior população entre as cidades paraibanas, estimada em 138.093 habitantes, o que aponta que os resultados da pesquisa desenvolvida podem ter impacto social relevante. Não bastasse esse argumento populacional, que confere à pesquisa, como dito, alcance potencialmente consistente, por envolver uma comunidade numerosa, o exame do nível de desenvolvimento socioeconômico do município em questão aponta que os dados e discussões levantados podem ser úteis aos próprios municípios. De acordo com a última sondagem feita pelo IBGE, datada de 2010, o índice de desenvolvimento humano santa-ritense foi calculado em 0,6279, abaixo do número apurado no estado da Paraíba, que

11 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

foi de 0,65810¹². De acordo com o braço brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, “o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde”¹³.

Esclareça, por oportuno, que os dados utilizados remontaram ao ano de 2010 porque o censo do IBGE, que é realizado a cada ciclo decenal, havia, inicialmente, sido adiado do ano de 2020 para o ano de 2021, em razão dos impactos causados pela pandemia de COVID-19¹⁴. Chegado o ano de 2021, o Ministério da Economia anunciou que o levantamento não seria realizado, desta vez por ausência de disponibilidade orçamentária¹⁵. Meses após, entendendo pela essencialidade da apuração demográfica, dada a relevância de seus dados para o planejamento e execução de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, determinou ao Poder Executivo que adotasse as providências para realização do

12 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

13 PNUD BRASIL. Índice de desenvolvimento humano. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 10 jan. de 2022. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

14 CENSO 2020 adiado para 2021. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/27161-censo-2020-adiado-para-2021.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

15 LÉON, Lucas Pordeus. Censo Demográfico não será realizado em 2021. Rádio Nacional, Brasília, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-04/censo-demografico-nao-sera-realizado-em-2021>. Acesso em: 15 jan. 2023.

censo¹⁶, que começou a ser realizado em 2022 e cujo prazo final foi prorrogado para março de 2023¹⁷.

Deflui-se que Santa Rita, ao deter indicadores inferiores aos do próprio estado da Paraíba – que já se posiciona entre aqueles de menor desenvolvimento nacional –, possui maiores nichos de vulnerabilidade social. Essa característica do município santa-ritense comunica-se exatamente com o público-alvo preferencial desta pesquisa: pessoas que necessitam litigar no âmbito dos juizados especiais sem assistência advocatícia. Daí porque, partindo desse cenário indiciário, examinar uma Comarca de bom porte e que possua menor desenvolvimento socioeconômico é particularmente relevante tanto a uma pesquisa que se dedica a investigar obstáculos ao acesso à justiça, como também para um trabalho que busque apontar alternativas a essa problemática, como se refletirá mais à frente.

Nesse sentido, a pesquisa assume como objetivo geral investigar se os mecanismos adotados no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, para auxiliar as partes autoras – nos processos em que estas, por autorização legal, podem atuar sem auxílio de defensor –, revelaram-se eficientes para resguardar os direitos de ação e petição desses específicos jurisdicionados, catalogando as modificações, caso existentes, nos processos de trabalho da aludida unidade judicial para lidar com essa nova realidade fática.

Já sob um ponto de vista mais específico, alinham-se como pretensões desta pesquisa os seguintes objetivos específicos: (i) identificar, no juízo a ser analisado, a ocorrência de eventual queda na distribuição de processos em que figuram como autores pessoas

16 STF determina que governo realize censo demográfico em 2022. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466012&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

17 ZANETTI, Nayara. IBGE prorroga prazo de entrega do Censo para março. Tribuna de Minas, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/27-02-2023/ibge-prorroga-prazo-de-entrega-do-censo-para-marco.html>. Acesso em: 1º mar. 2023.

sem advogado constituído nos autos, em relação aos marcos temporais anteriores ao alastramento do novo coronavírus; (ii) apurar, na multicitada vara, os meios disponibilizados às partes sem causídicos para realizar os necessários requerimentos de impulso processual, como pedidos de citação/intimação em novos endereços ou de liberações de valores depositados em seu favor em contas judiciais; (iii) apontar o nível de comparecimento de partes autoras em audiências cíveis realizadas de forma virtual no Juizado santa-ri-tense durante a pandemia de COVID-19; (iv) verificar se houve no mudança perfil das demandas distribuídas a partir do período pandêmico; (v) comparar o grau de acolhimento das pretensões deduzidas pelos demandantes autônomos antes e durante a emergência sanitária; (vii) catalogação de eventuais inovações institucionais a partir das ações empreendidas na unidade judicial analisada.

Em relação ao método científico a ser utilizado na pesquisa, definido como “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”¹⁸, registre-se que o trabalho será desenvolvido através de metodologia indutiva, com inferências realizadas através de análises de conteúdo. A obtenção dos dados necessários à validação das hipóteses envolverá pesquisas bibliográficas, normativas e documentais, incluindo, sempre que necessário, as comparações estatísticas pertinentes. O objetivo metodológico é o descritivo e o procedimento de documentação das informações levantadas e das conclusões obtidas será o monográfico.

Com a identificação de cada uma das medidas utilizadas a partir da pandemia de COVID-19 e voltadas ao exercício dos direitos de ação e petição dos litigantes sem causídicos, buscar-se-á confrontar tais ações com as estatísticas processuais, a fim de aferir-se a repercussão delas diretamente nas ações com partes sem advogados.

18 LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003, p. 83.

Para tanto, serão verificados diversos dados, como o número de novas ações distribuídas, quantitativos de comparecimentos em audiências, somatório de extinções processuais por inércia, dentre outros. Devido à extensão da pandemia e almejando obter panorama mais crível das questões tratadas, os levantamentos realizados atingirão o período de março de 2018 a março de 2022, que constituem os marcos temporais imediatamente anteriores ao começo da pandemia e os dois anos nos quais se estenderam com maior vigor a emergência sanitária.

A investigação aqui desenvolvida, portanto, buscará testar e fundamentar (Richardson, 1999, p. 27) algumas saídas à problemática levantada, que podem ser sumarizadas da seguinte forma: (i) houve, de fato, alterações no processo de trabalho da unidade pesquisada, com o fim de superar as dificuldades experimentadas pelos jurisdicionados que litigam sem advogado para distribuir novas causas ou impulsionar lides já em tramitação; (ii) as partes deixaram de exercer presencialmente seus direitos de ação e petição, fundados na capacidade postulatória plena prevista no art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, e passaram a praticá-los de forma remota, seja por telefone ou por aplicativos de mensagens; (iii) nas ações protocoladas antes da emergência sanitária em que os promoventes já atuavam autonomamente, a unidade judicial de referência passou a receber requerimentos e documentos através de e-mail ou aplicativos de mensagens; (iv) a partir das restrições impostas pela emergência sanitária, passou-se a admitir aos demandantes autônomos a instauração de novos processos, bem como a apresentação de requerimentos por meio eletrônico, seja por algum endereço eletrônico, seja por algum aplicativo de mensagem.

A pesquisa, repise-se, envolve estudos de ordem descritiva e explicativa¹⁹, visto que buscará compreender o comportamento dos direitos de ação e petição do demandante em causa própria no

19 RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. Roberto Jarry Richardson; colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). São Paulo: Atlas, 1999, p. 66.

âmbito dos juizados especiais a partir da pandemia de COVID-19. Ademais, com base nessa catalogação, empreender-se-ão esforços para avaliar as consequências das ações adotadas durante a emergência sanitária envolvendo esses direitos dessa espécie de jurisdicionado. Isso exigirá que a pesquisa, mediante o emprego da metodologia anunciada, desenvolva-se ancorada em três atividades básicas, resumidas adiante e melhor decompostas nos próximos parágrafos: (i) diálogo das visões doutrinárias acerca da expressão “acesso à justiça” com o objeto de estudo; (ii) identificação e análise das estatísticas processuais pertinentes; (iii) cotejo dos dados obtidos com informações de outras unidades judiciais.

A primeira atividade metodológica anunciada justifica-se para precisar-se, de forma adequada, o contexto conceitual no qual estará inserido o objeto deste estudo. A partir de um levantamento bibliográfico, pretende-se apurar não apenas a significância que vem sendo conferida, doutrinariamente, à temática da acessibilidade à justiça, mas, especialmente, confrontá-la à luz do objeto de estudo deste trabalho. Esse percurso teórico revisitará diversas obras e artigos, em especial, *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Para uma revolução democrática da justiça*, de Boaventura de Sousa Santos, *Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática*, de Felipe Borring Rocha, *Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito*, de Emílio Santoro, além de *Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça*, de Fábio Tenenblat.

Para além dos cadernos doutrinários referidos, esta pesquisa também se dedicará a pesquisar o tema de acesso à justiça em diversos documentos normativos: (i) Constituição Federal de 1988; (ii) normatizações internacionais de direitos humanos, em particular a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos; (iii) no plano legislativo brasileiro, em nível infraconstitucional, serão abordadas a Lei n° 9.099/95, que dispõe,

dentre os outros temas, sobre os Juizados Especiais Cíveis, assim como a Lei nº 13.079/2020, que estipula medidas de enfrentamento ao novo coronavírus; (iv) por fim, também serão levantados os atos normativos infralegais referentes ao funcionamento do Judiciário local no curso da pandemia de COVID-19, especialmente Resoluções e Atos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Vencida essa etapa teórica e, ao mesmo tempo, reflexiva, serão garimpados, na unidade judicial de referência, diversos dados processuais, tais como número de ações ingressadas sem advogado, meios de comunicação de atos do processo, formas de apresentação de requerimento, índices de comparecimento em audiência, resultado dos processos judiciais, sempre tendo como marco temporal o período de março de 2018 a março de 2022, que compreende, como ressaltado, o espaço de tempo havido antes e durante a pandemia de COVID-19.

A partir de articulação do panorama doutrinário e normativo analisado com o quadro estatístico, processual e comunitário identificado, buscar-se-á relatar o que de fato ocorreu, desde a difusão do novo coronavírus, com o exercício dos direitos de ação e petição no âmbito do Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, no recorte de partes autoras propostas. Serão descritos, assim, os desafios impostos aos demandantes sem advogados, o grau de reorganização dos serviços judiciais no citado para fazer frente a esse novo contexto fático e, em especial, a efetividade das medidas adotadas, até para compreender-se sua eventual perpetuação para o período pós-pandêmico.

Explicitada a estratégica técnica que se implementará para a execução da pesquisa, passa-se à rápida apresentação da estruturação do trabalho, com organização em três capítulos, cujas linhas gerais de organização serão expostas adiante.

Após o presente tópico inaugural, o primeiro capítulo terá como enfoque a apuração das balizas conceituais, nos planos doutrinário e normativo, sobre o direito fundamental de acesso à justiça. Essa investigação que se alastra nas teorizações mais relevantes e

no direito positivo, nacional e internacional, sobre acessibilidade à justiça dispõe a alcançar um duplo objetivo: compreender a significância jurídica básica atribuída a esse direito fundamental e superposicionar esse substrato conceitual encontrado com o objeto desta pesquisa. O capítulo que se segue a este introito, portanto, ao assumir-se bifacetado, promoverá tensionamento considerado relevante, ao buscar identificar em conceituações, teóricas e positivadas, de acesso à justiça a inclusão do demandante autônomo dos Juizados Especiais Cíveis, sujeito para o qual as preocupações deste trabalho direcionam-se com mais vigor.

Já no segundo capítulo, num primeiro momento, serão recordadas as medidas de distanciamento social adotadas no âmbito do Poder Judiciário, que se fizeram necessárias para a contenção da transmissibilidade do novo coronavírus. Feita essa lembrança, considerada particularmente relevante à compreensão das limitações à circulação dos jurisdicionados, serão expostos dados obtidos em pesquisas documentais feitas no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, apontando os modos de distribuir e impulsionar processos reservados aos demandantes autônomos, antes e a partir da pandemia de COVID-19. Através da colagem de excertos processuais, serão registrados e examinados os serviços presenciais e remotos disponibilizados pelo juízo pesquisado para que os jurisdicionados que atuam autonomamente possam exercer seus direitos de ação e petição.

Ainda no capítulo segundo, no intuito de afastar-se de uma análise focada apenas na unidade pesquisada, para além dessas comparações de ordem mais endógena, envolvendo apenas as atividades e métodos observados no Juizado Especial de Santa Rita isoladamente, buscar-se-á contextualizar os dados obtidos com o de outros juízos de competência semelhante. Isso porque a depuração das informações colhidas, caso realizada sem essa perspectiva comparativa, além de promover compreensão limitada dos fenômenos pesquisados, decerto não seria capaz de apontar eventuais distorções ou vantagens nos modelos adotados na unidade de referência. Daí porque serão aplicados questionários às demais unidades judiciais

de idêntico perfil no Tribunal de Justiça da Paraíba, alocando em melhor perspectiva os dados obtidos e, portanto, as características das ações adotadas²⁰.

No capítulo seguinte, o terceiro, serão catalogadas as múltiplas estatísticas processuais colhidas no juízo pesquisado, reportando-se os índices referentes à distribuição de ações, comparecimento das partes autoras em audiência, tipos de demandas protocoladas e resultados dos processos, tomando-se por base os períodos e sujeitos processuais objeto de estudo. Esses dados serão registrados neste trabalho em tabelas e gráficos, e, para além dessa catalogação, as informações identificadas também serão avaliadas, mediante análises de conteúdo, das quais se possam inferir não apenas a frequência, mas também a intensidade dos fenômenos processuais estudados.

Transcorridos os capítulos, serão, após, expostas as conclusões da presente pesquisa, apontando-se, a partir dos dados colhidos, o grau de impacto que a pandemia de COVID-19, especialmente em função das necessárias ações de restrição da mobilidade pessoal, teve em relação ao acesso ao Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita por aqueles que possam reivindicar seus direitos autonomamente, sem assistência de defensor. De forma imbricada, por serem temáticas que se relacionam entre si de forma lógica, como faces de causa e feito, também será aferida a eficiência das medidas adotadas pelo citado juízo para assegurar a continuidade de exercício dos direitos de ação e petição a tais partes, bem como se, dessas ações empreendidas, podem ser catalogadas eventuais inovações institucionais, especialmente no modo de iniciar e impulsionar demandas pelos demandantes autônomos.

20 RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. Roberto Jarry Richardson; colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). São Paulo: Atlas, 1999, p. 189.

CAPÍTULO 1

ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA: TENSIONANDO DIMENSÕES FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA

Neste capítulo, serão percorridas bases teóricas consideradas relevantes à compreensão da acessibilidade à justiça, que constitui a categoria jurídica na qual se acha inserida a presente pesquisa. Através de levantamento doutrinário e normativo acerca do direito fundamental de acesso à justiça, será apresentada a significância usual conferida à expressão na comunidade jurídica e, a partir disso, serão promovidas reflexões que façam dialogar com o substrato conceitual encontrado na pesquisa com o objeto mais imediato deste estudo, atinente à atuação do litigante autônomo nos juizados especiais cíveis brasileiros.

ACEPÇÕES DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”: UM DEBATE ESGOTADO?

Na produção de conhecimento que almeje o selo de cientificidade, a pergunta, ou as perguntas, assume(m) centralidade decisiva nos resultados apresentados pelo pesquisador. Os aspectos dogmáticos de uma determinada zona científica, aqui entendidos como pontos de partida inafastáveis ou “lugares fundamentais de observação”²¹, ainda que mantendo relevância inegável, perderam sua absolutidade. Na modernidade, o desenvolvimento da ciência afastou-se de marcadores absolutos, expressados, por exemplo, em leis atemporais, para afirmar-se num caminho no qual a mutabilidade das indagações e até mesmo dos tipos de questionamentos passaram a ser cruciais no examinar científico²².

Numa investigação, por exemplo, sobre o que seria o Direito, acerca de sua conceituação, portanto, dentre as praticamente infundáveis possibilidades, inevitável seria *indagar* qual recorte teórico sustentaria a investigação. Para uma perspectiva kelseniana, decerto a noção de Direito estaria atrelada à ideia de sistema de norma ordenador de condutas humanas²³, mas se o interesse fosse, por outra banda, abastecer-se dos ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Junior, a identificação do fenômeno jurídico estaria ligada às noções de decidibilidade e norma²⁴, apenas para citar, ilustrativamente, dois exemplos. Nesse sentido, fixe-se, de logo, que esta pesquisa, por seu turno, propõe-se a alocar seu ponto de observação na ainda delicada problemática da acessibilidade ao sistema de justiça, nas dimensões adiante expostas.

21 WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. El ojo del observador. Tradução: Cristóbal Piechocki. Barcelona: Gedisa, 1995, p. 39.

22 *Ibidem*, 1995, p. 38.

23 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 21.

24 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

Em primeiro lugar, cumpre apontar a qual significância, na pesquisa ora deduzida, a expressão “acesso à justiça” restará atrelada. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao discorrerem brevemente sobre os enfoques teóricos que sua clássica obra sobre o tema pretendia abraçar, expõem que “acesso à justiça” pode ser encarado como expressão polissêmica, definidora tanto do sistema de reivindicação de direitos que o Estado assegura a uma determinada comunidade, como aos desafios de efetividade do Direito, vale dizer, sua capacidade de assegurar resultados práticos a seus enunciados, reconhecendo que seu livro estaria mais dedicado ao primeiro recorte, ainda que sem desprezar o segundo²⁵.

Apesar do caráter introdutório da advertência, que poderia retirar-lhe densidade teórica, é importante, neste ponto, perceber que, de tais enfoques, já pode extrair-se a dicotomia entre os sentidos formal e material do conceito de acesso à justiça, sendo o primeiro vinculado à ideia de acesso ao Poder Judiciário²⁶, expressão direta, no caso brasileiro, do mandamento constitucional da inafastabilidade jurisdicional; e o segundo, por seu turno, possuindo vertente mais axiológica, por preocupar-se não apenas com a ida às cortes, mas, precipuamente, com a concretização do valor *justiça*²⁷.

Essas acepções – formal e material – passaram a integrar, *num primeiro olhar*, categorizações que dialogam entre si não como vetores de olhares distintos para o mesmo fenômeno, mas como expressões umbilicadas historicamente, sendo a segunda a representação evolutiva da primeira. Tanto é assim que Kazuo Watanabe qualifica esse sentido material como o “conceito *atualizado* de acesso à

25 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 3.

26 CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 94; RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 749-750.

27 SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150-165.

justiça”²⁸ (destaque nosso), o que pode indicar a superação, assim, do viés formal na compreensão desse instituto jurídico.

Chama-se atenção para esse ponto porque, antes de melhor especificar a proposta investigativa desta pesquisa, mostra-se como necessário e relevante aprofundar, preliminarmente, como esses sentidos emprestados pela doutrina ao termo “acesso à justiça” relacionam-se e, especialmente, se o assentamento do aspecto material implicou, na prática, na percepção de que os obstáculos para veiculação de demandas delineados no viés formalista já não deveriam demandar atenção por partes dos operadores do Direito. Essa, pois, a primeira tarefa a que se proporá este trabalho, porque, como se passará a detalhar, o palco dos exames e discussões que serão tratados situam-se, a princípio, nas questões levantadas ainda na visão formalista. Deste modo, caso se verifique, no levantamento bibliográfico realizado, que, de fato, o aspecto material do conceito é tratado não como complementar da visão formalista, mas como sintomático de que as dificuldades de acesso à justiça inicialmente compiladas na acepção formal restam superadas e, portanto, sem relevância, poder-se-á propor uma releitura dessa constatação, adequando-a, se for o caso, à realidade jurídica nacional e, em particular, do litigante autônomo, atuante nos juizados especiais.

ACESSO À JUSTIÇA: DELIMITAÇÃO DOS VALORES E DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NAS CONCEITUAÇÕES TRADICIONAIS

Hart²⁹ aponta que, ao longo do tempo, registra-se considerável tormentosidade no ajuntamento de palavras capazes de

28 WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.

29 HART, Herbert Lionel Adolphus. O Conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 5.

expressarem uma mínima definição de direito. Isso ocorre não apenas por filósofos do direito, de quem, poder-se-ia esperar, sem tantas surpresas, formulações despreocupadas de serem consideradas essencialmente especulativas, mas, sobretudo, dos próprios juristas, não em sua atividade teórica, e sim em suas ações práticas, cujas contingências certamente não recomendariam elucubrações³⁰. Essa lembrança, a partir da perspectiva hartiana, de que definir o direito revela-se um exercício complexo e, por outro lado, aberto, cumpre, para este momento, duas funções.

Em primeiro lugar, impõe-se o reconhecimento de que, assumindo-se que a tarefa de definição do direito, pela complexidade que historicamente carrega, não resulta em resultados unívocos, revela-se natural que a busca de conceituações para o acesso à justiça ou, como expressão do princípio da proteção judicial efetiva, à jurisdição³¹ também desemboque em respostas abertas, mais alinhadas à ideia de delimitação dos caminhos conceituais percorridos neste trabalho. Vê-se, portanto, que qualquer pretensão de viés mais exauriente incorreria no mesmo erro, apontado por Hart³², de excessiva confiança que alguns possuem ao definir categórica e facilmente o direito, numa soberba atitude reducionista. Em segundo lugar, conceitos, como o de direito e de acesso à justiça, que se situam em áreas de incerteza e despertam intensos debates, filosóficos, acadêmicos e práticos, parecem melhor talhados quando o pesquisador consegue apresentar algumas indagações prévias, cujas reflexões mostram-se relevantes para os fins de seu estudo.

No trato das definições do direito, Hart³³ identificou que questões que buscavam explicar diferenças e relações entre o direito e um regramento baseado em ameaças, entre obrigações jurídicas e morais, além de indagações sobre o papel das regras no direito

30 *Ibidem*, 2001, p. 6.

31 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 800.

32 *Ibidem*, 2001.

33 *Ibidem*, 2001.

formavam um conjunto (dada sua interligação) reflexivo basilar para os que buscam conceituar o direito. Esse entrelaçamento desses pontos recorrentes de reflexão, por outro lado, não pode ser atribuído ao acaso, fruto do mero assentamento histórico do que se vem pensando sobre o fenômeno jurídico. Na verdade, a repetição, ao longo do tempo, dessas especulações indica uma percepção dos juristas que, embora consigam delimitar distinções caracterizadoras do direito, seguiram sendo expostos a questões práticas cujas reflexões desbordaram dos limites tracejados nas definições construídas para o direito³⁴.

A Constituição Federal de 1988 assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁵. Trata-se da consagração, na esfera constitucional, do princípio da proteção judicial efetiva, “que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito”³⁶. No plano do direito internacional, também é possível assentar a angularidade dessa garantia, enunciada, ainda que com fortes contornos formais, já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Num horizonte mais próximo, cumpre registrar que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também, prestigiaram essa garantia, assentando que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial”³⁷ ou que “toda pessoa tem direito a ser

34 HART, Herbert Lionel Adolphus. O Conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 18.

35 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

36 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 800.

37 CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial {...} para que se determinem seus direitos ou obrigações”³⁸.

Cabe, ainda no plano internacional, referenciar uma perspectiva não-ocidental dessa questão, introduzida pela Declaração de Cairo. De maneira mais contundente do que nos documentos ocidentais, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa tem não só o direito mas também a obrigação de protestar contra a injustiça, de recorrer a soluções previstas em Lei, com relação a qualquer dano pessoal ou perda injustificada”³⁹.

A partir da leitura dessas declarações e normatizações, nacionais e internacionais, vê-se que, sob o prisma do direito positivo, a questão da acessibilidade à justiça é assentada, em larga medida, pela garantia de haver um braço do Estado capaz de proteger ou restaurar os direitos dos cidadãos. Em paralelismo com a reflexão hartiana, esse, pode-se dizer, seria o núcleo recorrente presente nas delimitações de acesso à justiça nesse específico plano, o positivado.

Levando em conta esse ponto de partida e considerando, ainda, as preocupações, anunciadas linhas atrás, envolvendo o litigante autônomo, note-se que há relevância em aprofundar as reflexões sobre essa temática, algo que, pelos objetivos do presente estudo, será empreendido a partir de três ordens de provocações: (i) trata-se de assegurar o acesso exatamente a que ordens de valores ou a que estrutura? (ii) que sujeitos estão envolvidos nessa discussão? Esses questionamentos, saliente-se, cumprem importante tarefa metodológica, porque se prestam a fincar balizadores reflexivos

38 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

39 ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos. Cairo, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

sem os quais a delimitação conceitual proposta fatalmente seria transformada em mero exercício retórico, reproduzidor de simplória colagem doutrinária e/ou jurisprudencial sobre o tema, enfraquecendo o rigor academicista almejado, posto que desconectada com o objeto aqui estudado.

A primeira indagação indicia uma diferenciação que, não obstante essencial como ponto de partida do tema, costuma ser ignorada pelos juristas. Como aponta o juiz federal Fábio Tenenblat, embora utilizadas pelos juristas como sinônimas, as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao Judiciário” carregam significâncias específicas⁴⁰. Ocupando espaço mais axiológico, o acesso à justiça atrela-se à ideia de alcance de direitos fundamentais, que qualifiquem o cidadão e promovam harmonia social, enquanto que o acesso ao Judiciário vincula-se à noção da possibilidade de valer-se desse braço estatal para salvaguardar posições jurídicas e resolver conflitos⁴¹.

Há, evidentemente, uma certa ligação, no campo prático, entre os dois conceitos⁴², visto que o alcance desses valores jurídicos é instrumentalizado a partir do sistema de Justiça, o que embasa, inclusive, o constitucional princípio da proteção judicial efetiva ou da garantia da proteção judiciária⁴³, exigindo-se do Estado que se esforce para ser um ambiente não apenas de reconhecimento, mas de efetivação de direitos⁴⁴. Na sociedade brasileira, em particular,

40 TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. Revista CEJ, nº 52, Brasília, 19 de abril de 2011. Disponível em: <https://revistac7ej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487/1453>. Acesso em: 10 jan. 2023.

41 *Ibidem*, 2011, p. 24.

42 Observando-se, nesse caso, que a discussão aqui proposta, ao situar-se no exame dos sujeitos agraciados na acessibilidade à justiça, alinha-se ao panorama estrutural do direito subjetivo.

43 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 800.

44 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIETO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 302.

vê-se que, fundamentalmente partir da Constituição de 1988, passou-se ainda mais a bater as portas da Justiça. Seja pelo frescor cidadão trazido com a nova Lei Maior, seja pela maior independência das instituições componentes do sistema de Justiça, a vida social, política e econômica passou a ser judicializada com frequência⁴⁵.

Tenenblat, ao arrematar as reflexões sobre as duas expressões, conclui que “o acesso a um Poder Judiciário que prolate decisões equitativas (socialmente justas) em prazo razoável é condição necessária, mas não suficiente, para que haja acesso à justiça”⁴⁶. Essa insuficiência já não havia, tempo atrás, passado despercebida pela genialidade de José Afonso da Silva, que, ao dedicar-se ao tema, já apontava que resumir o conceito de acesso à justiça à ideia de acesso ao Judiciário, por ele chamado de “acesso institucional”, implicaria em “enorme pobreza valorativa”⁴⁷ (SILVA, 1999, p. 9). Isso porque:

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos⁴⁸.

45 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 275-276.

46 TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. Revista CEJ, n° 52, Brasília, 19 de abril de 2011, p. 24. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487/1453>. Acesso em: 10 jan. 2023.

47 SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, 216, 1999, p. 9. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>. Acesso em: 12 de jan. 2023.

48 *Ibidem*, 1999, p. 10.

Esse breve passeio doutrinário aponta a preocupação, entre os juristas, de que a acessibilidade à justiça represente, conceitualmente, um mecanismo de efetivação de direitos fundamentais. Não por acaso, essa questão, mesmo quando situada sob outros signos lexicais, como é o caso das expressões “acesso à justiça formal” e “acesso à justiça material”⁴⁹, desemboca na mesma percepção de que, hoje, incumbe ao Poder Judiciário não apenas solver conflitos, mas dirimi-los prestigiando o valor “justiça” e, com isso, efetivando direitos⁵⁰, alinhando-se, portanto, à visão mais abrangente, que não se contenta mais com a mera garantia de inafastabilidade da jurisdição e exige desta pronunciamentos justos.

Trata-se, seguramente, da influência marcante que os estudos do conhecido projeto Florença, liderado pelo italiano Mauro Cappelletti, em parceria com o estadunidense Bryant Garth, possuem sobre o tema da acessibilidade à justiça. Isso porque, com os países, especialmente a partir da segunda metade do século passado, rompendo a tradição absenteísta liberal e estabelecendo que cabia ao Estado promover certos direitos, como saúde, segurança e educação, restou evidente que sem instrumentos de garantia esses direitos seriam esvaziados⁵¹. Assim, reconheceu-se na efetividade qualidade inafastável do acesso à justiça, já que essa necessidade da entrega de prestações concretas, em termos de garantia de direitos, passou a constituir a espinha dorsal de toda a discussão teórica do processo civil⁵².

Transitando um pouco de panorama esfera doutrinária e retomando a observação do campo normativo internacional, vê-se que essa questão da efetividade igualmente desempenha papel central

49 GONZÁLEZ, Pedro. O Conceito Atualizado de Acesso à Justiça e as Funções da Defensoria Pública. XIV CONADEP, 2019. Disponível: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>. Acesso em: 15 jan. 2023.

50 *Ibidem*, 2019, p. 8.

51 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 10-12.

52 *Ibidem*, 1988, p. 13.

no modo de encarar-se o acesso à justiça. Vejam-se, como exemplos mais eloquentes, as disposições constantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos e da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em particular os art. 6º e 8º, respectivamente, de cada um desses instrumentos. Os dispositivos referidos possuem semelhante estrutura redacional, assentando, de forma inaugural o direito de “ter sua causa examinada”⁵³ ou de “ser ouvido”⁵⁴, ou seja, iniciando a passagem sobre o assunto na garantia de acesso ao Judiciário, mas sublinhando, logo após, forte teleologia vinculada a essa posição jurídica.

Isso porque, ao situarem o direito de acesso à justiça em conjunto às ideias de “decisão sobre direitos”⁵⁵ e de “determinação de direitos”⁵⁶, as convenções estabelecem que essa garantia cumpre a categórica finalidade de instrumentalizar direitos, ou, em palavras mais sintonizadas às discussões aqui propostas, de efetivação de direitos. Não por acaso, “ambas estabelecem não apenas o acesso à justiça como acesso aos tribunais, mas também estipulam que o atendimento à petição deve ser feito em prazo razoável”⁵⁷, o que indica a preocupação de que as garantias anunciadas promovam resultados que possam ser aferidos concretamente, ou, em apego novamente ao adjetivo aqui utilizado, produzam efetividade na

53 CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

54 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

55 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

56 *Ibidem*, 1969.

57 DUTRA, Quésia Falcão de. Novas perspectivas na interpretação da garantia de acesso à justiça. Revista CEJ, nº 53, Brasília, 8 de junho de 2011, p. 28. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1409/1480>. Acesso em: 16 jan. 2023.

salvaguarda de bens jurídicos, anunciados, inclusive, nos próprios textos internacionais.

Não parece, portanto, ser ao acaso que o Projeto Florença dedique parte importante dos estudos à identificação e reflexão do que são chamados de “obstáculos a serem transpostos”, questões extra-jurídicas com repercussões no andamento das ações, ou seja, com impacto direto no ato de reivindicar direitos⁵⁸. Custos com os processos, lentidão nos julgamentos, limitações nas culturas jurídicas e nas capacidades econômicas das partes, enfim, são diversos os problemas catalogados, certamente de grande valia para a idealização de mecanismos como a gratuidade judiciária ou de órgãos como as Defensorias Públicas. Sem embargo da relevância dessa contribuição, há uma constatação feita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth cuja reflexão é mais relevante aos fins desta pesquisa.

Ao introduzir as conclusões preliminares obtidas a partir dos estudos sobre os ditos obstáculos de acessibilidade à justiça, Cappelletti e Garth assentaram que as dificuldades encontradas recaíam com maior vigor sobre as causas de menor valor e sobre os autores individuais, notadamente pobres, enquanto que as vantagens beneficiavam aos grandes litigantes, já habituados ao manuseio das máquinas processuais⁵⁹. Essa percepção dos autores italiano e norte-americano conduz a uma irrenunciável reflexão: quais foram as possíveis causas de uma maior solidificação do Judiciário como Poder garantidor de direitos e qual a repercussão dessas causas na própria formatação do conceito de acesso à justiça, inclusive naquilo que interessa ao objeto desta pesquisa, cujo foco é no jurisdicionado sem advogado?

Antes de correlacionar o estado da arte colhido até aqui sobre acesso à justiça com os paradigmas da presente pesquisa, mostra-se importante anotar-se sob quais bases históricas e econômicas essa organização axiológica do acesso à justiça assentou-se. Essa

58 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

59 *Ibidem*, 1988, p. 28.

defendida relevância desses elementos nos quais se acha enraizada essa acessibilidade ocorre não por um apelo à historiografia do tema, algo que perigosamente poderia deslocar a pesquisa para um indesejável viés manualístico, do qual, como já dito, tem-se feito um esforço de distanciamento, e sim porque compreender esse quadro decerto permitirá uma visualização mais lúcida do porquê o Judiciário foi deslocado para um papel proeminente e, por arrastamento, por quais razões refletir sobre acesso à justiça é também pensar, em outras perspectivas, sobre os arranjos econômicos e políticos atualmente hegemônicos.

Boaventura de Sousa Santos, na sua obra *Para uma revolução democrática da justiça*, articula uma série de transformações nos modelos estatais de organização e produção, fato vivenciado tanto nos países mais desenvolvidos quanto nos menos desenvolvidos, indicando que estas mudanças propiciaram dois movimentos: i) dos agentes econômicos demandaram estabilidade em seus negócios, passando a contar, para isso, com um Judiciário que se mostrasse ágil, para assegurar o cumprimento dos contratos; ii) as pessoas, no geral, diante de um quadro de erosão dos direitos sociais e econômicos, passaram a buscar a Justiça para tentar de algum modo salvaguardá-los⁶⁰.

Ressalte-se que não parece justo que essa constatação, como talvez se possa intuir, carregue uma crítica, ainda que sutil, ao papel desempenhado pelos juízes nesse processo. Dado o histórico, identificado até meados da década de 80 do século passado, de um Judiciário mais ligado às agendas do conservadorismo político e econômico⁶¹, seria razoável especular-se que os fatores apontados nos parágrafos anteriores, em sendo externalidades ao sistema de Justiça, indicariam que a magistratura não teria promovido tais mudanças, mas apenas delas participado. Aqui, dois pontos podem ser relevantes para responder a esse tensionamento.

60 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 13.

61 *Ibidem*, 2011, p. 10-12.

Primeiramente, cabe registrar que esse resgate histórico não almeja investigar o comportamento propriamente dito dos juízes. Em que pese compreender o papel que estes desempenham seja naturalmente importante, dada a posição central que ocupam na dialética responsável pelos processos de construção do Direito ou, sendo mais teoricamente explícito, nas dinâmicas particulares da comunidade de intérpretes⁶², o objetivo desse esforço, ainda que breve, de caminhar-se pelas causas da proeminência do Judiciário nas décadas mais recentes está atrelado ao fato de que a compreensão dessas razões pode trazer reveladoras constatações sobre acessibilidade a esse Poder agora em maior evidência. Uma vez se reconhecendo que esse realce da posição do Judiciário no cenário institucional dos Estados, evidenciado há cerca de quatro ou cinco décadas, foi desencadeado, em maior medida, por demandas sociais determinadas, abre-se espaço para investigar, *pari passu*, sob que condições a acessibilidade à Justiça tem sido analisada.

Em segundo lugar, é oportuno apontar que essa inflexão (de um Poder menos procurado para um Poder invocado com maior frequência) decorre de uma percepção de um Judiciário mais aberto e menos arbitrário que os demais poderes. Assim, ainda que não se pretenda apontar que a postura dos juízes foi decisiva nesse processo, essa percepção, por si só, já aponta que a magistratura também fez um movimento em direção diversa ao histórico mais reativo e conservador. Esse gesto, porém, parece melhor lido quando inserido nessa contextualização mais ampla, vinculada às necessidades de grupos econômicos e sociais na atuação do Judiciário, “cuja função não se limita a resolver controvérsias, mas tende a resolver problemas que outros órgãos públicos, ou outras instituições sociais,

62 SANTORO, Emílio. Tradução de Maria Carmela Juan Buonfiglio e Giuseppe Tosi. Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jus-realista e antiformalista do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p 67-82.

não percebem sua gravidade ou não estão em condições de afrontar de modo satisfatório”⁶³.

Ao iniciar o tópico dedicado ao Poder Judiciário em seu Curso de Direito Constitucional, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso também destaca esse maior relevo ocupado pelos juízes na comparação com os demais poderes estatais, elencando como fatores desse fenômeno a reconstitucionalização do país, uma maior demanda da sociedade por Justiça a partir da Lei Maior de 1988⁶⁴. Perceba-se, por outro lado, que, diferentemente dos apontamentos feitos por Emílio Santoro e Boaventura de Sousa Santos, as especulações apontadas por Barroso, por não adentram tanto nos aspectos sociológicos, políticos e econômicos desse movimento, parecem mais alocadas à superfície desse processo de elevação institucional. Com isso, reputou-se relevante registrá-las pelo seu viés confirmatório dessa percepção destacada do Poder Judiciário que vem sendo indicada, mas também para ressaltar, a partir de uma provocação comparativa, que, para os fins desta pesquisa, o olhar mais abrangente apontado por Emílio Santoro e Boaventura de Sousa Santos afigura-se mais relevante, como se pretende demonstrar adiante.

A questão central que vem se tateando, pois, nesse ponto da discussão é a seguinte: se os juízes não foram determinantes no maior estímulo à busca pelo Judiciário e se esta busca está atrelada à defesa de interesses de grupos econômicos ou sociais, reservou-se, nessa mobilização às portas da Justiça, espaço adequado para aqueles a quem se permite adentrar no sistema de Justiça de forma autônoma, sem a participação de advogados?

Hart, no conhecido livro *O Conceito de Direito*, faz uma interessantíssima progressão para refletir sobre uma definição para o direito, observando, inclusive, um “estranho contraste entre este

63 *Ibidem*, 2005, p. 114-115.

64 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 275-276.

debate teórico infundável e a aptidão com que a maior parte dos homens cita, com facilidade e confiança, exemplos de direito”⁶⁵. O jurista britânico pondera que essa contradição, aparente, é dissolvida quando se observa que as razões por que essa discussão tem se mantido viva ao longo do tempo repousam, em apertada síntese, no fato de que sempre haverá situações que não se encaixam nas respostas consideradas usualmente dadas, justamente aquelas ditas “com facilidade e confiança”.

Aqui a questão recalibra-se em perspectiva, porque, prossegue Hart, essas vacilações permanentes na definição do direito devem deslocar as reflexões para uma outra ordem de perguntas, que busquem entender aquilo que ainda falte compreender sobre o direito e apontem as razões pelas quais esse conhecimento importa⁶⁶. Essa rememoração desse encadeamento argumentativo trazido logo no começo da clássica obra do jurista britânico, menos do que refletir sobre o fenômeno jurídico em si, algo que fugiria até dos objetivos desta pesquisa, intenciona, valendo-se dessa estrutura retórica, posicionar exatamente nesses termos as discussões sobre acesso à justiça: o que não se tem refletido quando se pensa nessa acessibilidade e no que isso é relevante para o estudo aqui empreendido?

ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Neste tópico derradeiro deste primeiro capítulo, serão resgatados, inicialmente, os eventos iniciais que marcaram a introdução dos juzados especiais na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, não apenas por mera reprodução historiográfica, mas fundamentalmente como resgate necessário dos objetivos estratégicos que devem ser perseguidos por esses órgãos judiciais. Após, serão

65 HART, Herbert Lionel Adolphus. O Conceito de Direito. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 6.

66 *Ibidem*, 2001, p. 10.

apresentados dados gerais sobre os juizados especiais, para compreender-se o posicionamento destes frente o Poder Judiciário nacional. Para além dessa radiografia no cenário institucional, serão expostos os resultados de levantamento realizado em obras da doutrina processual brasileira acerca do modo como os juizados especiais figuram nas teorizações de processualistas. Por fim, articulando-se as informações institucionais com a extensão das discussões sobre juizados especiais na doutrina processual investigada, serão promovidas reflexões sobre a acessibilidade à justiça nesses órgãos judiciários, apontando as limitações existentes e como tais restrições, de ordem institucional e doutrinária, podem afetar o acesso à justiça daqueles que demandam autonomamente nos juizados especiais.

Breve histórico da evolução do Sistema dos Juizados Especiais brasileiro

Iniciando-se o passeio retórico sobre a primeira questão levantada, pode registrar-se, num argumento *a contrario sensu*, que, pelo exposto até aqui, quando se trata de acesso à justiça tem se assentado uma nota instrumental ao conceito, buscando correlacioná-lo à importante função de mecanismo de efetivação de direitos. Isso pressuporia, como visto, uma ultrapassagem no que se convencionou denominar de acesso à justiça sob um viés formalista, reconhecido pela marca da insuficiência, já que, ao passo que assegurava à pessoa adentrar no Poder Judiciário, não lhe dava a garantia de que o processo proposto proporcionaria o usufruto de direitos.

Nesse contexto, face os objetivos da pesquisa, mostra-se oportuno fazer dialogar com essa conceituação com a própria evolução histórica do sistema dos juizados especial no Brasil.

Há pouco mais de 38 anos, foi formalmente introduzida na realidade jurídica brasileira a sistemática dos Juizados Especiais. Em 7 de novembro de 1984, entrou em vigor a Lei Federal nº 7.244, que criou e regulamentou o denominado “Juizado Especial de Pequenas

Causas”, fruto de inúmeras experiências de modelos de Justiça diferenciados dos tradicionais para demandas consideradas mais simples, colhidas no direito comparado⁶⁷ e em arranjos extralegais tupiniquins, como os Conselhos de Conciliação e Arbitramento gaúchos⁶⁸ e as Juntas Informais de Conciliação⁶⁹, estas últimas idealizadas originalmente no estado de São Paulo.

A bem da verdade, esse tipo de modelagem jurídica, a ser invocada para a solução de demandas marcadas pela simplicidade, vem sendo expressamente anunciada pelo constituinte originário brasileiro desde 1934, que previa, em seu art. 113, item 25, da então Carta Política, a existência de “juízos especiais em razão da natureza das causas”⁷⁰. Ocorre que, com o êxito desses inovadores organismos de justiça, de baixo custo, céleres e com bom funcionamento⁷¹, a Constituição de 1988, além de seguir na mesma toada das anteriores, prevendo o juízo de pequenas causas (art. 24, X), também instituiu, em seu art. 98, I, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltados “para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”⁷².

Essa recapitulação é relevante para entender-se um divisor crucial para os Juizados Especiais estaduais, especialmente a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, responsável por atual configuração: a ampliação, decidida de maneira mais assertiva pelo

67 LAGRASTA NETO, Caetano. Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 47.

68 CARDOSO, Antonio Pessoa. Origens dos Juizados especiais. Migalhas, São Paulo, 22 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 20 set. 2022.

69 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021. p. 4.

70 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

71 *Ibidem*, 2021, p. 6.

72 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

constituente de 1988, desfigurou o modelo originário desses organismos judicantes, caracterizados pela extrema simplicidade e solução dos conflitos quase sempre consensual. Embora a teleologia pretendida pela Lei nº 9.099/95, na esteira já trazida pela anterior Lei nº 7.244/84, também estivesse fincada nos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”⁷³, vê-se que essa dupla opção legislativa (constitucional e ordinária) mobilizou, talvez por um certo deslumbramento com o êxito da processualística das chamadas “pequenas causas”, os Juizados Especiais para uma Justiça de massa, com os desdobramentos daí decorrentes.

Veja-se, com essa singela rememoração histórica, que a questão da acessibilidade à justiça no âmbito dos Juizados Especiais pode ganhar outros contornos conceituais. É que, embora também possa ser identificada, nas regulamentações normativas citadas, clara intenção de gestar um processo simples, que seja garantidor de direitos a uma certa parcela da população, o fato é que a desfiguração das primeiras experiências com esse tipo de justiça, materializado na expansão de matérias submetidas ao rito sumaríssimo, criou um intricado paradoxo; por um lado, amplia-se o rol de assuntos que podem ser discutidos nos Juizados Especiais, mas, por outro, mantém-se a possibilidade de que o litigante acione a Justiça autonomamente, tendo de lidar com um processo judicial que não é mais aquele imaginado na década de 80.

Fixando esse exame na Lei nº 9.099/95, face os objetivos desta pesquisa, é possível identificar essa maior abrangência dos Juizados Especiais e, a partir disso, visualizar que tipos de causas podem seguir essa ritualística. Veja-se que o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/95, ao introduzir as esferas de competência dos juizados,

73 BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

sublinha o qualificativo de “menor complexidade”⁷⁴, como marcador das espécies de demandas vinculadas a esse rito. Ocorre que sob esse signo de “menor complexidade” não se encontram apenas litígios simplórios. Isso porque, ao aprofundar-se sobre as situações enumeradas nos incisos do referido art. 3º, vê-se que há, na realidade, três tipos de demandas que compõem o que o legislador entendeu como de menor complexidade: pequenas causas (inciso I), causas simples (incisos II e III) e pequenas causas simples (inciso IV)⁷⁵.

Encontram-se, portanto, inseridas no conceito legal de menor complexidade, além de demandas de espécies distintas, causas que podem vir a ser consideradas com feições efetivamente complexas. Isso porque as hipóteses listadas nos incisos II e III do sobredito art. 3º da Lei nº 9.099/95 veiculam tipos de lides sem, de fato, potencial complexidade, por comportarem exame probatório simplificado, mas para as catalogadas nos incisos I e IV o mesmo não pode ser afirmado. Ao definir-se, por um lado, no inciso I, “pequenas causas”, vale-se de um critério meramente econômico (causas de até 40 salários mínimos), que, exatamente por preocupar-se apenas com o valor atribuído à ação, desconsidera-se que, nesse universo possível, pode haver demandas simples, mas também podem existir demandas complexas. Por outro lado, as ações enumeradas no inciso IV, dada a sua natureza possessória, podem exigir truncada dilação probatória, igualmente se colocando em desarmonia com a menor complexidade imaginada pelo legislador.

Analisando-se, assim, o que se convencionou denominar de “pequenas causas” e “pequenas causas simples”, tem-se que a opção legislativa, nesses casos, foi por considerar de “menor complexidade” lides cujo valor econômico fosse considerado mais

74 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

75 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021. p. 45.

reduzido. Houve, portanto, um entrelaçamento de situações processuais conceitualmente distintas, uma vez que as repercussões financeiras de uma ação não necessariamente a tornam menos complexa, do ponto de vista procedimental. Basta lembrar que, sob o âmbito de incidência do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, ou seja, como “pequenas causas”, estariam incluídas “todas as causas que numa vara cível adotariam o rito comum [...], desde que seu valor não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos”⁷⁶.

É preciso que se reconheça, por um lado, que a Lei nº 9.099/95, não obstante essa confusão conceitual, introduziu elementos redutores da complexidade que a amplitude dos referidos dispositivos poderia gerar. São nesse sentido as normas insertas no § 2º do art. 3º, e nos arts. 33 a 36, todos da Lei nº 9.099/95⁷⁷, retirando da esfera de competência dos juizados diversos tipos de ações, independentemente do valor desta, bem como permitindo que somente causas cuja atividade probatória seja mais simples possam tramitar sob seu rito. Por outro lado, embora se coadunem com os ideais de simplicidade pretendidos aos juizados, essas medidas, naturalmente, mostram-se insuficientes justamente por força da confusa técnica legislativa citada no parágrafo anterior. Sem desconsiderar o esforço limitativo ora apresentado, considerando-se que nem todas as pequenas causas refletirão demandas de menor complexidade, intuem-se naturais dificuldades no manejo do processo por aqueles que poderão atuar sem advogado.

Situação dos Juizados Especiais em relação ao Poder Judiciário

A inserção da presente pesquisa, como já apresentada, na temática da acessibilidade à justiça, impõe, como tarefa metodológica preliminar, a reflexão sobre ao menos dois pontos essenciais:

76 *Ibidem*, 2021, p. 44.

77 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

1) ponderações sobre o potencial alcance, a partir das pesquisas realizadas neste trabalho, da expressão jurídica “acesso à justiça”, à luz do estado da arte mais relevante sobre o tema; 2) se e até qual medida a dimensão conceitual garimpada da literatura jurídica compreende o objeto deste estudo, afeto às preocupações do jurisdicionado atuante sem assistência advocatícia nos juizados especiais cíveis brasileiros.

A primeira postura reflexiva é academicamente inafastável, visto que seria indesejável, do ponto de vista científico, aprofundar análises sobre uma pesquisa sem se saber, sólida e claramente, quais as bases conceituais utilizadas pelo pesquisador para manejar seus estudos. A segunda reflexão proposta merece, decerto, justificativa mais detalhada, porque, tal como apresentada, pode conduzir à apressada impressão de que a provocação nela contida – de apontar-se, desde o começo, através das expressões de cunho condicional, pela possibilidade de não contemplação do jurisdicionado em análise nas acepções de acesso à justiça doutrinariamente postas – indica a prematura assunção da escorregadia estética argumentativa, presente com certa frequência na vida acadêmica jurídica, de ideologização discursiva, em geral desapegada da almejada neutralidade científica e condensada em expressões clássicas como “‘urge’, ‘faz-se mister’, ‘é imprescindível’”⁷⁸.

Neste ponto, exatamente para se afastar uma espécie de criticidade meramente retórica, mostra-se relevante explicitar as razões objetivas da inquietação anunciada. Para se dimensionar adequadamente a expressividade do contexto relacionado aos juizados especiais, tomando-se por base somente as cortes estaduais, das quase 17 milhões de causas que os tribunais locais receberam em 2021, mais de 4,5 milhões foram distribuídas perante juizados especiais

78 OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 5.

e turmas recursais, ou seja, mais de um quarto do total⁷⁹. Não se trata, portanto, de um cenário jurisdicional cujas repercussões possam ser qualificadas como irrelevantes, ao menos se levando em conta tais números.

Não obstante essa marcante presença na vida processual nacional, vê-se que as reflexões jurídicas acerca do Sistema dos Juizados Especiais possuem intensidade ainda aquém do espaço por eles ocupado na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Registre-se que, para os fins propostos nesta pesquisa, a expressão “Sistema dos Juizados Especiais” deve ser entendida na acepção de “organização administrativo-judicial”⁸⁰. Sem embargo das interessantes ponderações que envolvem a definição da natureza jurídica do sobredito sistema, impõe-se reconhecer que os objetivos do presente estudo (que serão melhor desenvolvidos adiante), ao tensionarem aspectos relativos ao funcionamento prático dos Juizados, enredam questões sobre o modo como esses *órgãos* lidam com certos aspectos de sua própria processualística, especialmente nas demandas com litigantes sem advogado.

Feito esse breve registro terminológico acerca da expressão “Sistema dos Juizados Especiais”, decompõe-se um pouco mais essa percepção, anunciada no parágrafo anterior, afeta a reduzida discussão do modo como o jurisdicionado que litiga autonomamente lida com o processo judicial que precisa conduzir. A reflexão proposta nesse momento enumerará dois pontos: inicialmente, serão percorridas com maior aprofundamento as estatísticas sobre os juizados especiais estaduais constantes do Relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça; após, serão trazidos exemplos de como o tema “juizados especiais” é abordado na doutrina processualista.

79 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Brasília: CNJ, 2022. p. 55.

80 ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 21.

O Relatório *Justiça em Números 2022*, que toma por base dados relacionados ao ano de 2021, é composto por 332 páginas e, dessas, 20 são dedicadas ao tópico “Competências da Justiça Estadual”. Nesse quesito, o Relatório traz diversos indicadores, como quantidades de unidades jurisdicionais por competência e taxas de congestionamento, índice ligado à capacidade da unidade ou tribunal de reduzir seu estoque processual, tempos de tramitação das ações, quantidades de feitos distribuídos, enfim, uma radiografia bastante ampla do Poder Judiciário do Brasil.

Por outro lado, vê-se que, não obstante haja sofisticada diversidade de dados, no que se refere aos juizados especiais estaduais inexistente levantamento que ao menos distinga a quantidade de processos que são iniciados com ou sem advogado, muito menos se há diferenças no ritmo de tramitação entre eles. Aqui, seria inevitável, ao menos, um questionamento: as ações com partes sem advogado, ao serem impulsionadas por pessoas sem o letramento jurídico, possuem alguma perda em termos de efetividade ou celeridade? Trata-se de debate, como se pode intuir, relevante, por influir, ao menos potencialmente, na qualidade e extensão do exercício desses direitos.

Situação dos Juizados Especiais na doutrina processualística nacional

Passada essa revista estatística, nota-se que o segundo ponto, atrelado às abordagens doutrinárias do rito sumaríssimo, decerto está imbricado ao primeiro. Vejam-se alguns festejados processualistas brasileiros. No livro *Teoria Geral do Novo Processual Civil*, dos juristas Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, o vocábulo “juizado” é encontrado 18 vezes, com o esforço argumentativo voltado, para além das delimitações de competência, aos aspectos procedimentais do rito previsto na Lei nº 9.099/95, como a prevalência da cognição sumária e a gratuidade dos atos

processuais no primeiro grau de jurisdição⁸¹. Os professores da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco fazem uma única menção ao jurisdicionado que pode litigar autonomamente, tão somente para registrar a previsão legal que fundamenta a dispensa do patrocínio por advogado nas causas de até 20 salários mínimos.

No volume inaugural da obra *Curso de Direito Processual Civil*, de Theodoro Júnior, que trata também da teoria geral do processo civil e já conta mais de 60 edições, embora haja interessante menção à importância dos juizados especiais num tópico que cuida dos novos rumos do processo civil⁸², as reflexões sobre essa parcela do Judiciário também se revelam tímidas. Das 36 vezes em que a expressão “juizado” acha-se presente no desenvolvimento do livro, as questões ventiladas cingem-se também a delimitações de competência⁸³, à possibilidade de litigância sem advogado⁸⁴, assim como a algumas especificidades do procedimento sumaríssimo⁸⁵.

Prosseguindo nesse mesmo itinerário investigativo, examine-se o *Curso Didático de Processo Civil*, de Elpídio Donizetti. Aqui, duas diferenças, a princípio, podem ser registradas: (i) o número de menções ao termo “juizados especiais” é imensamente maior, chegando à marca de 480; (ii) na parte especial do livro, há um capítulo com quase 80 páginas apenas sobre o procedimento nos juizados especiais⁸⁶. Há, evidentemente, um passeio mais exaustivo sobre esse microsistema, analisando, para além da competência, os princípios específicos desses juízos, a sequência de atos nessa espécie

81 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 143-144.

82 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 18-19.

83 *Ibidem*, 2017, p. 271.

84 *Ibidem*, 2017, p. 398.

85 *Ibidem*, 2017, p. 953.

86 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 841-920.

procedimental, a sistemática recursal, dentre diversos outros aspectos atinentes aos juizados especiais. Cabe registrar, com merecido destaque, a presença de tópico sobre os atos processuais nos juizados especiais cíveis, contudo, vê-se que as preocupações consignadas se voltaram, nesse ponto, para aspectos formais, notadamente sobre meios de intimação e possibilidade de atos de forma eletrônica, não havendo, apesar da forte dedicação ao rito sumaríssimo, especial atenção aos atos a serem empreendidos pelos demandantes em causa própria⁸⁷.

Já no *Manual de Processo Civil*, assinado por Daniel Assumpção Neves, o termo “juizado” conta com 202 ocorrências ao longo do texto. Menciona-se, por exemplo, a festejada informalidade presente nos juizados especiais⁸⁸, a defesa da aplicabilidade do instituto do negócio jurídico processual aos juizados especiais⁸⁹, bem como a discussão acerca da inadmissibilidade da tutela de urgência antecedente no rito sumaríssimo⁹⁰. Em relação ao demandante sem advogado, vê-se em Daniel Amorim Assumpção Neves *timidez* semelhante à retratada em relação ao citado livro dos paulistas Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, com a condição dessa parte sendo recordada apenas no tópico referente à capacidade postulatória, para consignar-se que, nas causas de até 20 salários mínimos regidas pela Lei nº 9.099/95 e, no caso da Lei nº 12.153/2009, nas ações com valor inferior a 60 salários mínimos, a exigência de as partes litigarem com a assistência de causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é dispensada⁹¹.

Ainda nesse percurso realizado perante os processualistas brasileiros, aporte-se a investigação no *Direito Processual Civil Esquemático*, do acadêmico e juiz estadual de direito Marcus

87 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2017, p. 874-877.

88 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 72.

89 *Ibidem*, 2018, p. 389.

90 *Ibidem*, 2018, p. 515.

91 *Ibidem*, 2018, p. 169-170.

Vinicius Rios Gonçalves. Na introdução às linhas dedicadas aos juizados especiais, aborda-se lucidamente importante face desses órgãos judiciais, que é o enfrentamento da problemática da litigiosidade contida, sobretudo para as classes menos favorecidas, ressaltando-se que essa configuração imaginada abriu espaço para que “certas demandas que jamais seriam propostas pudessem sê-lo”⁹². Da mesma forma que Elpidio Donizetti, contudo, em que pese haver satisfatório detalhamento de diversas questões do procedimento sumaríssimo, mesmo com o abordado no introito e mesmo havendo até um tópico que cuida do advogado no juizado especial cível⁹³, constata-se que não se emprestaram reflexões acerca das eventuais dificuldades ou limitações que pudessem ser enfrentadas pelo requerente que atua autonomamente.

Por fim, analise-se o particular caminho tomado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Isso porque, nos seus cursos sobre processo civil, há uma interessante separação de obras, com o volume inicial dedicando-se à teoria geral, enquanto o segundo e o terceiro volumes mostram-se voltados, respectivamente, à tutela de direitos mediante o procedimento comum e mediante procedimentos diferenciados. Qualificou-se de “interessante” tal abordagem porque, a princípio, permitiria dedicação maior aos procedimentos especiais e, em particular, ao sumaríssimo, que interessante mais diretamente à presente pesquisa, no entanto, vê-se que registros feitos na terceira obra⁹⁴ somente promovem um apanhado geral desse rito, novamente sem pormenorizar eventuais peculiaridades do litigante autônomo.

Elencaram-se esses variados exemplos para apontar-se que, em autores de escolas clássicas ou modernas ou mesmo em obras de

92 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord.: Pedro Lenza. Direito processual civil (coleção esquematizado). São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1087.

93 *Ibidem*, 2021, p. 1103-1105.

94 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIETO, Daniel. Curso de processo civil – teoria do processo civil – vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291-327.

caráter manualístico ou de teorização mais ampla, eventuais peculiaridades do processo enfrentado por aquela parte que pode atuar de forma autônoma não são devidamente debatidas. Em verdade, sequer chegam a ser tematizadas. Inexiste, por exemplo, discussões sobre se é necessário adaptar alguma condição da ação ou algum dos requisitos exigíveis para o peticionamento nesse tipo de processo ou mesmo acerca dos limites que o foro judicial responsável pela tramitação desses feitos possui no auxílio às partes que, pela eventual condição de iletramento jurídico, venham a ter dúvidas sobre o que fazer diante de determinadas situações que possam surgir ao longo da marcha processual.

Esse exame doutrinário, ainda que de limitada robustez, serve para indiciar a imbricação anunciada linhas atrás entre os dois pontos elencados: não há dados especializados sobre os jurisdicionados que atuam sem advogado porque, em sede doutrinária, pouco se dedica a essa espécie de parte, bem como há reduzidas reflexões sobre as pessoas que litigam autonomamente porque sequer são pormenorizadas as informações a elas referentes. Verifica-se, portanto, de forma indiciária, que o perfil desse tipo de litigante e os desafios processuais por ele enfrentados, em não sendo catalogados e, por consequência, tematizados, restam invisibilizados para os que operam o sistema jurídico.

Essa questão – da invisibilização – torna-se ainda mais relevante quando examinada a partir da ótica do conceito de *comunidade de intérpretes*⁹⁵, importante para entender, numa perspectiva pragmática, os processos de construção do Direito. Isso porque, assumindo-se que o Direito é forjado a partir de uma sofisticada rede de interações cognoscitivas, da qual participam, a princípio, os *profissionais jurídicos*⁹⁶, a ausência de reflexões acerca de uma espé-

95 SANTORO, Emílio. Tradução de Maria Carmela Juan Buonfiglio e Giuseppe Tosi. Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jus-realista e antiformalista do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 67-82.

96 *Ibidem*, 2005, p. 68.

cie de jurisdicionado pode implicar no alijamento de sujeito que, formalmente participante da arena processual, não possui, materialmente, assento no jogo do qual resultam as construções jurídicas. O detentor de capacidade postulatória plena, ao passo que é legalmente autorizado, como já visto, a litigar sem assistência advocatícia, parece participar deficitariamente da formação do direito que busca defender, na medida em que o sistema jurídico pouco dedica-se a compreender as peculiaridades e eventuais limitações desse demandante.

Daí a preocupação inicial de realizarem-se averiguações que permitam compreender se na conceituação de acesso à justiça reunida guardou-se espaço justamente para os jurisdicionados que mobilizam mais diretamente a presente pesquisa. Dada a centralidade que os litigantes sem advogado ocupam neste estudo, seria irrazoável, numa perspectiva acadêmica, que o trabalho não se dedicasse, também, a tensionar as dimensões da acessibilidade à justiça apuradas com a peculiar forma de atuação judicial dessas partes nos processos submetidos ao rito sumaríssimo.

Dificuldades práticas do demandante autônomo na condução processual

A condução de um processo que, embora seja de menor complexidade, não possa ser considerado simples, pode ser tormentosa para alguém que atue autonomamente. Por esse “tormento”, registre-se, não se trata apenas de inseguranças de ordem psicológicas, cuja identificação, além de fugir ao objeto desta pesquisa, exigiria técnicas de pesquisas abastecidas de outros campos do conhecimento, como a psicologia. Cuida-se, na verdade, de apontar questões eminentemente processuais, cuja esperada ausência de conhecimento jurídico daquele que litiga sem advogado pode representar consequências indesejáveis para a defesa de seus interesses e, portanto, para o aspecto qualitativo do exercício dos direitos de ação e petição.

Nesse ponto, podem ser identificados ao menos dois pontos nevrálgicos ao jurisdicionado que litigue de forma autônoma: (i) atividade probatória; (ii) impulso processual. O primeiro ponto, esclareça-se, deve ser entendido como a exigência, legalmente estabelecida, feita a quem suscita algo em juízo, de demonstrar suas alegações, ou seja, “é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação”⁹⁷. Já o segundo ponto está ligado ao princípio dispositivo ou da inércia jurisdicional, “impondo ao interessado na prestação da tutela jurisdicional que requeira o que entender devido sempre ao Estado-juiz”⁹⁸.

Segundo dispõe o art. 32 da Lei nº 9.099/95, “todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”⁹⁹. Esse dispositivo consagra, no âmbito dos juizados especiais, “o sistema probatório aberto, ou seja, receptivo não apenas aos meios previstos em lei (provas típicas), mas também àqueles que não foram positivados (meios atípicos)”¹⁰⁰. Numa primeira leitura, tende-se a reconhecer como bem-vindo o tratamento legislativo amplo sobre o tema, não apenas por ter conseguido harmonizar-se, anos depois, com o atual CPC vigente, mas por representar regulamentação que permite levar ao conhecimento do juiz as mais variadas formas de demonstração daquilo que se defende em juízo.

Aqui, mais uma vez, mostra-se a relevância de pensar-se certos institutos processuais junto à realidade do jurisdicionado que atua sem advogado. Do ponto de vista ideal, parece bastante óbvio

97 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 39.

98 SCARPINELLA, Bueno. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78.

99 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

100 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021, p. 189.

que um sistema que privilegie o mais amplo debate processual, não só por admitir que as alegações das partes sejam sustentadas por qualquer meio “moralmente legítimo”, mas também por não atribuir valorações distintas para cada espécie probatória, merece ser louvado. Ocorre que, para alguém que litigue autonomamente, essa expansão interpretativa pode revelar-se prejudicial, especialmente porque, em homenagem à necessária isonomia processual, não se poderia conceber um regime que vedasse a utilização de algum meio de prova somente para determinada parte.

Essa preocupação justifica-se em razão da opção legislativa, já tratada neste trabalho, de incluir no âmbito dos juizados especiais não apenas “causas simples”, mas também demandas de “menor complexidade”. Em relação às primeiras, dada a sua natureza, visto que “são aquelas que, fixadas em razão da matéria, possam ser julgadas por meio do sistema probatório oral e informal dos juizados”¹⁰¹, não haveria, de fato, que se falar em dificuldades nas ações a serem empreendidas pelo litigante autônomo; nas demais causas, porém, há de reconhecer-se que “a escolha do legislador deveria ter recaído preferencialmente sobre causas com procedimentos condensados, com limitado campo probatório e centrado em questões jurídicas”¹⁰², do que se podem colher alguns inconvenientes processuais para os que demandam em causa própria.

Examinem-se essas questões a partir de dois meios de prova: depoimento pessoal e prova documental. Quanto à primeira espécie destacada, surgem pelo menos duas questões relevantes. Inicialmente, é de registrar-se a direta observação feita por Fredie Diddier Jr., ao comentar o procedimento adotado para a coleta desse tipo probatório, assentando que “o advogado do depoente não pode formular perguntas, cabendo apenas fiscalizar a inquirição”¹⁰³. Nessa

101 *Ibidem*, 2021, p. 50.

102 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021, p. 42.

103 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 159.

primeira hipótese destacada, a pergunta imediata que se impõe é a seguinte: no caso do jurisdicionado que atue de forma autônoma, quem irá fiscalizar a inquirição? Apenas o magistrado? Essa fiscalização somente judicial haverá de ser suficiente para assegurar que, dada sua possível falta de conhecimento jurídico, possa ser induzido a pronunciar-se de forma contrária ao direito que defende? São perguntas de investigação complexa, mas que, independentemente das respostas que pudessem ser obtidas, ajudam a esclarecer a particular e delicada posição do litigante autônomo nessas situações processuais.

Afora isso, uma outra questão envolvendo o depoimento pessoal que pode tangenciar um processo movido sem advogado decorre da regra inserta no § 2º do art. 385 do CPC. Trata-se da vedação de que a parte que ainda não depôs possui para acompanhar o depoimento pessoal da outra parte. Nesse caso, em sendo obrigado a sair da sala de audiências nessa circunstância, como ficaria o demandante que não possua advogado? A doutrina tenta remendar saídas para essa “saía justa jurídica”, que vão desde a não incidência do citado dispositivo no âmbito dos juizados especiais¹⁰⁴ até a nomeação de defensor específico para esse ato, caso a parte aceite¹⁰⁵. Mais do que propriamente apontar os caminhos processuais para superar essa questão, hipotetiza-se esse cenário, novamente, para demonstrar outra delicada situação à qual pode estar exposto o litigante autônomo, com naturais desdobramentos sobre a qualidade do exercício do seu direito de ação.

Passado o exame dessa questão probatória, recorde-se o outro ponto nevrálgico de atuação processual na perspectiva do litigante autônomo, afeto ao impulsionamento do processo. Para além da distribuição da ação, numa leitura combinada da Lei nº 9.099/95 com

104 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021, p. 193.

105 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 159.

o CPC, dada a sua complementariedade ao Sistema dos Juizados Especiais (Enunciado nº 161, Fonaje), podem ser catalogados ao menos três momentos procedimentais em que a atuação da parte autora é decisiva para o andamento da marcha processual: (i) comparecimento em audiência; (ii) início da fase executiva; (iii) requerimento de medidas executivas.

A primeira situação revela, a princípio, atividade processual que, não obstante necessária à continuidade do processo, poderia ser realizada pelas partes sem advogado sem maiores problemas. A presença pessoal do demandante, cumpre registrar, é exigência do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, cujo descumprimento acarreta a consequência prevista no art. 51, I, da mesma lei, qual seja, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Já quanto à deflagração da fase executiva, bem como a adoção de outras medidas durante essa etapa procedimental, o agir do litigante autônomo pode mostrar-se mais complexo, especialmente porque o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, expressamente possibilita a aplicação do CPC nessa matéria, fazendo com que seja “exatamente nessa complexa costura que se desenvolvem os principais dissídios relacionados ao funcionamento da fase executiva do rito sumaríssimo”¹⁰⁶.

Quanto ao ato inaugural da execução, uma primeira dificuldade já se anuncia, já que, à luz do art. 523 do CPC, trata-se de requerimento que precisa vir acompanhado da respectiva memória de cálculos, algo que, naturalmente, será de difícil elaboração pelo litigante autônomo. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 52, II, minora essa problemática, ao estabelecer a possibilidade de que os cálculos sejam realizados por servidor judicial, cabendo ao juízo velar pela aplicação dessa regra, não só em homenagem ao princípio da especialidade, mas também porque a observância desse dispositivo interfere diretamente na extensão do direito concretamente reconhecido à parte.

106 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2021, p. 218.

Essas duas primeiras situações evidenciadas (comparecimento em audiência e requerimento executivo inicial), ainda que sob graus diferentes de dificuldades, parecem perfeitamente conciliáveis a um exercício efetivo do direito de ação das partes atuantes sem advogados. Ocorre que, nesse ponto, até pelos objetivos do presente estudo, cabe estressar essas questões levantadas com as limitações decorrentes da pandemia de COVID-19. Durante as fases de suspensão de atividades presenciais, como assegurou-se a participação das partes sem advogado às audiências? Sob quais orientações? Sob orientações de quem? Como tais demandantes poderiam formular seus pleitos executivos inaugurais? Que efeitos essas questões passaram a ter após o declínio das restrições pandêmicas? Essas são questões relevantes, que ficarão registradas nesse momento de apresentação da estruturação do trabalho e que serão delineadas mais à frente, com a exposição e interpretação dos dados colhidos na pesquisa.

No que diz respeito à última situação levantada, atinente ao requerimento de medidas executivas, a situação ganha outro nível de complexidade, inclusive dissociado até dos tempos pandêmicos, ou seja, independentemente dos condicionamentos impostos para contenção da COVID-19, já se poderiam identificar severas dificuldades no manejo desses instrumentos pelo jurisdicionado sem advogado. Alguns questionamentos, ficando num olhar mais pragmático, podem auxiliar no tensionamento dessas dificuldades: como o litigante em causa própria selecionará o meio executivo a ser requerido? Havendo penhora de bens, como o autor autônomo avaliará se deverá adjudicar ou não a coisa constrita? Frustrada uma primeira modalidade executiva, que critério a parte utilizará para a escolher de outra, a fim de dar seguimento à execução?

Essas indagações argumentativas acima enumeradas preocupam-se menos com o panorama mais imediato, que teorize acerca dos aspectos puramente processuais envolvidos em cada um dos problemas apontados, e sim com um visual mais amplo, objeto dos tensionamentos construídos até aqui. Com isso, refaz-se a pergunta prefacial, desta vez com ênfase mais direta no objeto destes

estudos: ao teorizar-se sobre acesso à justiça, tem-se refletido nessa particular posição daquele que atua sem advogado no âmbito dos Juizados Especiais? A resposta, levando por base as situações ora retratadas, tende a ser negativa.

O necessário diálogo entre os contornos conceituais tradicionais de acesso à justiça e as perspectivas do litigante autônomo

Pelo levantamento realizado até aqui, a noção de acesso à justiça é permeada por um núcleo axiológico dicotômico, composto pelo bônimo justiça-efetividade. Isso porque, nas teorizações colacionadas sobre dita acessibilidade, assumem centralidade as ideias de processo justo, arcabouços conceituais que, não obstante de enorme força retórica e simbólica, parecem não conseguir dialogar com algumas das questões enfrentadas pelo litigante autônomo. Veja-se, portanto, que não se trata da adoção de uma postura perigosamente presunçosa, minorativa do impacto que essas teorizações possuem na compreensão do que se fala quando se discute sobre acesso à justiça, e sim refletir se as discussões propostas conseguem abranger a peculiar posição jurídica dos que atuam sem advogado.

Como é cediço, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na tão decisiva obra acerca dessa temática, catalogaram diversas situações que foram entendidas como barreiras, obstáculos ao efetivo acesso à justiça. Apenas para rememorar-las de forma ilustrativa, foram apontadas questões como o custo dos processos, o tempo de tramitação das ações, além de alguns pontos ligados às partes, como os recursos financeiros de que dispunham ou mesmo aptidão para reconhecerem e defenderem seus direitos¹⁰⁷. Dessa singela rememoração, ao menos duas reflexões precisam ser feitas.

107 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-24.

Primeiramente, reflita-se sobre um aspecto de ordem prática. Há uma visível diferença de ordem cronológica entre os estudos realizados pelo Projeto Florença e a edição, no Brasil, da lei regulamentadora dos juizados especiais, visto que, como explicam os autores em nota de rodapé constante da introdução da obra, o livro baseia-se em levantamentos realizados na década de 70¹⁰⁸, enquanto a Lei nº 9.099 foi publicada em 27 de setembro de 1995. O trabalho, portanto, além de não possuir por objeto as questões brasileiras, nem poderia, por impeditivo lógico, ter se debruçado sobre o Sistema dos Juizados Especiais “tupiniquim”.

A bem da verdade, aprofundando um pouco essa questão a partir das perspectivas apresentadas, é preciso alinhar-se ao menos dois pontos relevantes: (i) a obra coordenada pelos juristas referidos “produziu inquestionáveis avanços à legislação e ao sistema de justiça brasileiros, mas não pode ser considerada exaustiva nem exclusiva”¹⁰⁹; (ii) na terceira onda renovatória, defendida em *Acesso à Justiça*, dedica-se especial atenção aos chamados “procedimentos especiais de pequenas causas”¹¹⁰.

Esses dois pontos são de relevante assento, porque, primeiramente, prestam-se a reconhecer que a legislação brasileira e, em especial, o Sistema dos Juizados Especiais sofrem positivos influxos derivados do Projeto Florença, notadamente na idealização de um mecanismo de justiça que se mostrasse pouco custoso, ágil e simplificado. O então deputado Michel Temer, autor do projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 9.099/95, salientou em seu discurso de apresentação da proposta na Câmara dos Deputados justamente que se tratava de “importante fator de aceleração da distribuição da

108 *Ibidem*, 1988, p. 7.

109 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por um acesso qualitativo à justiça - o perfil da Litigância nos juizados especiais cíveis. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, nº 75, 2019, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037>. Acesso em: 20 jan. 2023.

110 *Ibidem*, 1988, p. 94-113.

justiça”¹¹¹. Em segundo lugar, também a título de reconhecimento, não há como não se registrar que Mauro Cappelletti e Bryant Garth dedicaram parte relevante do texto a teorizar especificamente sobre os procedimentos para pequenas causas, apontando seus êxitos, mas também os desafios que ainda carregariam e, dentre estes, as necessidades de “promoção de acessibilidade geral”¹¹² e de “simplificação do direito aplicado”¹¹³.

Quando se buscou apontar, linhas atrás, que o clássico Projeto Florença não se debruçou, nem poderia ter se debruçado, sobre as dificuldades do litigante autônomo brasileiro no Sistema dos Juizados Especiais não foi por ignorarem-se as contribuições dos autores britânicos citadas no parágrafo anterior, e sim porque, a partir das questões práticas trazidas um pouco mais atrás neste trabalho, vê-se como é importante e, sobretudo, necessário refletir sobre as específicas problemáticas do demandante sem advogado tupiniquim. Essa constatação assume particular relevância, porque, não obstante seja possível, por exemplo, levantar-se que em ao menos 28 países europeus é possível acionar a Justiça sem advogado¹¹⁴, a escassa comparação entre os procedimentos judiciais de cada país e, em especial, dos momentos processuais que gerem mais dificuldades a essas partes aponta a necessidade de entender-se tais dificuldades a partir das perspectivas locais, que se prestem, como este trabalho tentará se prestar, a catalogar os desafios concretos desses demandantes dentro da realidade processualística nacional.

Essa questão adquire premência ainda maior quando analisada à luz da conclusão que os próprios Mauro Cappelletti e Bryant

111 BRASIL. Ata da 1ª sessão da 3ª sessão legislativa da 48ª legislatura. Diário Oficial do Congresso Nacional, Seção I, Câmara dos Deputados. Brasília, 17 de fevereiro de 1989.

112 *Ibidem*, 1988, p. 100-102.

113 *Ibidem*, 1988, p. 111-113.

114 PINHEIRO, Aline. Em nove países europeus, advogado é dispensável. Consultor Jurídico, 5 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-05/reu-nao-precisa-de-advogado-em-9-paises-europeus>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Garth chegaram ao examinar as dificuldades de acesso à justiça, assentando que “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo geral aos litigantes organizacionais”¹¹⁵. Isso pode ser explicado, ao menos em parte, com os interesses da hegemonia econômica que permeia os países, patrocinadora de reformas judiciais “orientadas, quase exclusivamente, [] pela necessidade de se construir um sistema de justiça célere. Há áreas do judiciário e formas de atuação que são consideradas importantes e outras não”¹¹⁶.

É claro que, particularmente no caso brasileiro, por força da Constituição de 1988, essa dialética de poder judicial complexificou-se, na medida em que “a redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos”¹¹⁷. Esse movimento, que resultou numa mobilização social para disputa do palco judicial, além de reforçar, pela via oposta, a fundamentalidade do acesso à justiça, firmou importante papel contra hegemônico. É interessante notar, por outro lado, que o autor português, ao debruçar-se especificamente sobre os juizados especiais, mesmo reconhecendo sua relevância na aproximação da justiça ao cidadão, ao assentar algumas melhorias que poderiam ser realizadas também não examina essas questões a partir da perspectiva mais direta do litigante autônomo, não formulando reflexões que se comuniquem com os problemas processuais particulares desse perfil de jurisdicionado

Para melhor demonstrar o alegado nos três últimos parágrafos, faça-se uma leitura cruzada de *Acesso à Justiça* e de *Para uma revolução democrática da justiça* sobre as reflexões específicas envolvendo os juizados especiais. Nas propostas reformistas do britânico e do

115 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 28.

116 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011, p. 21.

117 *Ibidem*, 2011, p. 14.

norte-americano, enfatiza-se a necessidade de um maior esforço e de uma maior altivez dos órgãos judiciários, aproximando-se do cidadão comum e buscando equalizar a distribuição de justiça, bem como de alterações mais profundas na própria dialética do processo decisório nessa esfera procedimental¹¹⁸. No caso do jurista português, há destaque para questões de gestão judiciária, como a baixa alocação de recursos orçamentários para os juizados especiais, além de situações mais de fundo, como a necessidade de incentivo à consensualidade na solução dos conflitos e a superação do conflito entre “a filosofia idealizada pela lei dos juizados e a formação profissional adversarial das profissões jurídicas”¹¹⁹.

Essa catalogação das discussões feitas pelos sobreditos autores especialmente acerca dos juizados, ao passo que demonstra a importância que essa parcela do Judiciário pode assumir na efetivação da justiça, sobretudo aos jurisdicionados mais pobres, cumpre também o papel de apontar que, decerto, tais reflexões precisam incluir, de maneira mais assertiva, aqueles que batem as portas dos juizados sem advogado. Ora, aqui se impõe uma provocação: se essas partes, como assinaladas, possuem mais obstáculos para acessarem o sistema de justiça e se a ideia, em si mesma, de maior acessibilidade não foi formatada, ao menos num primeiro momento, para defesa dos interesses desse perfil de jurisdicionado, o tensionamento do conceito de acesso à justiça mostra-se uma construção necessária.

A mobilização, em prol dos demandantes autônomos, da construção teórica envolvendo acessibilidade à justiça, além de transitar, inicialmente, pelo reconhecimento da insuficiência apontada, passa, também, pelo ajuste dos ângulos pelos quais se examina a questão do acesso à justiça. Nesse contexto, assumem relevância nesse reposicionamento as discussões iniciadas por Economides,

118 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 94-113.

119 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011, p. 48-51.

discípulo de Cappelletti, que, ao propor a necessidade do que é considerada uma quarta onda renovatória do acesso à justiça, assenta que a “essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”¹²⁰.

Ainda que as preocupações imediatas de Economides estejam envolvidas, ao menos mais diretamente, com aspectos da formação dos operadores do Direito, ao ressaltar que o debate sobre acessibilidade também deve incluir as “barreiras de caráter psicológico, com especial destaque para o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário”¹²¹, Economides germina questões de grande valia também para as partes que atuam autonomamente. Isso porque, na perspectiva dessa espécie de jurisdicionado, o desconhecimento de como proceder, de como portar-se, do que requerer, por exemplo, pode gerar inseguranças que afetem a qualidade do exercício de seus direitos de ação e petição, cabendo à Administração Judiciária, portanto, oferecer serviços adequados, formatados levando-se em conta também essas preocupações.

Ademais, para além de um debate eminentemente jurídico, há de reconhecer-se que essas questões ventiladas se entrelaçam com a problemática da desigualdade social, especialmente na Paraíba, que, ao menos até 2021, possuía o pior índice de Gini entre todas as unidades federativas brasileiras¹²². Dante Negro resume bem essa interligação viciosa, ao apontar que a desigualdade se expressa não apenas por disparidades financeiras, mas também pela

120 ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia. Tradução: Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: Seminário Internacional Justiça e Cidadania, 1997, p. 62.

121 *Ibidem*, 1997, p. 66.

122 SCHIOCHET, Gabriel Augusto. Índice de Gini: um indicador da desigualdade. Politize, 6 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/indice-de-gini>. Acesso em: 25 abr. 2023.

impossibilidade, dos excluídos socialmente, de influenciar em decisões que afetem sua qualidade de vida¹²³.

A desigualdade, que é um problema essencialmente social, de matizes políticas e econômicas, também pode ter no Poder Judiciário um palco de perpetuação ou agravamento, na medida em que, em sendo o acesso à justiça fundamental para o reconhecimento de direitos, a forma como são oferecidos os serviços judiciais também pode produzir fontes de desigualdade¹²⁴. Nisso reside a relevância de discutir-se o lugar dedicado pelos teóricos do direito às perspectivas dos demandantes autônomos, porque, em não se refletindo acerca dos desafios dessa parcela dos jurisdicionados, dificilmente se formarão substratos mínimos para que a própria Administração Judiciária não só identifique a especial acessibilidade à justiça dessas partes, como também possa, a partir dessa identificação, orientar e reorganizar seus serviços de modo a qualificar o acesso à justiça dessas pessoas.

O demandante autônomo possui obstáculos específicos, diversos dos demais litigantes, sobre os quais é necessário refletir-se, tanto pelas repercussões que tais dificuldades podem gerar na efetividade do acesso à justiça, mas também porque essas vulnerabilidades, a médio prazo, podem danificar a própria coesão social, introjando nos indivíduos frustrados uma autolegitimação para fazer justiça com as próprias mãos.¹²⁵ Essas questões, assim, possuem aptidão para, em última medida, desafiar os próprios escopos da jurisdição, sobretudo o social e o político¹²⁶, uma vez que, sendo

123 NEGRO, Dante. Pobreza, desigualdad, sectores vulnerables y acceso a la justicia. In: *Desigualdad e inclusión social en las Américas: 14 ensayos*. Washington: Organización dos Estados Americanos, 2011, p. 97.

124 *Ibidem*, 2011, p. 98.

125 NEGRO, Dante. Pobreza, desigualdad, sectores vulnerables y acceso a la justicia. In: *Desigualdad e inclusión social en las Américas: 14 ensayos*. Washington: Organización dos Estados Americanos, 2011, p. 110.

126 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 20-22.

o acesso à justiça um direito de baixa intensidade, há pouco espaço para falar-se em pacificação social ou no reconhecimento, pelos vulneráveis sem direitos atendidos, da legitimidade da autoridade do Estado.

É importante notar, para encaminhar as discussões finais deste capítulo, que essa particular posição do demandante em causa própria restou ainda mais evidenciada com a pandemia de COVID-19. É que, com a suspensão das atividades presenciais nos fóruns, jogou-se ainda mais luz nas necessidades desses jurisdicionados para orientação jurídica no trato de seus direitos de ação e petição, uma vez que a impossibilidade de comparecimento aos fóruns realçou, com ainda mais vigor, a dependência dessas partes da estrutura oferecida pelo Judiciário para tutela de seus direitos. Para elas, vê-se que os órgãos judiciais, mais do que uma arena de disputa de demandas, guardavam decisiva e direta influência na própria defesa de seus direitos.

Assente-se, portanto, que, embora de extrema relevância vincular a ideia de acesso à justiça a algo substantivo, de elevado cunho axiológico no aspecto de concretização de direitos e, inclusive, do próprio valor justiça, as dificuldades práticas enfrentadas pelos que buscam os fóruns sem advogado impõem reflexões que também acentuem questões de ordem prática. Ainda que se considere que estas possam carregar cunho adjetivo e, com isso, permita-se intuir que o conceito de acesso à justiça moderno ou atualizado não se comporta¹²⁷, vê-se que tais aspectos, por interferirem decisivamente na dimensão qualitativa da noção de acesso à justiça, além de não deverem ser escanteados, merecem, ao contrário, adequado aprofundamento, sob pena de, para essa parcela de jurisdicionados, oferecer-se noção de acessibilidade à justiça de segunda classe, de qualidade inferior aos demais que estejam assistidos advocatícia-mente na esfera judicial.

127 GONZÁLEZ, Pedro. O Conceito Atualizado de Acesso à Justiça e as Funções da Defensoria Pública. XIV CONADEP, 2019. Disponível: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CAPÍTULO 2

A PANDEMIA DE COVID-19 E O DEMANDANTE AUTÔNOMO NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA: ANÁLISES ENDÓGENAS E EXÓGENAS

Neste capítulo, serão registrados diversos documentos, tidos como relevantes não somente na explicitação da problemática e do problema nos quais se envolve a pesquisa, como também dos objetivos perseguidos neste trabalho. Nesse contexto, inicialmente, será catalogada a normativa, nacional e estadual, relacionada às restrições e alterações no funcionamento da máquina judiciária no contexto da emergência sanitária.

Optou-se por revisitar as principais medidas normativas adotadas pelo Judiciário paraibano a partir do começo pandemia de COVID-19, por força de regramentos próprios ou do CNJ, para promover adequada catalogação das disposições que, visando enfrentar a emergência sanitária, repercutissem no exercício dos direitos de ação e petição do demandante autônomo, centro gravitacional do presente estudo. Isso porque, em não possuindo tais partes advogados que pudessem iniciar ou dar continuidade às suas demandas

através do PJe, tampouco elas próprias sendo detentoras de certificação digital necessária para acessar o sistema, resta clarividente que restrições aos serviços judiciários presenciais afetariam, de imediato, o modo como tais partes poderiam demandar e peticionar em juízo, notadamente nos juizados especiais cíveis.

Num segundo momento, serão detalhados como eram e como, após o início da pandemia de COVID-19, passaram a ser prestados os servidos oferecidos pelo juízo pesquisado para os demandantes autônomos exercerem seus direitos de ação e petição, apurando-se, inclusive, potenciais novas formas de manifestação desses direitos. Por fim, buscar-se-á contextualizar as medidas adotadas pelo Juizado Especial de Santa Rita com as demais unidades judiciais da Paraíba de mesmo perfil competencial, mediante o reporte dos resultados obtidos em questionários aplicados nesses outros órgãos jurisdicionais.

EMERGÊNCIA SANITÁRIA: AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO NOVO CORONAVÍRUS NO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA PARAIBANA

O sítio eletrônico da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça paraibano contém uma seção com um apanhado dos principais atos normativos editados pelos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, para enfrentamento da pandemia de COVID-19¹²⁸. Focando o exame apenas no âmbito do Poder Judiciário, tem-se que foi catalogado um total de cinquenta e uma medidas, envolvendo ações empreendidas por três organismos componentes do sistema jurídico: Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tendo em vista o objeto da pesquisa, impõe-se a verificação

128 Trata-se de publicação acessível através do seguinte site: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/atos-normativos-referentes-ao-periodo-da-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em 22 de abril de 2022:

das principais regulamentações que repercutiram mais especificamente sobre o funcionamento da estrutura judiciária, tendo como ponto de partida as informações divulgadas pela CGJ-PB e complementando a pesquisa com publicações colhidas diretamente do *site* do CNJ.

Medidas adotadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

No CNJ, iniciando-se o registro a partir da mencionada publicação constante no sítio eletrônico do TJPB, foram aprovadas ao menos duas proposições relacionadas ao enfrentamento pandêmico: a) Resolução nº 313/2020, estabelecendo, “no âmbito do poder judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”¹²⁹; b) Portaria nº 61/2020, que instituiu “a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia de Covid-19”¹³⁰.

Em seu art. 1º, a aludida resolução explicita seu propósito, de “uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de

129 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 13 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

130 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19”¹³¹. Nesse contexto, embora garantida, no art. 2º, a permanência do funcionamento das atividades consideradas essenciais, assim definidas por cada Tribunal, incluindo-se a necessidade de prover-se estruturas mínimas que assegurassem a continuidade da distribuição de processos judiciais, observa-se que diversas restrições repercutiram diretamente naqueles jurisdicionados que porventura já demandavam ou que necessitariam, a partir desse período, a demandar autonomamente.

Examine-se mais detidamente o referido art. 2º. Neste dispositivo, vê-se que se exigiu dos tribunais que garantissem minimamente “o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial”¹³². Perceba-se, no entanto, que, no rol acima apresentado, não consta qualquer referência à manutenção mínima do atendimento às partes.

Ainda que compreensível para a quadra histórica na qual se insere o referido ato normativo e considerando, também, que, em tese, a previsão de atender-se aos advogados poderia salvaguardar os interesses das partes, vê-se que os demandantes autônomos, nesse contexto, restaram alijados desse suporte mínimo, ao menos nesse momento em que foram estabelecidas as ações inaugurais de enfrentamento pandêmico. O atendimento presencial às partes, na verdade, restou-se inicialmente suspenso, conforme previsto no art. 3º da multicitada resolução, que estabeleceu que tal serviço judiciário deveria ser prestado de forma remota, com divulgação ampla dos canais de atendimento por cada tribunal.

131 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 13 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

132 *Ibidem*, 2020, art. 2º, III.

Suspensa, portanto, a presença das partes nos fóruns, impugna-se o estabelecimento de algum grau de reorganização para um ato processual bastante comum na realidade processual brasileira, historicamente realizado justamente de forma presencial, que são as audiências. Nesse sentido, menos de duas semanas após a edição da sobredita resolução, o CNJ instituiu, mediante portaria, uma plataforma especial para a realização de audiências e sessões por meio de videoconferência, em razão da necessidade de isolamento social, isso ao final de março de 2020.

Dada a facultatividade da utilização desse mecanismo tecnológico pelos tribunais, conforme previsto no art. 2º da Portaria nº 61/2020, vê-se que o propósito da medida era assegurar a continuidade na realização dos atos processuais de audiências e sessões, até porque, como previa o parágrafo único, do art. 1º, da aludida medida, o uso dessa plataforma não excluía “a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo”¹³³. Fica claro, assim, que a preocupação do CNJ era mais de oferecer uma alternativa aos tribunais, ante o quadro sanitário vivenciado naquele momento, do que estabelecer uma plataforma única para todo o Poder Judiciário, importando mais o alcance da finalidade da medida – resguardar tais atos processuais – do que o meio no qual cada tribunal definiria onde isso seria atendido.

Em busca complementar ao compilado de atos normativos do CNJ apresentados no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, especialmente sobre audiências em processos de natureza cível, vê-se que o CNJ, a partir da pandemia de COVID-19, editou, ao menos, outras três resoluções com essa específica temática: a) Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020,

133 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

instituidora do mecanismo do “Juízo 100% Digital”; b) Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, que dispunha sobre a prática de atos e ordens judiciais em meio digital; c) Resolução nº 101, de 12 de julho de 2021, com recomendações aos tribunais brasileiros para a adoção de medidas específicas que garantissem o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

A Resolução nº 345/2020, ao estabelecer medidas visando a tornar o Poder Judiciário brasileiro “100% digital”¹³⁴, abriu espaço para a prática de atos processuais exclusivamente em meio remoto, a tal ponto que a realização presencial era admitida apenas quando inviável a prática de forma digital e mesmo assim somente meses depois da edição desse ato¹³⁵. Pouco mais de um mês após, entrou em vigência a Resolução nº 354/2020, que passou a prever especificamente a possibilidade de realização de audiências telepresenciais, cabendo às partes que eventualmente se opusessem a essa forma de prática do ato fundamentar sua oposição à medida¹³⁶.

Veja-se que somente depois de mais de 8 meses da vigência das resoluções que tratavam de atos processuais e audiências em meio remoto o CNJ editou a Recomendação nº 101/2021, sugerindo aos tribunais que jogassem luz na problemática da parte excluída digitalmente, assim definida como aquela “que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”¹³⁷. Visando suplantar ou, ao menos, atenuar

134 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

135 Isso porque somente em 9 de março de 2021, foi publicada a Resolução nº 378, que, alterando a Resolução nº 345/2020, passou a prever expressamente nesta a realização de atos presenciais, na hipótese de inviabilidade da prática em meio remoto.

136 Como previa o art. 3º, parágrafo único, na redação original da Resolução nº 354/2020.

137 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas

tais dificuldades, o CNJ, através da Recomendação nº 101/2021, orientou uma série de medidas aos tribunais, dentre elas o destacamento de um funcionário para atender especificamente essas partes, inclusive para colher e repassar seus respectivos requerimentos, bem como a disponibilização de audiências presenciais ou mistas quando um excluído digital figurasse nos processos.

Para além dessas ações, a referida Recomendação também se preocupou em assegurar a efetividade da ciência das partes digitalmente excluídas aos atos do processo. Nesse sentido, preconizou-se que, nos atendimentos realizados a esses jurisdicionados, fossem atualizados seus respectivos dados cadastrais, assim como a própria condição de exclusão digital fosse anotada nos cadernos processuais. Afora isso, justamente pela ausência de acesso dessas partes aos meios eletrônicos de comunicação, fixou-se orientação sobre escala de preferência entre os meios de intimações, que deveriam ser feitas por carta com aviso de recebimento, oficial de justiça e, em último caso, por ligação telefônica.

Medidas adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Catalogadas as principais medidas adotadas pelo CNJ, parte-se agora à identificação das normatizações efetivadas localmente, por atos próprios do Poder Judiciário paraibano.

Do ponto de vista administrativo-normativo, as primeiras ações adotadas pelo TJPB foram, na verdade, articuladas com as demais instituições que, no Estado, formam as funções essenciais à justiça. Isso porque foram editados, ao longo dos dias 17, 18 e 19 de março de 2020, os Atos Normativos nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, elaborados de forma conjunta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Ministério Público da Paraíba, Defensoria Pública do Estado

específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

da Paraíba e pela Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesses Atos, foram estabelecidas as primeiras medidas, na esfera do sistema jurídico paraibano, para prevenção do contágio pelo novo coronavírus.

Observa-se que esses três atos inaugurais são bastante similares, especialmente os dois primeiros. Diante do inédito enfrentamento sanitário vivenciado, a hipótese é que, à medida que novas informações relacionadas à pandemia abasteciam os comandos das instituições, também novas medidas eram acrescentadas às tomadas anteriormente. No Ato Normativo nº 01/2020, surgem em maior evidência medidas de natureza eminentemente administrativa, mais relacionadas aos serviços internos dessas instituições, como disposições sobre trabalho remoto e orientações que deveriam ser repassadas às empresas que lhe prestassem serviços sobre os riscos de contágio da COVID-19.

Nesse primeiro Ato, por outro lado, também já se registram pelo menos duas medidas que se comunicam mais diretamente com o objeto desta pesquisa, relacionadas às audiências e à visita pública nos fóruns. Em relação às audiências, ao tempo em que se determinou o cancelamento daquelas que seriam realizadas de forma presencial (art. 11), ressalvadas as urgentes, já se permitiu a realização de audiências por videoconferência (art. 7º, parágrafo único). No que tange à circulação de pessoas nos fóruns, elevaram-se as restrições, suspendendo-se a ocorrência de eventos, palestras e seminários (art. 10), bem como o atendimento presencial ao público externo (art. 13), estipulando-se, neste último caso, a possibilidade de que o serviço fosse executado por meio eletrônico ou remoto¹³⁸.

138 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato Normativo Conjunto nº 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

No caso do Ato Normativo nº 02/2020, vê-se que houve praticamente uma repetição daquilo que foi regulado no ato anterior, apenas com mudanças redacionais e reorganizações, no próprio texto, como na junção, em um só artigo, das disposições que tratavam tanto da suspensão da visitação pública e do atendimento presencial ao público externo e da previsão para atendimento na forma remota¹³⁹. Já o Ato Normativo nº 03/2020, embora bem menor que os anteriores em termos de quantidade de dispositivos, trouxe restrição ainda mais rigorosa, ao prever, de modo mais enfático, a suspensão integral do expediente forense presencial, reservando o atendimento presencial apenas para casos de urgência (art. 1º)¹⁴⁰.

Após esse período inicial de regulamentações, em julho de 2020, depois de instituir um grupo de trabalho para o retorno gradual das atividades presenciais¹⁴¹, o TJPB publicou, em 9 de julho de 2020, o Ato da Presidência nº 33/2020, estabelecendo “o Plano de Implantação de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais (PI)”¹⁴². Nesse documento, o TJPB condicionou a reto-

139 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato Normativo Conjunto nº 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

140 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato Normativo Conjunto nº 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

141 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Resolução nº 19, de 11 de junho de 2020. Institui Grupo de Trabalho de Retorno Gradual e Sistematizado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

142 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato da Presidência nº 33, de 9 de julho de 2020. Estabelece o Plano de Implantação de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais (PI), nos termos da Resolução n.º 19, de 11 de junho de 2020, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID 19) e dá outras providências. João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

mada dos serviços presenciais à situação epidemiológica registrada em cada sede de Comarca, a partir do panorama de bandeiras sanitárias divulgado pelo Poder Executivo estadual, que, nos termos do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, monitorava quinzenalmente o avanço da pandemia no estado da Paraíba a partir de quatro grandes eixos estatísticos, sendo eles a taxa de progressão de casos novos, taxa de letalidade, a taxa de obediência ao isolamento social e a taxa de ocupação hospitalar observada.

UMA ANÁLISE ENDÓGENA: CONFRONTO ENTRE OS MODOS DE INAUGURAR E IMPULSIONAR DEMANDAS NO JUIZADO INVESTIGADO ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA

Para que se visualize, de modo mais panorâmico, o modo como os serviços eram prestados até o início do período pandêmico, exemplifique-se a questão através da seguinte captura de tela, retirada do processo nº 0800938-47.2020.8.15.0331.

O referido processo corresponde à última ação ingressada sem advogado antes da vigência do referido Ato Normativo Conjunto nº 01/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que suspendeu o atendimento presencial ao público externo. Na imagem abaixo anexada, consta a chamada “tomada de termo”, que é a expressão utilizada no Judiciário paraibano para a atermação. Veja-se que, nesse caso, a parte compareceu ao Juizado Especial de Santa Rita, foi atendida pela estagiária da unidade, que procedeu à respectiva atermação e esta, tendo sido assinada pelo demandante, foi distribuída no sistema PJe por um dos servidores efetivos do mencionado juízo.

Figura 1 – Atermação realizada presencialmente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA
Fórum Jule João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Auto do Eucaipto, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB.
Tel.: (83) 3217-7134.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Art. 9º, caput, da Lei nº 9099/95
REDUÇÃO A TERMO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS – Ação cível de até 20 S.M.
Requerente: SEVERINO MENDES DA SILVA
Promovida: OI MÓVEL S/A

DO(S) FATOS(S): Compareceu o autor ao cartório deste Juizado, alegando, em síntese, que, em razão dos serviços contratados da empresa promovida, foi gerada fatura no valor de R\$ 256,62, com vencimento em 02/04/2018. Sustenta o autor que foi chamado pela promovida para realizar um acordo, que o débito de R\$ 256,62 seria reduzido a R\$ 108,89, o que realmente foi feito. O promovedor realizou o pagamento desta fatura inadimplente no dia 06/03/2019, conforme comprovação em anexo.

Apesar de ter feito o pagamento da referida conta, o seu nome, no dia 27/11/2019, foi incluso no rol do cadastro de maus pagadores, como consta na consulta feita pelo promovedor no presente dia (17/03/2020).

Ressalta o autor que no próprio site da empresa consta como aberta referida fatura, conforme *print* em anexo.

Diante do narrado e considerando o flagrante defeito no serviço prestado pela promovida, busca o autor agora o Poder Judiciário, visando a retirada do seu nome do SPC e Serasa, além de indenização que assegure proporcional e adequada reparação aos danos morais decorrentes da conduta ilícita da ré.

DO(S) PEDIDÃO(S): Ante o exposto, requer o autor:

- (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, por não ter a autora, segundo alega, condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou à sua família;
- (ii) a inversão do ônus da prova, face a presença dos requisitos legais previstos no CDC (*in casu*, as alegações são verossimilantes e a autora é tecnicamente hipossuficiente);
- (iii) seja determinado, quando da análise do mérito, que a promovida retire seu nome dos órgãos de serviço de proteção ao crédito;
- (iv) a confirmação em definitivo da tutela antecipada concedida, declarando-se inexistente o débito cobrado bem como a condenação da promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 19.500,00

Deu-se à presente causa o valor de R\$ 19.756,62.

Santa Rita, 17 de março de 2020.

Milena Vitória da Silva Soares
Milena Vitória da Silva Soares
ESTAGIÁRIA TJPB

CIENTE

Ciente acerca dos termos do presente documento

Severino Mendes da Silva
ASSINATURA DA PARTE INTERESSADA

Data: 17/03/2020

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Agora, reproduzindo um exemplo do modo pré-pandêmico de exercício do direito de petição das partes sem advogado, colaciona-se requerimento, datado de 30 de janeiro de 2020, formulado pela parte autora no processo nº 0803398-41.2019.8.15.0331.

Figura 2 – Requerimento realizado em cartório

<p style="text-align: center;">LE PUBLICA</p> <p style="font-size: 8px;">Este documento possui fé pública, sendo presumidamente verdadeira as informações nele contidas.</p>	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA</p> <p>JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA</p> <p style="font-size: 8px;">Praça José João Nogueira Filho, Av. Sérgio Nelson Borges, s/n, Roteiro 02/03/04, CEP: 58.090-000, Santa Rita-PB.</p>	<p style="font-size: 8px;">Documento emitido em:</p> <p style="font-size: 12px; font-weight: bold;">30/01/2020</p>
---	---	--

CERTIDÕES/REQUERIMENTOS EM CARTÓRIO - PROCESSOS DE NATUREZA CÍVEL

Ref.: Proc. nº: 080.3398-41.2019.8.15.0331

1. () Certifico que a parte _____ compareceu em cartório, sendo **intimada na ocasião da audiência designada** para o dia ____/____/____, às ____ H____, ficando ciente desde já que qualquer impossibilidade de comparecimento deve ser previamente comunicada ao juízo, sob pena de o processo ser arquivado sem análise do mérito, SE AUTOR, ou de as alegações do promovedor serem tidas por presumidamente verdadeiras, SE RÉU.
2. () Certifico que a **parte autora** compareceu em cartório, informando que **passou a residir no seguinte endereço**, onde requet. de logo, que sejam realizados todas as futuras intimações deste processo _____
3. () Certifico que a **parte autora** compareceu em cartório, requerendo que o **parte promovida passe a ser intimada nesse endereço**: _____
4. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo que as **intimações** do(a) promovente: () / () sejam feitas **através de oficial de justiça**.
5. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, informando **não ter mais interesse no prosseguimento do feito**, requerendo, por consequência, seu arquivamento e a dispensa da intimação da sentença extintiva, caso não haja custas. ()
6. () Certifico que a parte _____ compareceu em cartório, sendo **intimada de todo o conteúdo do(a) () despacho () decisão () sentença** registrada no ID eletrônico _____, bem como informação do prazo recursal. Por não ter interesse em recorrer, dispensei a parte o prazo que lhe caberia. ()
7. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo a **remessa dos autos à Contadoria Judicial** para atualização do valor da condenação.
8. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, promovendo a execução do julgado, requerendo a **intimação do executado para pagamento da condenação**, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa. E, **em caso de não pagamento, requer logo a penhora** de valores da parte executada através de bloqueio realizado pelo sistema *Bacenjud* e a consequente liberação dos valores eventualmente bloqueados por meio de alvará.
9. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, informando que o(a) **acordo** registrado no evento/D eletrônico _____ **não foi cumprido(a)** integralmente () / parcialmente (), **requerendo o início da fase executiva**, com o penhora de valores da parte promovida através de bloqueio realizado pelo sistema *Bacenjud* e a consequente liberação dos valores eventualmente bloqueados, por meio de alvará.
10. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, **requerendo que a penhora de valores** da parte promovida recaia sobre o seguinte **CNPJ**: _____
11. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo a **liberação da quantia** a que se refere o ID eletrônico 7738.8712, bem como a dispensa de sua intimação da ciência que posteriormente archive o processo.
12. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo que seja **dispensada do pagamento das custas** processuais: _____
13. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo: _____

Obs. Feito o requerimento em cartório, o processo será analisado pela(o) magistrada(o), salvo se já houver determinação judicial anterior pendente de cumprimento.

- A parte requerente/intimada possui ciência de que foram selecionados os seguintes itens: 11

PARTE REQUERENTE SERVIDOR

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Além da consignação do comparecimento pessoal da parte, dada a sua assinatura ao final do documento, vê-se que, em função da repetição das situações, o Juizado Especial de Santa Rita adotava uma espécie de formulário padrão, no qual se selecionava a opção compatível com o momento processual daquela dada causa. Caso a situação dos autos retratasse uma hipótese não prevista nas demais opções, havia espaço para que o servidor preenchesse um requerimento específico, amoldando o pedido à resposta processual que lhe fosse mais adequada.

Com a suspensão dos serviços presenciais, imposta pelas medidas necessárias à contenção do contágio do novo coronavírus, o presente tópico propõe-se a identificar respostas para dois questionamentos: i) em qual momento novas medidas foram adotadas para salvaguardar esses direitos de ação e petição das partes sem advogados; ii) o que efetivamente foi implementado diante dessa nova realidade.

Começando pela catalogação das medidas relacionadas ao exercício dos direitos de ação, vê-se que, a partir dos dados colhidos na pesquisa, após 17 de março de 2020, data de publicação do Ato Normativo Conjunto nº 01/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, somente em 21 de maio de 2020, foi distribuída uma ação de uma parte sem advogado no Juizado Especial de Santa Rita. A título de registro, nesse mesmo período, ou seja, de 18 de março a 21 de maio de 2020, foram protocoladas por advogados no PJe 67 novas ações cíveis na unidade judicial de referência.

O processo sem advogado iniciado, em 21 de maio de 2020, foi autuado sob o número 0801354-15.2020.8.15.0331 e tratava de demanda contra concessionária de energia elétrica. Para melhor visualização da atermação realizada nesse caso, segue abaixo imagem do trecho final da tomada de termo realizada, para que se possa melhor identificar as readaptações efetivadas no juízo pesquisado, ante a nova realidade sanitária.

Figura 3 – Atermação realizada remotamente

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o autor:

- a) preliminarmente, a concessão de tutela de urgência, para que a requerida adote as providências que se façam necessárias ao imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência, sob pena de, em não o fazendo, seja cominada pelo juízo multa diária;
- b) a citação da promovida para, querendo, contestar o presente feito;
- c) o recebimento de intimações referentes a este processo através do aplicativo *whatsapp*, no seguinte número: 83-981080897;
- d) a inversão do ônus da prova, pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC;
- e) ao final, o julgamento procedente da demanda ora deduzida, confirmando-se a tutela de urgência que já se espera deferida e condenando-se a promovida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, apurados em R\$ 6.600,00, bem como pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 10,000,00.

Deu-se a presente causa o valor de R\$ 16.600,00.

Santa Rita, 21 de maio de 2020¹.

Anderson Fagundes Xavier de Oliveira
CHEFE DE CARTÓRIO

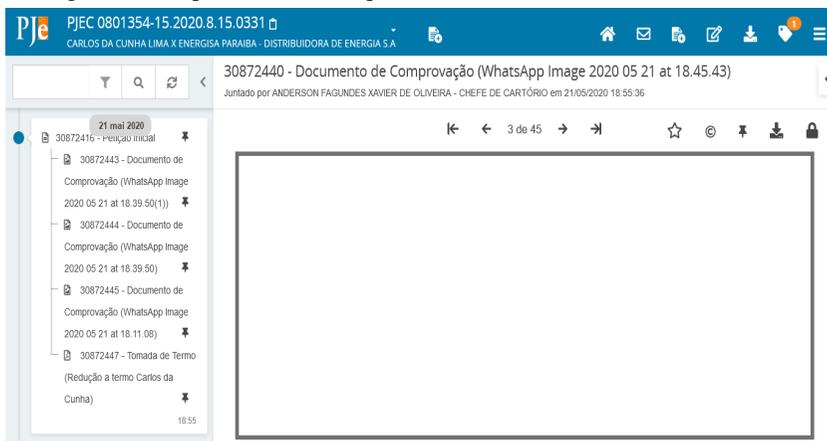
¹ Devido à suspensão do expediente forense presencial em razão da pandemia de Covid-19, o presente atendimento foi realizado integralmente de forma virtual, a partir do celular funcional da chefia de cartório, a fim de assegurar o devido direito de ação à parte sem advogado no curso da presente pandemia.

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Note-se que a atermação foi realizada, conforme demonstrado na nota de rodapé exibida ao final do documento, totalmente por meio remoto, a partir da linha institucional da chefia de cartório da unidade. Não há, portanto, assinatura física no documento, suprida pela fé pública atribuída ao servidor. Veja-se, ainda, que nesse caso inaugural dessa nova modalidade de atendimento às partes sem advogado houve pedido de tutela de urgência em favor do autor, já que a demanda veiculada apontava para a suspensão, alegadamente indevida, do fornecimento de energia elétrica à residência do promovente.

Colacione-se, doravante, uma outra imagem, para compreensão mais fidedigna do modo como se operou o atendimento.

Figura 4 – Captura de tela do processo nº 0801354-15.2020.8.15.0331



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Observe-se que, pelos títulos dos arquivos distribuídos, a parte autora encaminhou os respectivos documentos embaixadores da ação através do aplicativo *WhatsApp*, tendo o cartório da unidade realizado a baixa desses arquivos e inserido no PJe, quando do protocolo da causa. Antes do período pandêmico, dado o comparecimento presencial do demandante, os documentos eram escaneados e devolvidos às partes, mas, com a emergência sanitária, permitiu-se esse envio através de meio remoto, qual seja, o referido aplicativo *whatsapp*, no número institucional disponibilizado pelo TJPB.

A partir de 21 de janeiro de 2021, a Diretoria do Fórum de Santa Rita editou a Portaria nº 01/2021, promovendo duas grandes alterações na atermação realizada na comarca: i) o procedimento passaria a ser feito em outro setor, deslocando-se tal atribuição do cartório do Juizado Especial para o Departamento de Distribuição; ii) estipulou-se que o atendimento às partes poderia ser feito de forma remota, mas não exclusivamente por esse meio, abrindo-se caminho, com isso, para que o procedimento de tomada de termo pudesse ser também presencial, observadas as cautelas sanitárias exigidas, como uso obrigatório de máscaras.

De acordo com o banco de dados colhido no Juizado Especial de Santa Rita, a primeira ação sem advogado ingressada nessa nova sistemática refere-se ao processo nº 0800713-90.2021.8.15.0331, distribuída no sistema PJe em 5 de fevereiro de 2020. Tratava-se de demanda contra empresa seguradora, em que a demandante buscava o cancelamento de seguro dito não contratado, além dos ressarcimentos indenizatórios decorrentes das cobranças apontadas como indevidas.

Observa-se que, a partir dessa reorganização administrativa, o processo de atermação voltou a ser presencial, como se nota da própria tomada de termo relacionada ao aludido processo nº 0800713-90.2021.8.15.0331.

Figura 5 – Tomada de termo presencial

b) a citação da promovida;

c) o julgamento procedente da demanda, condenando a parte promovida:

. a restituir em dobro os valores descontados nas faturas de energia elétrica da promovente no importe de R\$ 1.149,18 monetariamente corrigido mês a mês.

. a restituir, também em dobro, os valores referente ao seguro que sejam descontados no curso do processo;

. o cancelamento do seguro vinculado na sua fatura de energia;

. e indenização por danos morais causados no valor de R\$ 18.000,00

Deu-se a presente causa o valor de R\$ 19.149,18.

Santa Rita, 05 de fevereiro de 2021!.


SÔNIA CRISTINA NARCIZO DA CUNHA

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Diferentemente das atermações realizadas pelo cartório do Juizado Especial, nessa tomada de termo acima retratada, já realizada, como sublinhada, pelo setor da Distribuição da Comarca, além de não haver observação de que o procedimento foi feito por

meio remoto, figura a assinatura da parte, circunstâncias que apontam que, a partir dessa alteração, esse tipo de atendimento para deflagração de demandas voltou a ser essencialmente presencial.

No que concerne ao exercício do direito de petição pelos demandantes autônomos, vê-se que a reorganização dos serviços judiciários, decorrente da pandemia de COVID-19, tende a exigir das unidades judiciais uma remodelação de procedimentos ainda mais sofisticada. Isso porque, ao passo em que o atendimento relativo ao direito de ação encontra-se mais vinculado à definição de meios para entrega de documentos e anamnese do caso relatado, em se tratando do impulsionamento de demandas, para além da disponibilização de canal de contato para recebimento de documentos, é necessário instruir a parte sobre o que será necessário requerer no processo, para que, ela própria, a distância, possa encaminhar seu respectivo pedido.

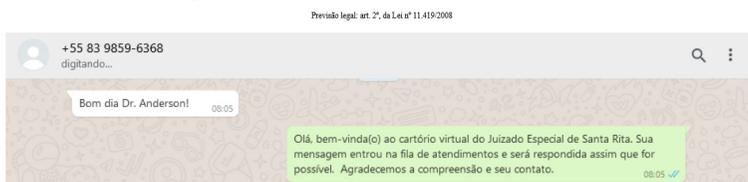
Há, portanto, uma diferença essencial no comportamento da parte, exigindo-se desta níveis de proatividade diferentes, a depender do direito exercido. Em sendo o de demandar, basta-lhe apresentar seus respectivos documentos comprobatórios e narrar a situação fática ao serventuário da Justiça, que redigirá a termo a demanda; em sendo, por outro lado, o de peticionar, ainda que com auxílio do funcionário do juizado especial, é a própria parte que realiza seu respectivo requerimento.

Estando inviabilizada, em função das limitações sanitárias impostas pela pandemia, a realização de requerimentos em cartório, como o de preenchimento de formulário físico mencionado linhas atrás, o cartório do Juizado Especial de Santa Rita passou a utilizar o aplicativo *WhatsApp* para viabilizar o exercício do direito de petição do demandante autônomo. Dada as limitações próprias de uma dissertação de mestrado, evidentemente que não se haveria como juntar e analisar todos os milhares de atendimentos realizados pela unidade no período de referência deste estudo, motivo pelo qual, mantendo-se o procedimento desenvolvido até aqui, será examinado um processo representativo dessa atuação, inclusive com imagens que auxiliem na visualização das medidas adotadas.

O processo nº 0805414-31.2020.8.15.0331 foi distribuído ao Juizado Especial de Santa Rita em 6 de novembro de 2020, mediante atermação remota, realizada da forma já catalogada neste trabalho. Constata-se que essa ação tramitou no juízo pesquisado até 9 de dezembro de 2021 e, nesse período, contou com oito requerimentos da parte autora, todos formulados de forma remota, por contato via *WhatsApp*. A partir dos levantamentos realizados pela pesquisa, vê-se que esse tipo de atendimento, relativo ao impulsionamento da demanda, possuía três etapas, complementares entre si: i) início do atendimento, a partir de interações das partes; ii) orientações às partes e apresentação de requerimento; iii) juntada do requerimento apresentado na interação com o cartório, mediante certidão.

O primeiro momento refere-se ao contato da parte com o cartório. Com a emergência sanitária, identificaram-se 4 meios de contatar-se remotamente as unidades judiciárias paraibanas¹⁴³: a) e-mail; b) contato telefônico; c) mensagem no aplicativo *WhatsApp*; d) balcão virtual. No processo agora em exame, que, como sublinhado, é representativo da praxe adotada pelo juízo pesquisado, vê-se que a autora contactava o cartório via *WhatsApp*, conforme apontado na seguinte captura de tela:

Figura 6 – Início de atendimento remoto



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

143 O Tribunal de Justiça da Paraíba, em observância à Resolução nº 372/2021, do CNJ, bem como à Resolução nº 31/2020, do próprio TJPB, disponibiliza em seu sítio eletrônico exatamente essas formas de contato, através do seguinte link: <https://www.tjpb.jus.br/balcaovirtual>.

Chamando pelo nome do chefe de cartório da unidade, a autora iniciou o diálogo virtual, visando atendimento. A partir daí, passa-se à segunda etapa do atendimento, que consiste na análise do caso, pelo servidor responsável, para que se possa orientar a parte no seu requerimento. Ao receber a orientação, a parte, com suas palavras, redige aquilo que precisa ser solicitado em seu processo e encaminha mensagem no próprio aplicativo, com esse requerimento, tal como aponta a próxima imagem anexada:

Figura 7 – Interação entre cartório e parte via *WhatsApp*

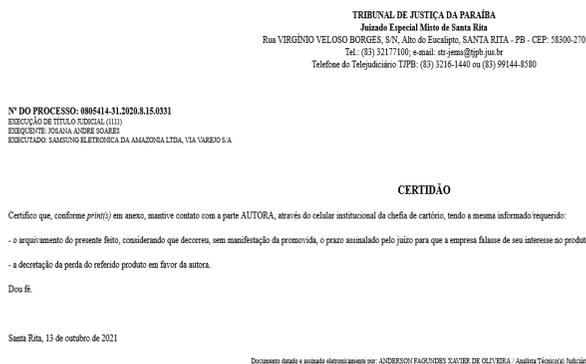


Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Veja-se que, com o encaminhamento do pedido, notando ainda restar necessário pronunciamento da autora sobre outra questão, o servidor encaminha áudio, explica a autora esse outro ponto e, só então, com o assentimento da promovente, o atendimento é encerrado. Estando a autora orientada e tendo realizado os requerimentos que se faziam necessários, chega-se à última etapa desse atendimento remoto disponibilizado, que consiste na certificação, no respectivo processo, dessa interação travada com a parte.

Na certidão, o servidor descreve, de forma resumida, o requerimento formulado e anexa as respectivas capturas de tela, demonstrativas da conversa e do pedido da parte. Veja-se:

Figura 8 – Certificação de requerimento construído via *WhatsApp*



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

A imagem acima refere-se, especificamente, à certidão anexada pelo serventuário da justiça nessas situações de peticionamento processual de promoventes sem advogado. Nota-se que, a partir das orientações repassadas à parte e da manifestação desta, insere-se o respectivo requerimento, com uma diferença: transmuda-se a linguagem, que transita da expressão, em geral, coloquial e, portanto, não jurídica transmitida pela parte para o jargão jurídico, com a certificação que constará do processo, subscrita pelo servidor realizador do atendimento. Constata-se, portanto, uma dialética particular

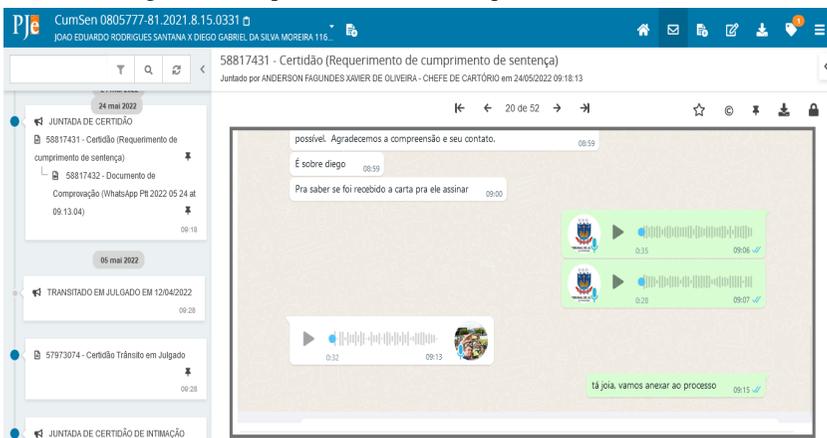
no manejo desses peticionamentos: há, por um lado, a utilização de termos não jurídicos nas interações feitas por *WhatsApp* que vão construir o pedido a ser formulado e, por outro, o registro, no processo, dessas interações e dos requerimentos assenta-se no linguajar próprio dos operadores do direito.

Para além da troca de mensagens de texto retratada acima, que exemplifica, a partir das pesquisas processuais realizadas, como se desenvolve, no juízo estudado, o peticionamento em meio remoto para os demandantes autônomos, foram também identificadas outras formas de expressão do direito de petição por essas partes. Isso porque é possível apontar, com base nos diversos processos consultados, que, paralelamente a essas interações realizadas por mensagens de texto, em que os demandantes autônomos, valendo-se das orientações recebidas, expressavam seus requerimentos processuais de forma escrita, há também partes que, por razões de segurança processual ou mesmo por limitações particulares, como dificuldades na redação de mensagens, exerciam seu direito de peticionar por meio de áudios ou até mesmo por vídeos, com as mídias inseridas nos respectivos processos.

Novamente, aqui, dadas as limitações próprias de uma dissertação de mestrado, não se buscou catalogar quantitativamente esses requerimentos, e sim registrar nesta pesquisa as formas de exercício do direito de petição encontradas nos processos pesquisados. Por isso, para efeito desse registro, serão detalhados os requerimentos identificados em duas ações com trâmite no Juizado Especial de Santa Rita, ambos enviados através do *WhatsApp* institucional da unidade, sendo um realizado por meio de mensagem de áudio e outro mediante gravação de vídeo enviada pela parte.

Aprimeiraaçãoéaautuadasobon°0805777-81.2021.8.15.0331, distribuída em 15 de outubro de 2021 ao Juizado Especial de Santa Rita. Nela, após o trânsito em julgado da sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, verifica-se que o proponente, em 24 de maio de 2022, apresentou via *WhatsApp* requerimento de cumprimento de sentença, como demonstra a imagem abaixo anexada:

Figura 9 – Captura de tela com requerimento em áudio

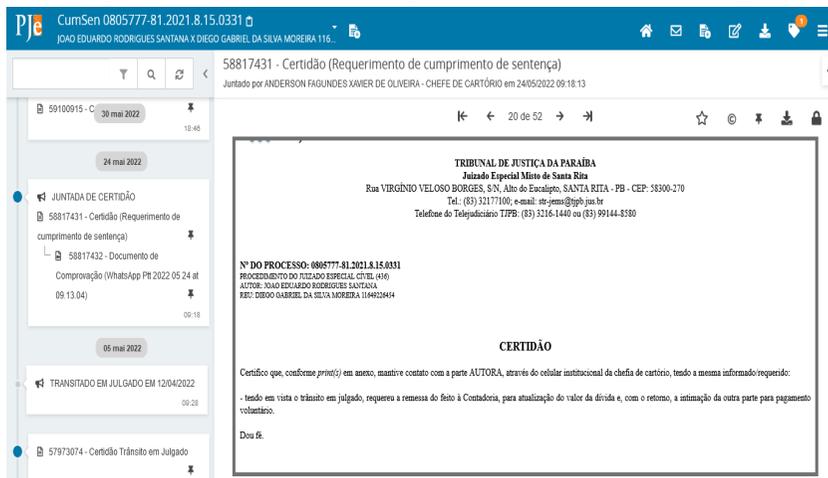


Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Deflui-se da captura de tela colacionada que o pedido formulado foi veiculado por meio de mensagem de áudio, que se encontra devidamente anexada ao processo, nomeada como o arquivo “WhatsApp Ptt 2022 05 24 at 09.13.04”. Cuida-se de áudio de trinta e dois segundos, no qual o autor, após ouvir as orientações cartorárias e oferecer os cumprimentos de praxe, manifesta-se da seguinte forma: “peço que o processo seja encaminhado, remetido, para a contadoria, para que o valor da dívida seja *autorizado* (sic) e, quando voltar da contadoria, que a parte, que é Diego, seja intimada para fazer o pagamento”.

Veja-se que, mesmo depois de ser orientado sobre o que poderia requerer em seu processo, o referido demandante comete pequena impropriedade, ao afirmar que o feito deveria ser enviado ao setor de contadoria para que o débito fosse “autorizado”. Como, pela narrativa apresentada, era possível compreender que a intenção da parte era, na verdade, expressar o desejo de *atualização* do valor da dívida, o requerimento foi juntado desta forma, conforme aponta a certificação realizada pelo servidor que realizou o atendimento:

Figura 10 – Certificação de requerimento enviado via WhatsApp

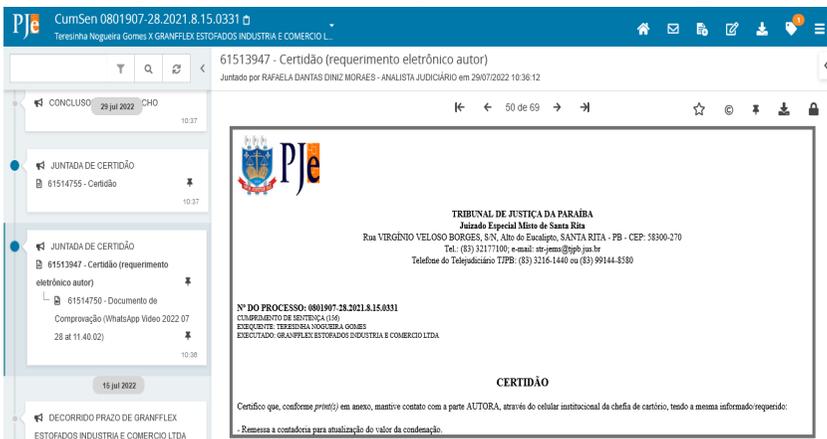


Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Assim, incorreções da parte promovente, em não tendo comprometido o espírito de seu requerimento, restaram desconsideradas, com o pedido de remessa à contadoria e posterior intimação da outra parte para pagamento sendo acolhido pela magistrada da unidade, Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, conforme despacho assinado em 6 de junho de 2022. Registre-se, por oportuno, que, ante as dificuldades experimentadas na fase de cumprimento de sentença para satisfação da dívida, o autor do processo nº 0805777-81.2021.8.15.0331 constituiu advogado, nos termos da petição assinada pelo causídico contratado em 24 de março de 2023.

Já a segunda ação tratada refere-se aos autos de numeração 0801907-28.2021.8.15.0331, cuja distribuição ao Juizado Especial de Santa Rita é datada de 9 de abril de 2021. Nesse processo, verifica-se que, em 29 de julho de 2022, encontra-se anexado aos autos requerimento da parte autora, no sentido de remeter o feito à Contadoria, para atualização do valor da dívida. Veja-se a certidão juntada pela servidora responsável:

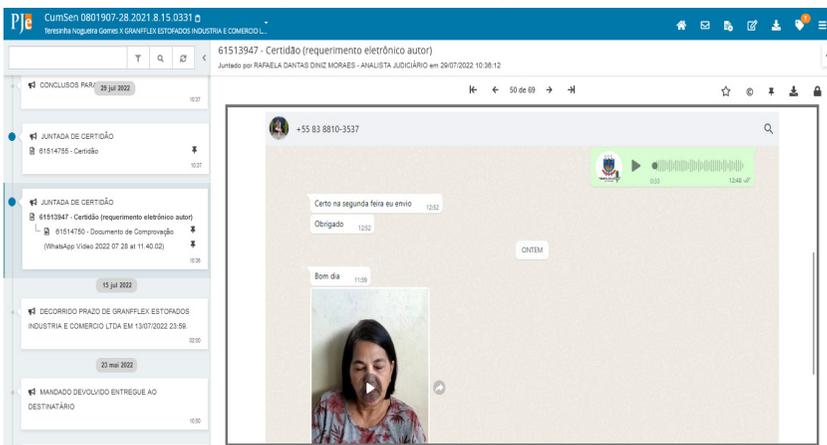
Figura 11 – Certificação de pedido enviado via *WhatsApp*



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Numa outra imagem, é possível identificar a captura de tela copiada abaixo da certidão, com o registro da interação via *WhatsApp* tida com a parte:

Figura 12 – Captura de tela com requerimento em vídeo



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Nessa segunda imagem extraída do processo nº 0801907-28.2021.8.15.0331, há pelo menos dois elementos que merecem exame mais acurado. Primeiramente, note-se que o vídeo enviado está também juntado nos autos eletrônicos, com o arquivo de nome “WhatsApp Video 2022 07 28 at 11.40.02”, como descrito na certidão lançada no PJe. Cuida-se de vídeo com 16 segundos de duração, no qual a promovente encaminha seu requerimento, nos seguintes termos: “Eu, Teresinha Nogueira Gomes, solicito que o valor da condenação seja atualizado e que a outra parte seja intimada a fazer o pagamento”.

Um segundo ponto que pode ser destacado a partir das imagens colacionadas é que, nesse caso, a interação com a parte possui também mensagens de texto, no entanto, ao se analisar a imagem do contato, verifica-se que se trata de um homem, ou seja, de pessoa diversa da autora, cujo número estava cadastrado no processo para recebimento de comunicações processuais. Diante disso, intui-se que a manifestação em vídeo da autora pode ter decorrido de cautelas em termos de segurança processual adotadas pelo cartório da unidade, a fim de evitar que a manifestação de uma demandante autônoma, que possui, essencialmente, natureza personalíssima, pudesse ser feita por terceiros, dada a vedação de representação de pessoas físicas no âmbito dos juizados especiais cíveis¹⁴⁴. Dessa forma, assegurou-se que a manifestação, feita em meio remoto, tivesse, de fato, sido realizada pela demandante.

A partir das pesquisas realizadas, constata-se, assim, que o direito de petição das partes autoras com atuação processual autônoma, sem advogado, foi também exercido de forma remota, a partir de interações realizadas por meio do aplicativo *WhatsApp* e mediante manifestações escritas, faladas e audiovisuais.

Registre-se, ainda, que, não obstante se tenha anotado como exemplos de processos com impulsionamentos eletrônicos feitos

144 Isso deriva da necessidade de comparecimento pessoal aos atos processuais no procedimento sumaríssimo, exigência da Lei nº 9.099/95, em seus arts. 8º e 9º.

distribuídos após o início do período pandêmico, verifica-se que a admissão de tal forma de impulsionamento também ocorreu em ações distribuídas anteriormente ao começo da pandemia, como revelam os processos de nº 0806120-48.2019.8.15.0331, 0806221-85.2019.8.15.0331 e 0806291-05.2019.8.15.0331, ingressados ainda em 2019. Tais feitos, em que pese colhidos por amostragem, uma vez que o registro de todos os processos anteriores a março de 2020 com requerimentos eletrônicos atribuiria à pesquisa extensão inexecutável, demonstram que a unidade estudada não estabeleceu diferenciações entre causas distribuídas antes e depois do começo da pandemia, para fins de aceite do envio de documentos e petições em meio remoto.

UMA ANÁLISE EXÓGENA: AS AÇÕES ADOTADAS NO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA EM CONTEXTO COM AS PRÁTICAS DE OUTROS JUIZADOS SEMELHANTES

A pandemia de COVID-19 e a necessidade, como visto, de adoção de inúmeras restrições à circulação de pessoas exigiu das instituições e, em especial, do Poder Judiciário, a reorganização de seus serviços, para, respeitando-se as cautelas sanitárias, prosseguir com as atividades executadas. Nesse contexto, no tópico anterior, dedicou-se a catalogar as ações empreendidas na unidade em que se centraliza esta pesquisa para, levando em conta as limitações pandêmicas, manter os respectivos serviços oferecidos às partes sem advogado, para que estas continuassem podendo exercer seus direitos de ação e petição.

O Juizado Especial de Santa Rita, como também assentado, constitui unidade jurisdicional de natureza mista, com competência para ações de natureza cível, criminal e fazendária. No sistema dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, além do juízo pesquisado, possuem a mesma estrutura competencial

as seguintes unidades¹⁴⁵: i) 1º Juizado Especial Misto de Patos; ii) 2º Juizado Especial Misto de Patos; iii) Juizado Especial Misto de Bayeux; iv) Juizado Especial Misto de Cabedelo; v) Juizado Especial Misto de Cajazeiras; vi) Juizado Especial Misto de Guarabira; vii) Juizado Especial Misto de Mamanguape; viii) Juizado Especial Misto de Sousa.

O TJPB possui, naturalmente, outras unidades com competência envolvendo matéria de juizados especiais, no entanto, apenas as citadas no parágrafo anterior detêm o mesmo rol de atribuições cometido ao juízo pesquisado. Por tal razão, ou seja, em razão da similitude organizacional entre o Juizado Especial de Santa Rita e os oito juízos mencionados acima, optou-se por buscar identificar somente nessas unidades algumas das ações efetivadas para, ante a emergência sanitária, salvaguardar o exercício dos direitos de ação e petição do demandante autônomo. Neste ponto, a presente pesquisa objetiva colher subsídios para examinar, em perspectiva estadual, as medidas adotadas na unidade estudada. Ao circunscrever-se essa base comparativa às unidades jurisdicionais de mesma cartela de competências, não se busca, portanto, a pretensão de atribuir aos dados coletados fidedignidade representativa, mas, tão somente, emprestar congruência mínima a essa contextualização, cuja realização reputou-se relevante nesse exame paradigmático proposto, dada, inclusive, a carência de levantamentos estatísticos de perfil e objetivos semelhantes.

Para tanto, entre os meses de março a maio de 2023, foram enviados questionários às chefias de cartório dos referidos juízos, com um total de sete questões com múltiplas alternativas de resposta. Pontue-se, preliminarmente, que as oito unidades referidas responderam o questionário enviado, de forma integral.

Feitos esses registros, passa-se à exposição dos dados obtidos, minudenciando-se, inicialmente, quais as indagações e alternativas

145 No sítio eletrônico do TJPB, consta listagem, com os grupos de competência das unidades judiciárias de primeiro grau, no seguinte link: <https://www.tjpb.jus.br/institucional/organizacao-judiciaria>.

constaram no questionário enviado, retratadas a partir do quadro a seguir:

Quadro 1 – Questionário enviado a unidades jurisdicionais

QUESTÃO	ALTERNATIVAS
Com a pandemia de Covid-19, o ingresso de novas ações por partes sem advogado ficou:	<input type="checkbox"/> inicialmente suspenso, só sendo retomado com a reabertura do fórum; <input type="checkbox"/> inicialmente suspenso e posteriormente realizado por meio remoto.
Com a pandemia de Covid-19, as intimações das partes sem advogados passaram a ser:	<input type="checkbox"/> por meio eletrônico, sempre que houver disponibilidade da parte; <input type="checkbox"/> inicialmente por meio eletrônico e posteriormente, com a melhora da pandemia, pelos meios tradicionais de intimação; <input type="checkbox"/> somente por carta ou mandado.
Com a pandemia de Covid-19, as partes sem advogado passaram a apresentar requerimentos por meio eletrônico.	<input type="checkbox"/> sim; <input type="checkbox"/> não.
Com a pandemia de Covid-19, os requerimentos eletrônicos das partes sem Advogado passaram a ser realizados (possível marcar mais de uma alternativa):	<input type="checkbox"/> por whatsapp; <input type="checkbox"/> por e-mail; <input type="checkbox"/> por telefone; <input type="checkbox"/> por balcão virtual; <input type="checkbox"/> não houve requerimentos eletrônicos na minha unidade.
Com a pandemia de Covid-19, os requerimentos eletrônicos das partes sem advogado feitos pelo aplicativo whatsapp são aceitos da seguinte forma (possível marcar mais de uma alternativa):	<input type="checkbox"/> por mensagem de texto; <input type="checkbox"/> por áudio; <input type="checkbox"/> por vídeo; <input type="checkbox"/> não são aceitos requerimentos dessa forma na minha unidade.

QUESTÃO	ALTERNATIVAS
Com a pandemia de Covid-19, as partes sem advogado puderam tirar dúvidas ou receber orientações de seus processos (possível marcar mais de uma alternativa):	<input type="checkbox"/> por whatsapp; <input type="checkbox"/> por e-mail; <input type="checkbox"/> por telefone; <input type="checkbox"/> por balcão virtual; <input type="checkbox"/> apenas de forma presencial.
Atualmente, as partes sem advogado podem juntar documentos nos processos ou fazer requerimentos (possível marcar mais de uma alternativa):	<input type="checkbox"/> por mensagem de texto; <input type="checkbox"/> por áudio; <input type="checkbox"/> por vídeo; <input type="checkbox"/> por e-mail; <input type="checkbox"/> de forma presencial <input type="checkbox"/> apenas de forma presencial.

Fonte: Questionários enviados aos juizados especiais mistos da Paraíba.

À primeira questão, sete das oito unidades responderam que o ingresso de novas ações, a partir da pandemia de COVID-19, restou inicialmente suspenso e posteriormente realizado por meio remoto, tendo apenas o Juizado Especial Misto de Cajazeiras assinalado a outra opção, demonstrando que a retomada da distribuição de processos por partes sem advogados demorou um pouco mais do que nas demais unidades do Estado, uma vez que ocorreu somente com a reabertura do fórum.

A segunda questão trata dos meios de intimação dos demandantes autônomos. Nesse quesito, as unidades se dividiram entre comunicações processuais por meio remoto sempre que houver disponibilidade da parte, com cinco respostas nesse sentido, e intimações inicialmente eletrônicas e, com a melhora da pandemia, posteriormente através dos meios tradicionais, com três respostas. Vê-se, assim, que 62,5% dessas unidades mantiveram, após o levantamento das restrições sanitárias, as intimações preponderantemente eletrônicas, enquanto que 38,5% não deram prosseguimento a essas formas de intimação depois da melhora do cenário pandêmico.

As demais questões investigam o direito de petição dos demandantes autônomos, incluindo o modo como ele é exercido e também como os cartórios realizam as orientações às partes decisivas para que estas possam apresentar seus requerimentos. Todas as unidades pesquisadas responderam que passaram, a partir da pandemia de COVID-19, a aceitar requerimentos de forma eletrônica, situação mantida, com variações, atualmente, ou seja, já após o fim da emergência sanitária global¹⁴⁶, uma vez que, na última pergunta formulada, todas as unidades assinalaram ao menos uma forma eletrônica para envio desses peticionamentos, sendo o Juizado Especial Misto de Mamanguape a única unidade que inadmite requerimentos pelo aplicativo *WhatsApp*, já que não marcou nenhuma das opções de mensagens texto, áudio ou vídeo, limitando-se a registrar o recebimento via e-mail.

Tratando ainda sobre a última questão apresentada, que busca avaliar como, atualmente, os demandantes autônomos podem exercer seu direito de petição, destacam-se os seguintes dados: a) 87,5% das unidades aceitam requerimentos por meio de mensagem de texto no aplicativo *WhatsApp*; b) nenhuma unidade só aceita pedidos formulados presencialmente; c) apenas 25% das unidades pesquisadas admitem peticionamentos expressados através de áudios ou vídeos.

Sobre as orientações feitas pelos cartórios das unidades às partes sem advogados, vê-se que todas as unidades pesquisadas disponibilizaram, a partir da pandemia, serviços por meio remoto, seja através do aplicativo *WhatsApp*, seja pelo próprio telefone institucional. As variações nesse quesito ocorreram somente em relação a alguns meios de contato, como e-mail e balcão virtual, utilizados

146 SARDENBERG, Luís Felipe; BUOGO, Sarah. Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. Portal das Nações Unidas Brasil, 5 de maio de 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organizacao-mundial-da-saude-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emergencia-de-saude>. Acesso em: 10 maio 2023.

para essa finalidade, respectivamente, por 87,5% e 62,5% das unidades, fato que, provavelmente, decorre não de limitações impostas pelas unidades, e sim da maior facilidade, para a parte, de iniciar esse tipo de atendimento por chamada telefônica ou mensagem no aplicativo *WhatsApp*.

A partir desses dados coletados, deflui-se que o juízo de referência desta pesquisa, vale dizer, o Juizado Especial de Santa Rita, adotou práticas cartorárias em linha com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça da Paraíba e com as ações adotadas nas demais unidades de perfil competencial semelhante no Estado. Nota-se, entretanto, que o recebimento de manifestações das partes sem advogado encaminhadas por áudios e vídeos, estando adstrito a uma minoria dos cartórios analisados, indica que essa forma de atuação dos demandantes autônomos não se mostra usual.

CAPÍTULO 3

A PANDEMIA DE COVID-19 E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A ACESSIBILIDADE AO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA EM NÚMEROS

Neste capítulo, serão catalogados e analisados os dados obtidos a partir do acervo processual do Juizado Especial de Santa Rita, no período de março de 2018 a março de 2022. Após discorrer-se sobre a ferramentaria metodológica utilizada para esse levantamento estatístico, serão apresentadas as informações captadas no juízo pesquisado acerca dos quantitativos de ações distribuídas, das espécies de demandas ingressadas, do nível de comparecimento dos promoventes às audiências, assim como dos índices referentes aos resultados dos processos, sempre se tomando por base a quadra histórica avaliada neste estudo.

A METODOLOGIA EMPREGADA NA EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Iniciando-se a explicitação do percurso metodológico adotado, mostra-se imprescindível, como ponto de partida, apontar-se sobre quais elementos essa parte da pesquisa dedicou-se a identificar e examinar¹⁴⁷. O universo processual estudado neste capítulo envolve, assim, as ações distribuídas no Juizado Especial de Santa Rita, especificamente entre 17 de março de 2018 a 16 de março de 2022.

Essa delimitação que leva em conta precisamente a data de 17 de março é decorrência direta do registrado no item 3.2 desta pesquisa. Como apontado nesse tópico, com a pandemia de COVID-19 começando a avançar no Brasil, o TJPB¹⁴⁸ passou a editar, a partir de 17 de março de 2020, vários atos normativos, contendo, em função das limitações sanitárias próprias daquele momento histórico, diversas restrições de acesso ao Judiciário, como suspensão de visitas em fóruns e atendimentos às partes e advogados, cancelamento de audiências, dentre outros. Daí porque, versando a presente pesquisa acerca do comportamento dos direitos de ação e petição dos demandantes autônomos a partir do período pandêmico, optou-se pelo estabelecimento de marco temporal vinculado com o início das repercussões sanitárias da pandemia no âmbito do Poder Judiciário.

Apontado o marcador no tempo que baliza esta pesquisa, correspondente à data de 17 de março de 2020, cabe definir a amplitude¹⁴⁹

147 LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003, p. 223.

148 Como também já assentado, esses primeiros atos foram elaborados em conjunto com o Ministério Público da Paraíba, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e com a Seccional da Ordem dos Advogados no Brasil na Paraíba.

149 RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. Roberto Jarry Richardson; colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). São Paulo: Atlas, 2012, p. 167.

das amostras colhidas. O presente estudo apurou dados processuais de ações cíveis ingressadas no juízo pesquisado em quatro períodos anuais: i) 17 de março de 2018 a 16 de março de 2019 (período 1); ii) 17 de março de 2019 a 16 de março de 2020 (período 2); (iii) 17 de março de 2020 a 16 de março de 2021 (período 3); (iv) 17 de março de 2021 a 16 de março de 2022 (período 4). Com isso, foram pesquisados um total de 2.794 processos, mediante acesso ao sistema PJe vinculado ao órgão jurisdicional examinado, já que todos os processos que lá tramitam são eletrônicos.

As amostras, portanto, não incluem todo o universo de ações protocoladas no Juizado Especial de Santa Rita antes e depois da pandemia de COVID-19, o que conferiria extensão incompatível com uma dissertação de mestrado, mas possuem tamanho suficiente para serem consideradas representativas do cenário processual encontrado na unidade judicial pesquisada. Isso porque, considerando-se que a OMS declarou o fim da emergência sanitária global relacionada à COVID-19 em 5 de maio de 2023, passaram-se três anos, um mês e dezoito dias entre o começo das medidas adotadas pelo Judiciário paraibano para o enfretamento da pandemia e esse anúncio da OMS. Como mencionado no parágrafo anterior, esta pesquisa catalogou dados referentes aos dois anos anteriores ao início dessas medidas e aos dois anos após a implementação destas, abrangendo, assim, quase dois terços de todo o período de emergência sanitária¹⁵⁰.

Em razão de o sistema PJe não possuir filtros que pudessem excluir, com segurança, processos cujas matérias desbordassem do objeto aqui estudado, como ações penais, foi necessária a elaboração de uma estratégia para obtenção das demandas cuja natureza estivesse, de fato, alinhada à presente pesquisa. Dessa forma, ao filtrar-se, no PJe, os processos pela data de distribuição, identificou-se,

150 Aqui se considerou que entre o primeiro Ato conjunto editado pelo TJPB e o dia 5 de maio de 2023, quando a OMS declarou o fim da emergência sanitária global por COVID-19, transcorreram-se 1.143 dias, dos quais 730 dias foram catalogados nesta pesquisa.

inicialmente, se o feito era cível ou criminal¹⁵¹. Sendo criminal, o processo era descartado da pesquisa; caso fosse cível, ainda foi realizada uma segunda verificação, avaliando se a ação tratava de carta precatória ou de algum processo de natureza incidental, procedimentos que, dada a sua natureza, também foram excluídos do estudo.

Vencidas essas depurações iniciais, a fim de cumprir os objetivos traçados para presente dissertação, foram anotados, em cada um dos 2.794 processos pesquisados, os seguintes dados: a) número do processo; b) data da distribuição da ação; c) nomes das partes envolvidas; d) tipo de demanda; e) se houve comparecimento em audiência pelo autor; f) se a parte promovente possui advogado ou não; g) qual o resultado do processo, caso o feito tenha sido sentenciado, com ou sem exame de mérito; h) se a ação estava ativa ou arquivada na data do levantamento dos dados.

Exposto o caminho percorrido para extrair os dados integrantes deste capítulo, passa-se a descrever o itinerário adotado para analisar as informações registradas. Considerando restarem suficientemente robustas as amostras processuais colhidas, partindo-se das diversas estatísticas levantadas, buscar-se-ão, em raciocínio indutivo, as prováveis conclusões¹⁵² acerca dos fenômenos que compõem o objeto deste estudo. Assim, a partir dos dados processuais catalogados, pretende-se inferir o grau de efetividade das medidas adotadas pelo Juizado Especial de Santa Rita no curso da pandemia de COVID-19 para salvaguardar os direitos de ação e petição dos demandantes autônomos, bem como eventuais alterações nos modos de exercer tais direitos.

151 O Juizado Especial de Santa Rita constitui unidade de natureza mista, com competência em matérias cíveis, criminais e fazendárias, no entanto, esta última competência só foi acrescida ao juízo pesquisado após o término do período processual avaliado.

152 LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003, p. 86.

A tecnologia, portanto, empregada no exame dos quantitativos apurados é a de análise de conteúdo¹⁵³, com os juízos conclusivos apontados sendo inferidos do exame das diversas categorias estatísticas registradas na pesquisa. Isso implicou em tratar os dados obtidos não apenas calculando a frequência dos fenômenos avaliados, como os índices de ingresso de ações ou de participação dos requerentes nas audiências, mas também se apontando, numa observação das curvas históricas, seus respectivos níveis de intensidade.

AS ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA A PARTIR DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Este item reportará os dados obtidos nas oito categorias de elementos processuais pesquisados, cuja listagem foi detalhada no tópico anterior. Para melhor exposição e compreensão dos dados, tendo em vista a quantidade de informações levantada, os números colhidos serão apresentados em tabelas e, num segundo momento, serão exibidos gráficos com a evolução histórica de cada item pesquisado.

Quantidade de processos distribuídos com e sem advogado

Neste tópico, serão registradas as estatísticas relacionadas ao ingresso de demandas, apontando-se os quantitativos de ações ajuizadas com e sem advogado, nos quatro períodos analisados nesta pesquisa.

A partir das pesquisas empreendidas, os dados relacionados à distribuição processual na unidade pesquisada, com o recorte da

153 RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. Roberto Jarry Richardson; colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). São Paulo: Atlas, 2012, p. 222.

presença ou não de causídicos no ato de protocolamento, são os seguintes:

Tabela 1 – Ações distribuídas com e sem advogados nos períodos estudados

	Período 1 (%)	Período 2 (%)	Período 3 (%)	Período 4 (%)
Com Advogado	488 (66,6)	651 (69,9)	485 (92)	490 (81,3)
Sem Advogado	245 (33,4)	280 (30,1)	41 (7,8)	113 (18,7)
Total	733 (100)	931 (100)	526 (99,8)	603 (100)

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Como se denota dos números apresentados, no biênio anterior ao início das restrições sanitárias cerca de um terço das ações cíveis distribuídas no Juizado Especial de Santa Rita foram ingressadas por demandantes autônomos. No primeiro ano da pandemia, porém, esse número caiu drasticamente, com os processos movidos por partes sem advogados atingindo a marca de menos de 8% do total de feitos de natureza cível distribuídos no juízo pesquisado, índice que voltou a subir no segundo ano após o começo da emergência sanitária, chegando a 18,7%. Os gráficos desses dados percentuais apontam esses movimentos:

Gráfico 1 – Evolução percentual dos processos movidos com e sem advogado



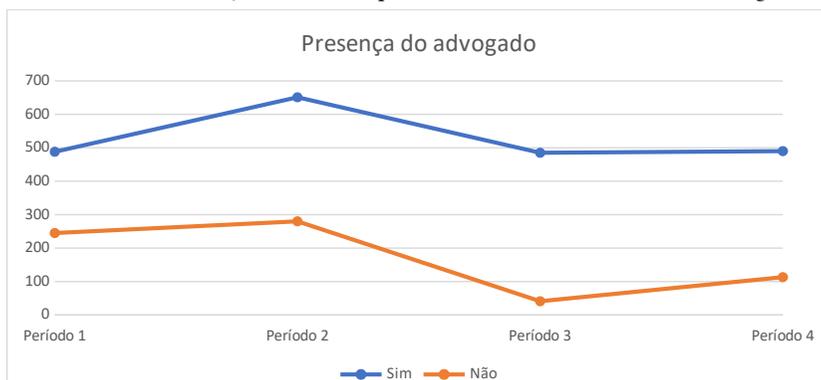
Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

A exibição desses números em percentuais, todavia, auxilia na compreensão de apenas uma face do comportamento das novas ações ingressadas no Juizado Especial de Santa Rita. Isso porque se, por um lado, a porcentagem de casos novos com e sem advogado indica como o direito de ação foi, de fato, exercido antes e durante a emergência sanitária, por outro, disfarça um exame sobre eventual reconfiguração do modo como as partes buscavam acessar o juizado especial.

Rememorem-se, portanto, os números absolutos. Veja-se que, entre março de 2020 e março de 2022, que correspondem aos dois períodos anuais já na vivência da pandemia, a quantidade total de processos novos ingressados por advogados ficou em 485 (terceiro período) e 490 (último período), abaixo do registrado no anuário imediatamente anterior (651), porém em números muito parecidos com o primeiro período pesquisado, quando foram distribuídas 488 ações por causídicos. No caso das ações sem advogado, a situação é bastante diversa, com os números totais saindo de 245 e 280 nos períodos anteriores à pandemia e despencando para 41 e 113 nos dois anos que sucederam o começo das restrições sanitárias.

Graficamente, assim se comportam os números absolutos de novas ações:

Gráfico 2 – Evolução bruta dos processos movidos com e sem advogado



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Com a exibição gráfica dos dados brutos, não percentuais, de novas ações, vê-se que o número total de processos cíveis movidos por advogados no Juizado Especial de Santa Rita apresentou variações que se alinham aos períodos anteriores, ao menos no recorte histórico realizado nesta pesquisa. No caso das ações ingressadas sem advogado, contudo, percebe-se forte queda, sendo a interpretação que se afigura mais crível para esse movimento a de que não houve alteração do modo como tais partes organizaram-se para apresentar suas demandas em juízo, deixando de fazê-lo por conta própria e passando a fazê-lo por meio de advogados, e sim que as partes que, historicamente, já procurariam ou estariam propensas a procurar o auxílio de um causídico para ingressarem com uma ação no juizado especial permaneceram agindo dessa forma e aquelas que, por diversas razões, prefeririam ou só poderiam ingressar com processos de forma autônoma acabaram, nos períodos iniciados a partir da pandemia de COVID-19, deixando de ingressar com suas demandas.

Caso tivesse havido essa transição, decerto os índices apurados poderiam apontar aumento no número de novas ações com advogado, todavia, como os dados não captaram esse movimento de acréscimo, e sim de estabilidade, a hipótese que se apresenta mais sólida, a partir dos números colhidos, é a de que esses direitos de ação passaram a ser exercidos em intensidade menor, quando em comparação aos períodos pré-pandêmicos.

Tipos de demandas protocoladas com e sem advogado

Neste item, serão alocados os dados relacionados aos tipos de ações distribuídas ao Juizado Especial de Santa Rita, com vistas a catalogar um perfil das demandas protocoladas. Com as pesquisas realizadas, as estatísticas obtidas encontram-se sumarizadas na tabela adiante apresentada:

Tabela 2 – Distribuição porcentual das espécies de ação por período

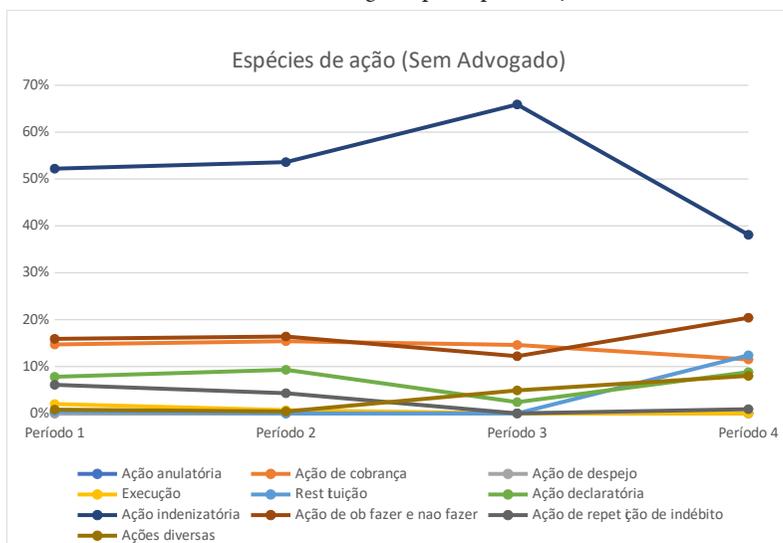
	Período 1		Período 2		Período 3		Período 4	
	Com adv.	Sem adv.						
Ação anulatória	4,1	0	1,7	0	0	0	3,7	0
Ação de cobrança	11,7	14,7	7,4	15,4	11,8	14,6	5,9	11,5
Ação de despejo	0	0	0,3	0	0	0	0	0
Execução	6,1	2	11,2	0,7	6,2	0	3,3	0
Restituição	0,8	0,4	0	0	0,4	0	2	12,4
Ação declaratória	19,3	7,8	24,3	9,3	5,6	2,4	26,9	8,8
Ação indenizatória	37,3	52,2	30,9	53,6	53,6	65,9	30,8	38,1
Ação de ob. fazer e não fazer	12,3	15,9	10	16,4	7,4	12,2	12,4	20,4
Ação de repetição de indébito	5,3	6,1	10,1	4,3	12	0	9,4	0,9
Ações diversas	3,1	0,8	4,1	0,4	3,1	4,9	5,5	8
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Vê-se que, dos processos analisados, as demandas mais comuns são, primeiramente, as ações indenizatórias, tanto nos processos movidos com e sem advogado, como também em todos os períodos analisados. A partir daí, notam-se diferenças relevantes nas demandas iniciadas por causídicos e naquelas ingressadas autonomamente, uma vez que naquelas surgem como segunda espécie de ação mais distribuídas as de natureza declaratórias, enquanto que para os demandantes autônomos esse posto é disputado entre as ações de obrigações de fazer e não fazer, ações de cobrança e, particularmente no último período analisado, por ações de restituição.

O gráfico abaixo permite visualizar o comportamento das ações ingressadas sem advogado no que tange à espécie de demanda veiculada:

Gráfico 3 – Evolução porcentual da distribuição de processos sem advogado por tipo de ação



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

A imagem gráfica capta o incremento verificado nas ações sem advogado, cujos perdidos versavam sobre obrigações de fazer e não fazer. No terceiro período analisado, de março de 2020 a março de 2021, essas demandas chegaram a cair ao patamar de 12,2% do total das demandas sem advogado, mas atingiram, no último período analisado, 20,4% de todas as ações sem advogado, rompendo, inclusive, os percentuais nos dois anos anteriores à pandemia, que foram de 15,9% e 16,4%, respectivamente. Outro aumento bastante relevante ocorreu nas ações de restituição, que após praticamente não serem registradas nos três primeiros períodos estudados, foram

identificadas fortemente no último período, chegando a corresponder a 12,4% do total de demandas.

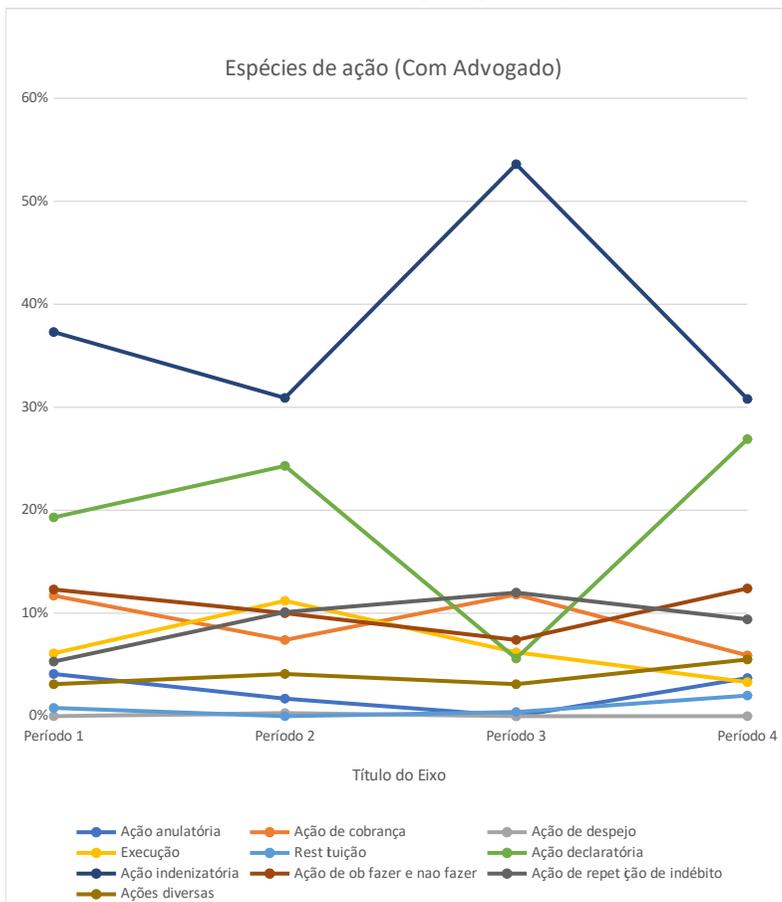
Em outra banda, constatam-se dois movimentos de queda relevantes. O primeiro ocorreu nas ações indenizatórias, que, embora permaneçam como as espécies mais comuns entre as veiculadas por demandantes autônomos e tenham, inclusive, chegado ao patamar de praticamente dois terços do total de ações no período de março de 2020 a março de 2021, índice superior aos cerca de 53% dos dois anos anteriores, caíram para 38,1% do total na última quadra analisada. A outra curva de redução é mais tímida e pode ser verificada nas ações de cobrança que, após oscilarem entre 14 e 15% do total de processos nos três primeiros períodos analisados, fecharam o anuário de março de 2021 a março de 2022 correspondendo a somente 11,4% das ações distribuídas.

Já em relação às ações ajuizadas por advogados, as movimentações, nesse tema de espécies de ações, foram, em geral, diversas.

Apesar de também ser registrada queda nas ações indenizatórias no último período apurado, quando em comparação ao ano período imediatamente anterior, vê-se, por outro lado, que o índice alcançado, de 30,8% do total, guarda similitude com os números dos dois primeiros períodos, que ficaram em 37,3% e 30,9%, respectivamente. Em verdade, o período de março de 2020 a março de 2021, correspondente ao primeiro ano pandêmico, registrou fortes oscilações em relação ao anuário de março de 2019 e março de 2020, com aumento expressivo das ações indenizatórias (de 30,9% para 53,3%) e forte redução nas ações declaratórias (de 24,3% para 5,6%). No entanto, os números do último período apurado mostram-se similares aos verificados nos dois primeiros anos, à exceção das ações de execução, que chegaram à mínima histórica de 3,3% do total, menos da metade do registrado do ano anterior e cerca de um terço do computado na máxima histórica, identificada entre março de 2019 e março de 2020.

O desenho gráfico dessas flutuações permite uma melhor visualização das movimentações acima tratadas, quanto às ações movidas por causídicos:

Gráfico 4 – Evolução porcentual da distribuição de processos com causídico por tipo de ação



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Pela evolução dos índices, vê-se, assim, que o primeiro ano da pandemia trouxe importantes impactos nos tipos de causas ingresadas por advogados, tendo no último período avaliado, contudo, apresentado flutuações menores e compatíveis com a historicidade do biênio anterior à emergência sanitária.

Índices de comparecimento a audiências

Nesta seção, serão registrados e avaliados os números referentes ao comparecimento das partes autoras nas audiências unas agendadas no Juizado Especial de Santa Rita. No procedimento sumaríssimo, a participação dos promoventes nesse ato processual guarda ainda maior importância, dada a sanção prevista no art. 51, I, da lei nº 9.099/95 para a ausência injustificada à audiência: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”¹⁵⁴.

Na tabela abaixo, estão sumarizados os dados obtidos na pesquisa quanto a esse item:

Tabela 3 – Comparecimento em audiência das partes autoras

	Período 1		Período 2		Período 3		Período 4	
	Com adv.	Sem adv.						
Não comparecimento	11,1	8,6	15,4	12,5	16,9	12,2	10,2	12,4
Não comparecimento com desistência	0	0	0	0	3,5	0	0	0
Audiência não realizada	18,4	4,9	22	7,5	16,7	7,3	25,1	8
Comparecimento	70,5	86,5	62,7	80	62,9	80,5	64,7	79,6
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

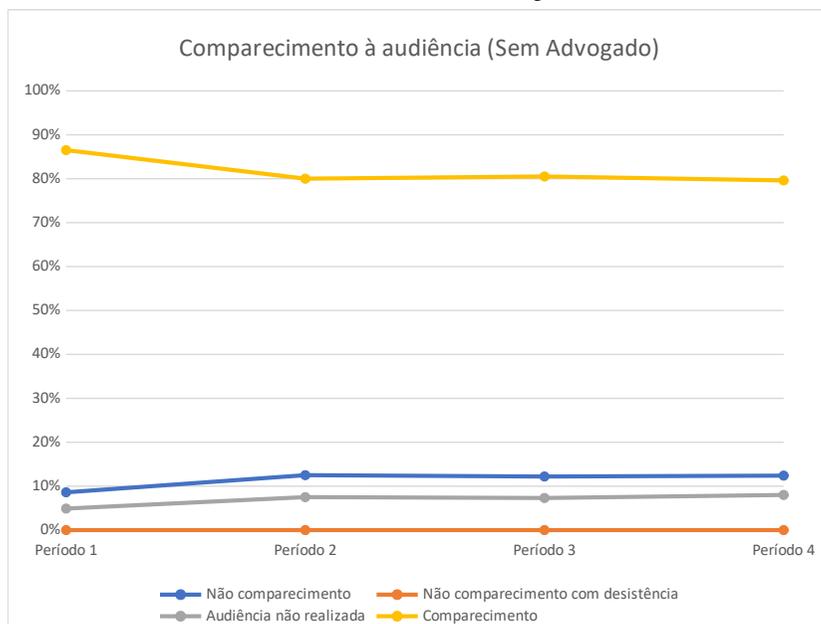
Como já assentado, os terceiro e quarto períodos analisados correspondem aos primeiros dois anos na constância da pandemia

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

de COVID-19 e, tendo em conta as restrições à circulação de pessoas iniciadas nesse período, as audiências designadas passaram a ser realizadas nas modalidades virtual e mista/híbrida, conforme autorizaram as resoluções do CNJ revisitadas no capítulo anterior. Nesse contexto, restou relevante analisar se essa nova formatação gestada para a realização desse ato processual comprometeu, de algum modo, a presença dos demandantes, por eventuais limitações de acesso às tecnologias necessárias à participação de uma sessão por videoconferência, por exemplo.

Como apontam os dados, a realização de audiências por meio remoto não representou obstáculo à presença dos demandantes autônomos. Graficamente, isso pode ser bem percebido:

Gráfico 5 – Evolução percentual da presença em audiência de autores sem advogado



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

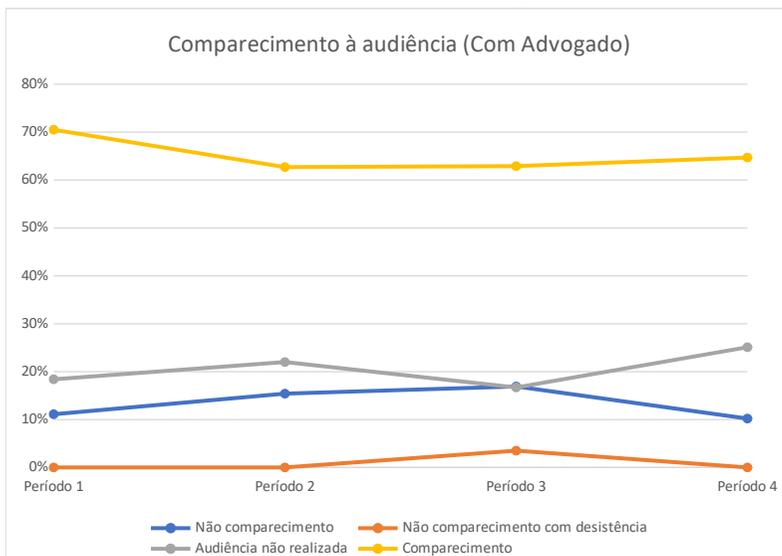
Nota-se que, nos dois últimos períodos analisados, que compreendem os anuários de março de 2020 a março de 2021 e março de 2021 a março de 2022, os índices de comparecimento giraram em torno de 80%, um pouco menores do que a máxima histórica, apurada entre março de 2018 e março de 2019 (86,5%), mas semelhantes ao período imediatamente anterior, quando exatamente 80% das partes sem advogado compareceram às audiências marcadas. Não se registrou, com isso, que as limitações decorrentes da pandemia representaram óbice à participação das partes às sessões designadas, uma vez que as estatísticas de presença se mantiveram em linha com as registradas nos períodos anteriores à emergência sanitária.

Como consignado nesta obra, a suspensão de atividades presenciais nos fóruns implicou, de um lado, no cancelamento de audiências, e, de outro, em regulamentações que permitissem, de modo mais amplo, a realização de sessões em formatos remotos ou híbridos. Apesar dessas medidas adotadas, que impunham novos desafios de acessibilidade às partes, os dados colhidos no presente tópico demonstram que esses novos mecanismos não afetaram a presença dos demandantes autônomos a esses atos processuais.

Note-se, porém, dois pontos diferenciais, nesse quesito, entre os processos iniciados autonomamente e aqueles ingressados por causídicos. Em primeiro lugar, historicamente, os índices de ausência às audiências das partes com advogados chegam a ser superiores aos dos demandantes autônomos, uma vez que, enquanto para estes o comparecimento tem oscilado entre 79,6% e 86,5%, para aqueles os números são inferiores a 70,5%, chegando a 64,7% no último período analisado. Em segundo lugar, para as partes com advogado chama a atenção o número de audiências não realizadas, que chegou a 25,1% do total no último período analisado.

O mesmo pode ser verificado nas causas movidas por advogados, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 6 – Evolução porcentual da presença em audiência de autores com advogado



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

No que tange a esse último dado, de audiências não realizadas nos processos movidos por advogados, aponta-se que a interpretação dessa estatística específica será melhor realizada quando em cotejo com os próximos números apresentados, relacionados aos resultados das demandas. Isso porque, adiante será visto que, diferentemente das ações veiculadas de forma autônoma, nos feitos distribuídos por causídicos passou-se a registrar, especialmente a partir do período pandêmico, número considerável de sentenças de improcedência por litigância de má-fé, o que impactou na quantidade de audiências realizadas, uma vez que nessas ações, identificado tal perfil de demanda, o juízo optava por proceder ao julgamento do caso de plano, sem designação de audiência.

Resultados das demandas

Neste último recorte estatístico, realizado a partir das pesquisas processuais no juízo estudado, serão catalogados e analisados dados relativos aos resultados das ações distribuídas, o que inclui não apenas os quantitativos relacionados aos julgamentos realizados, como também os números referentes aos acordos, judiciais e extrajudiciais, celebrados nos períodos analisados.

Os dados obtidos encontram-se delineados na tabela a seguir:

Tabela 4 – Resultados gerais dos processos por período

	Período 1		Período 2		Período 3		Período 4	
	Com adv.	Sem adv.						
Acordo extrajudicial	6,4	3,7	12,9	2,9	9,3	7,3	6,7	6,2
Acordo em audiência	10	24,5	11,2	19,6	6,2	4,9	7,1	9,7
Sem sentença	0,4	0	0,2	0	0,4	0	3,1	0
Improcedência	14,8	13,5	20	20	17,9	24,4	20,6	22,1
Procedência	21,9	28,6	18,1	22,9	18,1	26,8	22,7	26,5
Procedência em parte	8,2	11	7,1	8,6	7,6	4,9	6,5	8,8
Incompetência	11,5	2,4	7,8	4,6	8,2	12,2	15,1	8,8
Extinção por ausência à audiência	4,7	6,5	4,1	8,9	5,4	7,3	3,1	8,8
Extinção por desistência	9,4	4,5	9,1	7,5	6,8	4,9	6,9	4,4
Extinção por inércia	4,3	2	7,2	2,9	7,4	4,9	6,7	0,9
Improcedência c/ litigância de má-fé	0	0	0	0	10,5	0	0	0

	Período 1		Período 2		Período 3		Período 4	
	Com adv.	Sem adv.						
Extinção por decadência ou prescrição	0,4	0,8	0,3	0,4	0	0	0,2	0,9
Extinção por ausência de pressupostos	8	2,4	2	1,8	2,1	2,4	1,2	1,8
Total	100	100	100	100	100	100	100	99,1

Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Examinem-se, inicialmente, as movimentações estatísticas relativas aos casos em que houve acordo. Nas ações ingressadas com advogado, vê-se que, após o total de acordos atingir a máxima histórica de 24,3% das ações entre março de 2019 e março de 2020, período imediatamente anterior ao início das restrições sanitárias, nos dois anos seguintes o número global de acordo nessas causas caiu para 15,3% e chegou a 13,8% no último período apurado. Nos processos movidos autonomamente, essa redução também se verificou, de modo relativamente semelhante: após ter havido acordo em mais de 22% nos dois anos pré-pandêmicos, chegando a 28,2% do total entre março de 2018 e março de 2019, no biênio seguinte, já na constância da pandemia, esse índice oscilou negativamente para 13,2% e 15,9%, respectivamente,

Com isso, constata-se que o quantitativo de ações solucionadas por acordo entre as partes apresentou redução na comparação entre os períodos anteriores e posteriores ao começo das limitações pandêmicas.

Passando à análise das demandas que tiveram sentenças favoráveis, no todo ou em parte, nota-se que nas ações movidas por advogados houve poucas oscilações em termos percentuais, com as procedências variando entre 25% e 30% do total de processos. Nos processos iniciados por demandantes autônomos, vê-se fenômeno semelhante, porém com maior número de casos julgados total ou

parcialmente procedentes, registrando-se, nos quatro períodos pesquisados, em ordem cronológica, os índices de 39,6%, 31,5%, 31,7% e 34,3%, respectivamente.

Em se tratando dos processos cujos pedidos foram analisados e rejeitados, veem-se números porcentuais, em geral, semelhantes tanto nas ações ingressadas com advogados como nas ações movidas autonomamente. Nos dois primeiros períodos, os quantitativos de improcedência são quase os mesmos, de 14,8% e 13,5%, respectivamente, no primeiro período, e de 20% para ambos os recortes no segundo período apurado. Uma disparidade, todavia, foi identificada no terceiro período analisado, que corresponde ao primeiro ano de pandemia, com as improcedências nos feitos iniciados com causídicos caindo a 17,9%, mas subindo para 24,4% nas causas com promoventes sem advogados. No último período pesquisado, os índices voltaram a aproximar-se, fechando com 20,6% de improcedências nas ações com advogado e 22,1% naquelas cujos autores atuaram sem assistência jurídica especializada.

Um ponto importante de análise reside nos dados relacionados às extinções por ausência da parte autora à audiência UNA agendada. Esse dado complementa as estatísticas colhidas acerca da presença dos requerentes às audiências. Com os índices de não comparecimento de autores às sessões oscilando entre aproximadamente 11% e 17% nas ações movidas por advogados e entre cerca de 8% e 12% nos feitos com demandantes autônomos¹⁵⁵, seria esperado que houvesse números idênticos de sentenças extintivas fundadas na ausência dos promoventes, por força do disposto no referido art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Os números registrados na tabela de decisões, todavia, não guardam a sincronicidade que se poderia esperar com aqueles vinculados à ausência de promoventes às audiências. Em relação aos processos distribuídos por causídicos, nota-se que o proferimento de sentenças extintivas fundadas na aplicação do referido art. 51, I,

155 Conforme divulgado na tabela 3, presente na página 84 deste livro.

da Lei nº 9.099/95 variou entre 4,7% e 4,1% nos dois anos anteriores à pandemia e, no biênio seguinte, entre 5,4% e 3,1%, respectivamente. Já nos feitos movidos por demandantes autônomos, esses mesmos índices foram de 6,5% e 8,9% entre março de 2018 e março de 2020 e, no período de março de 2020 a março de 2022, de 7,3% e 8,8%, também respectivamente e observando-se as apurações anuais realizadas.

Podem ser especuladas, de maneira mais imediata, duas causas para explicar essa dessintonia entre os números coletados sobre não comparecimentos de autores às audiências e aqueles referentes às sentenças de extinção processual por ausência dos requerentes às audiências agendadas. A primeira seria o menor rigor do juízo analisado, por razões de política judiciária, em aplicar o citado trecho da lei nº 9.099/95, concedendo ao requerente faltoso, à luz do caso concreto, outra oportunidade para comparecer em juízo ou mesmo prazo para justificar seu não atendimento ao chamamento judicial. A segunda possível causa seria algum desvio no lançamento desse tipo de sentença no sistema PJe, uma vez que, em sendo proferida tal sentença pelo juiz leigo em audiência, faz-se necessária, ainda, para além da homologação do juiz togado, a movimentação adequada no sistema, para que esse dado pudesse ser capturado.

Há, porém, outras possíveis razões, construídas a partir das informações coletadas na pesquisa.

Como registrado na tabela acima, também foi catalogada a prolação de sentenças extintivas por desistência das partes requerentes. Ocorre que, a depender do momento em que o pedido foi protocolado, pode não haver condições operacionais para que o cartório da unidade judicial proceda ao cancelamento da audiência, que, portanto, permanecerá designada nessa hipótese, será realizada, mas não terá como resultado, ausente o promovente, a extinção amparada no multicitado art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, e sim no art. 485, VIII, do CPC, que trata da homologação da desistência da ação.

Uma outra questão envolve a visualização de um fenômeno identificado nas ações movidas por advogados entre março de 2020

e março de 2021, que corresponde, como sabido, ao primeiro ano na vivência da pandemia. Nesse período, vê-se que houve considerável registro de sentenças de improcedência com condenações em multas por litigância de má-fé, totalizando 51 decisões nesse sentido, o que corresponde a 10,5% de todas sentenças proferidas nesse intervalo anual no Juizado Especial de Santa Rita. Conforme se deflui do projeto de sentença assinado pelo juiz leigo Giordano Bruno Linhares de Melo no processo nº 0801534-31.2020.8.15.0331, o primeiro em que se registrou esse tipo de sentença no período pesquisado, nesse perfil de demanda o autor alegava ter sido negativado por um débito que desconhecia, no entanto, a partir das contestações apresentadas pelas promovidas, o juízo começou a identificar que as alegações do autor eram fraudulentas e, dada a recorrência da situação, provocada, em geral, pelos mesmos advogados, passou-se a proferir sentenças não apenas que não acolhem os pedidos, como também fixassem condenações por litigância de má-fé.

Como se deflui do termo de audiência lançado da mencionada ação nº 0801534-31.2020.8.15.0331, como também do próprio projeto de sentença, a parte promovente, antevendo que seu direito não seria acolhido, pediu desistência e não compareceu à audiência, contudo, em vez de extinguir-se o feito em virtude dessa ausência ou mesmo em razão do pedido de desistência protocolado, o juízo, visando coibir a prática, proferiu sentença com julgamento de mérito e multa, nos termos já expostos. Com isso, observa-se que, em relação a esse processo, mas também em diversos outros, a presente pesquisa registrou o dado de não comparecimento do requerente à audiência, sem, por outro lado, anotar a esperada sentença extintiva baseada no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, uma vez que, como delineado, nesse caso o juízo optou por prolatar sentença julgando improcedentes os pedidos, condenando o litigante de má-fé ao pagamento de multa e comunicando tal entendimento ao Tribunal de Ética da respectiva OAB, bem como ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do TJPB.

É interessante registrar que tal espécie de demanda, tida como predatória, não foi identificada nas ações ingressadas de forma autônoma.

Destaquem-se, por fim, os números relacionados às extinções sem exame de mérito, notadamente aquelas fundadas em inércia dos promoventes e em ausência de algum dos pressupostos processuais. O exame dos dados desses tipos de sentenças revela uma constatação interessante e, de algum modo, contra intuitiva: os demandantes autônomos deram menos causa a essa espécie de arquivamento do que os autores cujas ações foram distribuídas por advogados ou, quando muito, ambos os grupos experimentaram índices semelhantes nesses quesitos.

Veja-se inicialmente a evolução das sentenças extintivas por inércia dos requerentes. Enquanto que, nas demandas iniciadas por causídicos, essas decisões ocorreram no início da série histórica em 4,3% e depois se mantiveram, com pequenas oscilações, ao redor de 7% nos demais anos, nos processos movidos, autonomamente, esse índice variou entre 2 e 2,9% nos dois primeiros períodos, chegou a 4,9% entre março de 2020 e março de 2021 e fechou o último ano pesquisado em apenas 0,9% das sentenças. Note-se que, mesmo quando atingiu seu pico histórico, com 4,9%, ainda assim esse porcentual foi aproximadamente um terço menor do que o índice registrado no mesmo período nas ações com causídicos, que nesse anuário específico atingiu a marca de 7,4%.

No escrutínio das estatísticas relacionadas às sentenças extintivas por ausência de pressupostos processuais, por outro lado, o que se verifica é um cenário de similitude nos dados apurados. À exceção do primeiro período analisado, quando esse tipo de extinção atingiu 8% das sentenças nos casos iniciados por advogados e somente 2,4% nas ações movidas sem estes, observa-se que nos demais períodos números bastantes semelhantes, com pequenas oscilações em relação ao total de feitos sentenciados em ambos os grupos.

Adjetivou-se, linhas atrás, como “contra intuitiva” a constatação de que as ações dos demandantes autônomas eram menos

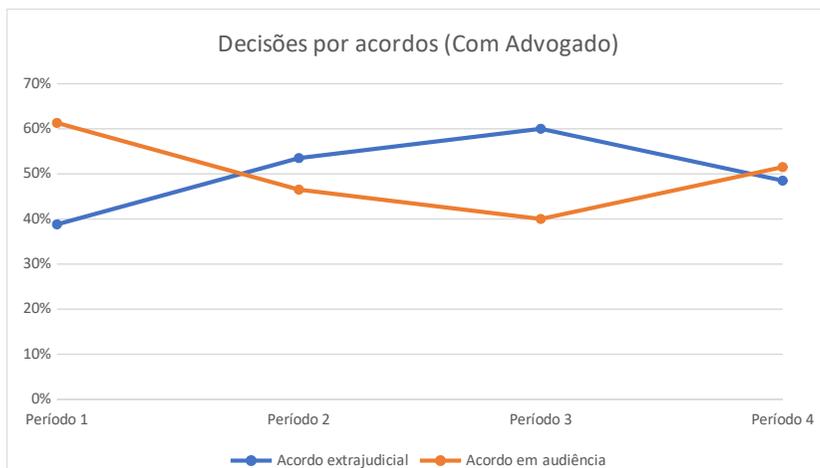
arquivadas ou, quando muito, possuíam números idênticos de arquivamentos fundados na inobservância de questões formais porque é de esperar-se que os processos iniciados por partes sem advogados poderiam possuir mais vícios comprometedores do exame de mérito do que aqueles movidos por causídicos. No entanto, a pesquisa apontou situação diversa, especialmente nas hipóteses de inércia dos promoventes, com os demandantes autônomos mostrando-se mais diligentes no impulsionamento de suas ações do que aquelas impulsionadas por advogados.

Resultados das demandas por grupos de decisões

Para aprofundar o exame dos números obtidos, dada a multiplicidade de informações extraídas a partir da pesquisa, optou-se por conglomerar os dados divulgados no tópico anterior em três grandes grupos, sempre com recorte de ações movidas com e sem advogados: i) processos resolvidos com acordo, que incluem as situações de acordo extrajudicial e acordo em audiência; ii) processos resolvidos com julgamento de mérito, abrangendo os feitos que foram sentenciados por improcedência, procedência, procedência em parte e improcedência com litigância de má-fé; iii) processos resolvidos sem exame de mérito, envolvendo os casos com sentenças extintivas por incompetência, ausência à audiência, desistência, inércia; decadência ou prescrição e por ausência de pressupostos processuais. Com essa fragmentação, naturalmente, serão produzidos outros números, não exibidos na tabela 4, tendo em vista o desmembramento da amostra avaliada – total de decisões no geral – nesses três agrupamentos anunciados acima.

Acompanhe-se, agora, a evolução das estatísticas do primeiro grupo, das ações resolvidas por meio de acordos, nos processos movidos por advogados:

Gráfico 7 – Evolução porcentual dos acordos feitos nas ações ajuizadas por advogados



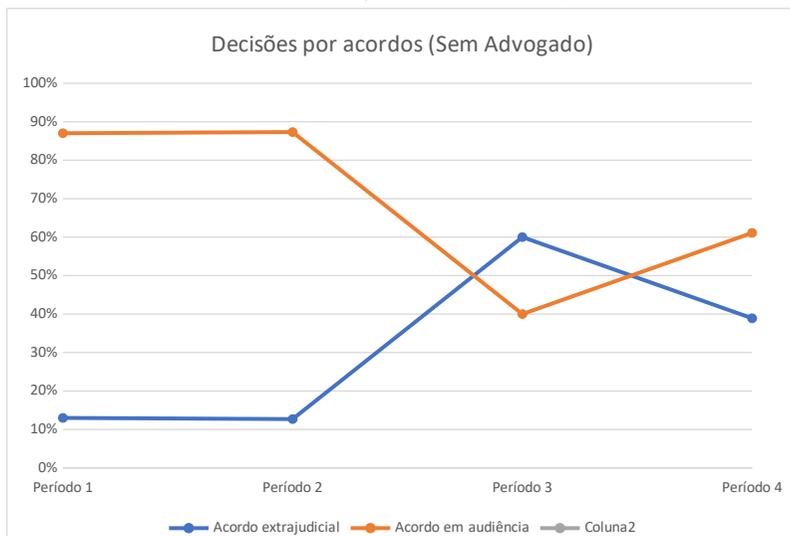
Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Nota-se, após o primeiro período apurado, foi iniciada uma tendência de queda nos acordos firmados em audiência, que começaram a série histórica correspondendo a 61,3%, depois 46,5%, chegando apenas a 40% do total de acordos firmados no terceiro período analisado, que é o primeiro ano após o começo da pandemia.

Já entre março de 2021 e março de 2022, vê-se que o número de acordos feitos em audiências recupera-se e fecha o período em 51,5%, ultrapassando, assim, o número de acordos celebrados extrajudicialmente e ficando abaixo apenas do quantitativo apurado no primeiro período avaliado, que, como visto, compreende março de 2018 a março de 2019.

Em se tratando de feitos com demandantes autônomos, o solucionamento de casos mediante acordos evoluiu da seguinte maneira:

Gráfico 8 – Evolução porcentual dos acordos feitos nas ações ajuizadas sem advogado



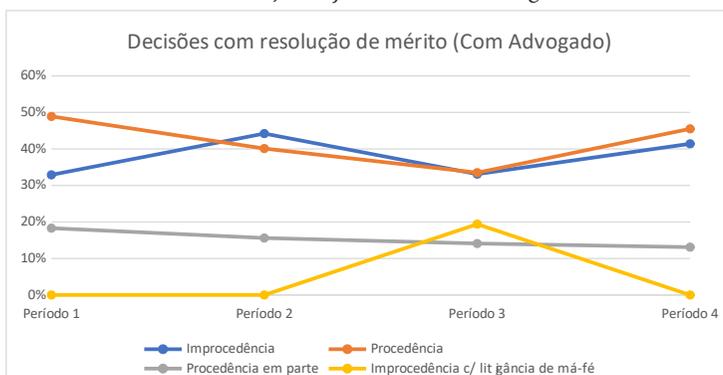
Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Observa-se que, até o início da pandemia de COVID-19, a audiência era o palco prioritário para a realização de acordo nas ações movidas autonomamente. Nos dois primeiros anos examinados, o número de acordos feitos por audiências nesses processos ficou em cerca de 87% do total de acordos verificados nesse grupo. Com o advento das restrições sanitárias, em que pese, como já assentado, não ter havido variações bruscas quanto ao nível de comparecimento dos demandantes autônomos às audiências remotas e híbridas designadas, houve, por outro lado, alterações no modo como os acordos foram celebrados, uma vez que, à semelhança do que registrou nas ações com advogados, apenas 40% dos acordos ocorreram nas audiências. Também como verificado nas demandas com causídicos, nos processos com demandantes autônomos, o número de acordos feitos em audiência recuperou-se no último período analisado, atingindo, nesse caso, a marca de 61,1% do total de acordos.

A apuração desse recorte estatístico mostrou-se relevante diante dos ditames previstos pela Meta nº 3, fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, que orienta as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho a estimular a conciliação¹⁵⁶. Afora isso, além de auxiliarem na aferição do cumprimento da referida meta pelo juízo pesquisado, eventuais oscilações na forma como se deram os acordos firmados podem indicar, especialmente a partir do início das restrições sanitárias e consequente adoção de sistemas de audiências em meio remoto, que essa reconfiguração do meio de realização dessas sessões pode ter inibido às partes à conciliação ou dificultado o juízo de convencê-las acerca de uma solução consensual para as demandas.

Passe-se, doravante, às análises dos processos resolvidos com julgamentos de mérito, iniciando-se com o recorte de ações movidas por advogados:

Gráfico 9 – Evolução porcentual das decisões meritórias nas ações ajuizadas com advogado



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Observa-se que, no primeiro anuário apurado, quando o processo era resolvido com exame meritório, a prevalência era de

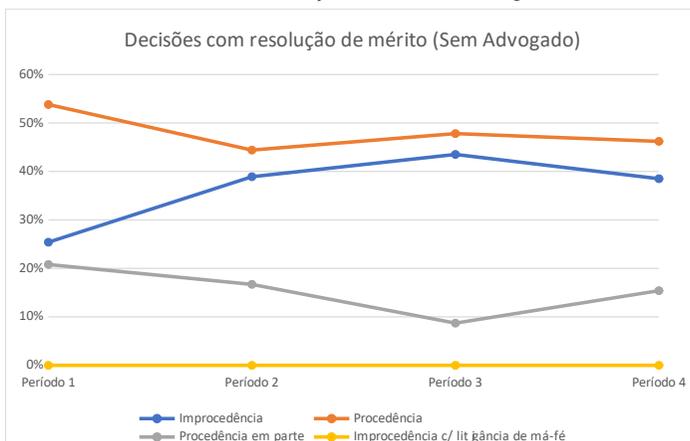
156 A descrição completa dessa Meta nº 3, do CNJ, assim como as demais metas estabelecidas, pode ser acessada no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

sentenças totalmente favoráveis, com 48,9% do total de julgamentos com mérito, com as sentenças de improcedência registrando 32,9%. A partir do segundo período analisado, porém, a situação alterou-se, com as improcedências sendo majoritárias, com 44,2% do total, enquanto que as procedências alcançaram 40,1%.

Com o início da pandemia, as sentenças procedentes permaneceram sendo minoria, desta vez com o agravante dos casos julgados improcedentes devido à identificação de litigância de má-fé, que corresponderam, nesse recorte, a 19,4% dos julgamentos com méritos realizados pela unidade. No último período analisado, por outro lado, as sentenças favoráveis voltam a ser maioria, atingindo 46,2% do total, número parecido com o identificado no período inicial (48,9%), mas com uma diferença pequena sobre as sentenças improcedentes. Assim, constata-se que o panorama verificado na primeira clivagem anual, com ampla margem de sentenças de procedência, parece realmente ter sofrido consistente modificação a partir do segundo ano apurado.

Já nos processos movidos autonomamente, esses dados apresentaram-se da seguinte forma:

Gráfico 10 – Evolução porcentual das decisões meritórias nas ações ajuizadas sem advogado

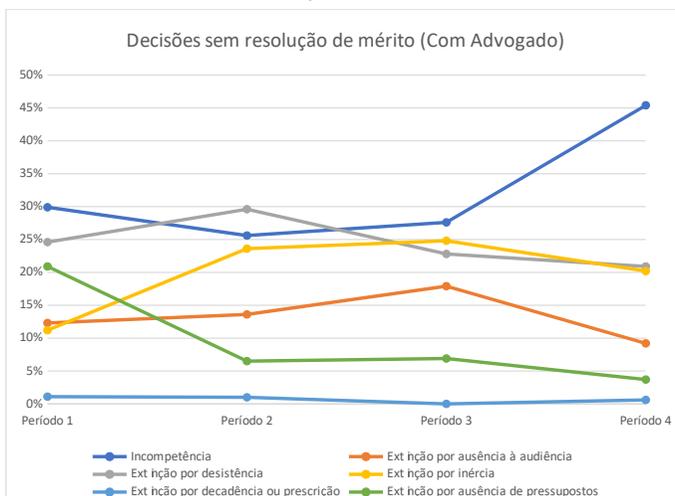


Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Veja-se, primeiramente, que nos processos com demandantes autônomos, diversamente dos movidos por causídicos, em todos os períodos apurados a maioria das sentenças meritórias julgou os pedidos dos autores totalmente procedentes. Em segundo lugar, embora nesses julgamentos com mérito haja, como apontado, prevalência das procedências, vê-se que, a partir do segundo período avaliado, o número de improcedências aumentou, aproximando-se do de sentenças favoráveis. Com isso, as curvas gráficas exibiram comportamento semelhante ao ocorrido nas ações com advogado, ou seja, sem mais apontarem-se números amplamente maiores de sentenças de procedências, quando em comparação com as de improcedência, não indicando, assim, tratar-se de fenômeno decorrente da pandemia, o que poderia indicar eventuais dificuldades que os demandantes autônomos estariam tendo para obter o reconhecimento judicial dos direitos alegados.

Encaminhando-se agora para o último subgrupo recortado, abrangente das sentenças sem julgamento meritório, veja-se inicialmente a evolução estatística desse item nos feitos movidos por advogados:

Gráfico 11 – Evolução percentual das decisões não meritórias nas ações ajuizadas com advogado

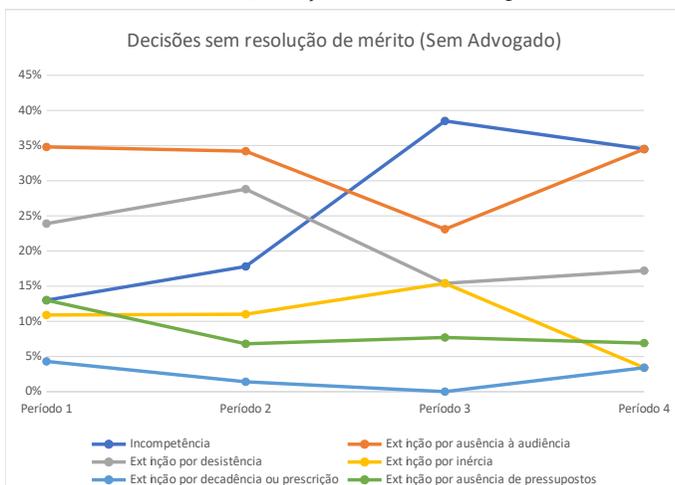


Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Num olhar mais ampliado, percebem-se, aqui, dois movimentos aparentemente contínuos. O primeiro envolve as declarações de incompetência que, após leve queda, em termos de participação no total de sentenças terminativas, no segundo período apurado, aparecem como o motivo mais comum que evita o julgamento de mérito no juízo pesquisado. Há, inclusive, nos números apurados nos dois anos iniciais da pandemia, possível tendência de aumento nessas sentenças, solidificando os espaços por elas ocupado no total de casos em que não houve exame meritório. Por outro lado, nessas ações ingressadas por causídicos, vê-se que as extinções fundadas na ausência de pressupostos processuais, que chegaram a ocupar a terceira posição entre as sentenças terminativas no primeiro período avaliado, foram, ao longo dos últimos três anos, perdendo importância relativa, saindo da marca de 20,9% entre março de 2018 e março de 2019 para somente 6,9% no intervalo de março de 2021 a março de 2022.

Por fim, acompanhe-se o progresso desse mesmo quadro de sentenças terminativas em relação aos processos com demandantes autônomos:

Gráfico 12 – Evolução percentual das decisões não meritórias nas ações ajuizadas sem advogado



Fonte: Acervo processual do Juizado Especial Misto de Santa Rita.

Observa-se que, de modo diferente do verificado nos processos movidos por advogados, nos feitos iniciados autonomamente os arquivamentos motivados por ausência dos promoventes à audiência eram os motivos mais comuns para proferimento de sentenças terminativas, isso nos dois primeiros anos pesquisados. Com o início da pandemia, esse cenário altera-se, com as declarações de incompetência passando a liderar os motivos de extinção sem exame de mérito entre março de 2020 e março de 2021 e atingindo o mesmo percentual, de 34,5%, das extinções por ausência à audiência no último período pesquisado. Esse dado mostra-se relevante porque reforça, ainda mais, a percepção até aqui identificada também pelo cotejo dos demais dados da pesquisa de que as audiências virtuais e híbridas, adotadas a partir do começo das restrições sanitárias, não ofereceram maiores embaraços às partes que conseguiram ingressar com suas demandas sem causídicos a partir da pandemia. Nessa mesma quadra, referente às reflexões sobre eventuais dificuldades que os demandantes autônomos poderiam ter em razão dos modos eletrônicos adotados na emergência sanitária, pode ser alocado o exame das extinções por inércia; estas, após apresentarem leve alta no primeiro ano da pandemia quando em comparação aos números apurados nos dois anos anteriores, registram forte redução entre março de 2021 e março de 2022, chegando a somente 3,4% do total de sentenças terminativas para o grupo e alcançando, assim, a mínima histórica entre todos períodos analisados na pesquisa.

CONCLUSÃO

As restrições decorrentes da pandemia de COVID-19 à livre circulação de pessoas, bem como ao funcionamento de inúmeras instituições, públicas e privadas, ao tempo em que cumpriram relevante papel no enfrentamento da emergência sanitária, criaram inúmeros desafios sociais. Dado o prolongamento do período pandêmico, fez-se necessário reorganizar diversas atividades, sobretudo as essenciais, de modo a equilibrar as cautelas irrenunciáveis à preservação de vidas e da saúde pública com a retomada dos serviços oferecidos.

No caso do Poder Judiciário, em que pese o processo judicial eletrônico ser uma realidade, o que, a princípio, permitiria a continuidade da distribuição e impulsionamento de ações, viu-se que uma parcela dos jurisdicionados, a dos demandantes autônomos, ao depender das estruturas jurisdicionais para iniciar ou impulsionar suas causas, poderia sofrer embaraços para exercer seus direitos de ação e petição. É nesse contexto que se forjou a presente pesquisa, já que, por essas partes precisarem diretamente de serviços disponibilizados pelo sistema de Justiça, mostrou-se importante, jogando-se luz nessa problemática, investigar que mecanismos o Poder Judiciário adotou para salvaguardar os direitos de ação e petição desses demandantes autônomos, bem como se tais ações se revelaram adequadas e suficientes nesse intento.

Visando conferir exequibilidade à pesquisa, notadamente pelas limitações temporais e de profundidade próprias de uma dissertação de mestrado, optou-se por conduzir esta investigação em uma unidade jurisdicional específica, qual seja, o Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita-PB. Individualizado o juízo pesquisado, a apuração foi conduzida de forma tricotômica. Inicialmente, buscou-se catalogar que medidas foram tomadas, no âmbito do Poder Judiciário, com abrangência nacional e estadual, em razão da pandemia de COVID-19. Após, dedicou-se a apurar como os serviços disponibilizados aos demandantes autônomos, público-alvo deste estudo, foram reorganizados. Por fim, para compreensão da repercussão dessas ações jurisdicionalmente implementadas, foi realizado levantamento de variadas estatísticas processuais no Juizado Especial santa-ritense, incluindo quantitativos de ações protocoladas, índices de comparecimento às audiências, perfis das demandas, bem como dados sobre os resultados dos processos.

No segundo parágrafo destas conclusões, utilizou-se a expressão “jogar luz” ao rememorar-se a problemática da qual emerge o interesse na presente pesquisa. O uso dessa sentença, antes de ser um desprezioso esquema retórico, alinha-se, na verdade, ao itinerário teórico percorrido neste trabalho. Isso porque, ao revisar-se a doutrina de maior escol ligada à acessibilidade à justiça e à processualística civil nacional, constatou-se que, não obstante teorizar-se sobre os juizados especiais e sua importância na consecução de uma Justiça mais ágil, efetiva e próxima ao cidadão, como o fazem Cappelletti e Garth e Boaventura de Sousa Santos, não se aprofundam reflexões sobre o demandante autônomo.

Identificou-se que os processualistas civis brasileiros referenciados neste trabalho, em idêntica linha, também dedicam espaço em suas obras para tratar dos sistemas dos juizados especiais cíveis. Dinamarco e Carrilho Lopes, Theodoro Júnior, Marinoni, Arenhart e Mitidiero abordam os juizados de maneira tímida, enquanto Donizetti, Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Daniel Assumpção Neves de modo mais extenso. Em todos os doutrinadores, no entanto, pouco se vê em relação àqueles que, no sistema dos

juizados especiais cíveis, atuam autonomamente. Esta pesquisa, a partir disso, tratou de registrar, considerando o passeio teórico realizado, duas questões fundamentais: i) mostra-se relevante debater as conceituações de acesso à justiça, estressando-as sobre a abrangência, ou não, dos demandantes autônomos nas construções teóricas que lhes alicerçam; ii) apesar de haver, em maior ou menor grau, prestígio doutrinário acerca da relevância dos juizados especiais, há pouco esforço teórico envolvendo as perspectivas, dificuldades e interesses dos demandantes autônomos.

Assentou-se que essa ausência de teorizações que envolvam essa parcela dos jurisdicionados carrega consigo desdobramentos. O primeiro deles é que, da mesma forma como ocorre com outros grupos socialmente marginalizados, como indígenas ou pessoas com deficiência, esse fenômeno reforça a necessidade, como aponta Economides, de debater-se sobre a oferta de serviços jurídicos e como os profissionais do Direito são formados para lidar com tais complexidades. O segundo, em sendo o demandante autônomo, muitas vezes, economicamente vulnerável, questionar o lugar dedicado a partes com esse perfil é, também, refletir sobre o papel do Poder Judiciário na atenuação ou no agravamento de desigualdades sociais, como observa Dante Negro. Por fim, cumpre reconhecer que, das deficiências teóricas apontadas, incorrem questões práticas à Administração Judiciária, uma vez que, sem base dogmática sólida, torna-se mais difícil entender as dificuldades dos demandantes autônomos e, por conseguinte, reorganizar serviços para superá-las.

A partir dessa contextualização teórica, encaminhou-se ao levantamento normativo, documental e estatístico perseguido. De início, foram registradas as diversas normas editadas pelo CNJ e pelo TJPB a partir da emergência sanitária vivenciada; com isso, identificaram-se desde as normativas iniciais, que suspenderam a visitação aos fóruns e a realização de atos processuais e atendimentos de forma presencial, até outras, que previam o oferecimento de serviços remotamente, a realização de audiências virtuais e mistas e protocolos de atendimento para partes com vulnerabilidade digital.

A catalogação desse apanhado de resoluções e atos mostrou-se necessária para a apropriada compreensão de como a pandemia afetou o funcionamento do Poder Judiciário e do que foi idealizado para assegurar a continuidade dos serviços oferecidos.

No que concerne ao “levantamento documental” referido no parágrafo anterior, trata-se dos excertos de processos colacionados a este estudo, envolvendo os modos, ofertados pela unidade jurisdicional avaliada, para que os demandantes autônomos pudessem exercer seus direitos de ação e petição. O registro desse item por meio de aspas pretendeu especificar, sem embargo da natureza documental de outros elementos pesquisados, que se cuidou de alocar na pesquisa documentos processuais que permitissem a compreensão de como as partes que atuam autonomamente ingressaram ou impulsionaram suas demandas, antes e após o começo das limitações sanitárias decorrentes da pandemia.

Nessa perspectiva mais estrita, tais documentos prestaram-se a capturar as flutuações nas formas de atermação, com o modelo presencial num primeiro momento, passando-se pelas tomadas de termo elaboradas remotamente a partir da pandemia e regressando-se ao meio presencial a partir de 5 de fevereiro de 2021, como registrado nesta obra. Além disso, foram anotados na pesquisa os modos de peticionamento assegurados aos requerentes sem advogado, catalogando-se o mecanismo de formulário disponibilizado pelo Juizado Especial de Santa Rita antes da pandemia, bem como os impulsionamentos processuais construídos a partir de interações do aplicativo *WhatsApp*. Quanto a estes últimos, os peticionamentos feitos eletronicamente, foram identificadas e registradas no trabalho manifestações das partes realizadas através de áudios e vídeos.

Os itens retratados nos dois parágrafos anteriores prestaram-se ao exame do objetivo geral, dois dos cinco objetivos específicos anunciados, bem como, total ou parcialmente, das hipóteses a serem testadas. Observa-se que a pesquisa, ao registrar não apenas a distribuição e impulsionamento de ações por meios virtuais, mas também a ocorrência de peticionamentos em formato de gravações

de voz e de imagens, foi exitosa em catalogar os novos serviços ofertados pelo Juizado Especial de Santa Rita aos demandantes autônomos. Atendido, pois, o objetivo geral perseguido. Em relação aos fins mais singulares perseguidos, vê-se que tais registros documentais conseguiram apurar esses meios disponibilizados às partes sem advogados para impulso processual (segundo objetivo específico), assim como indiciar a existência de novos mecanismos institucionais para exercício do direito de ação e petição dos demandantes autônomos (quinto objetivo específico).

Quanto à captura, pela pesquisa, de inovações nos métodos de distribuir e peticionar oferecidos às partes sem advogados, cumpre tecer dois comentários adicionais. Primeiramente, constata-se que tal identificação é decorrência direta da reorganização administrativa ocorrida no juízo analisado, reforçando-se a centralidade do Poder Judiciário na formulação de práticas que, a um só tempo, melhorem a oferta dos serviços jurisdicionais e mitiguem as desigualdades sociais. Em segundo lugar, o caráter inovador retratado resulta da comparação das atividades disponibilizadas antes e depois da pandemia pela própria unidade avaliada, não dispondo a pesquisa, em razão dos limites próprios de uma investigação dissertativa, de meios para apontar que se trata de inovação mais abrangente, de panorama mais geral.

Observa-se que a inovabilidade apontada, na realidade, possui dois planos: i) o do meio adotado, com a abertura da possibilidade de impulsionamentos em meio virtual; ii) o da forma de manifestação processual, admitindo-se que as partes expressem seus requerimentos mediante mensagens de áudio e vídeo. Em referência ao identificado, no Juizado Especial de Santa Rita, no período anterior ao pandêmico, cuida-se, seguramente, de inovação nos dois planos apontados, mas, caso se queira avaliar se tal ação é nova também perante outros juízos, a conclusão permanecerá indefinida, ante as limitações já sublinhadas.

Por outro lado, ainda que com os limites expostos, vê-se que a pesquisa, ao buscar contextualizar as medidas empreendidas pela unidade examinada com as ações implantadas em outros juízos

similares do estado da Paraíba, esforçou-se para, mesmo que timidamente e sem pretensões de representatividade científica, pudesse ser feita avaliação de algum grau de inovação. Com isso, os questionários identificados, ao passo que apontam relativa uniformidade nas medidas adotadas para distribuição, impulsionamento e intimação dos processos movidos por demandantes autônomos, com percentuais de identidade nas medidas variando entre 62,5 e 87,5%, registraram marcante diferença nos tipos de requerimentos admitidos. É neste último item, portanto, que se situa o indício de inovação das ações adotadas pelo Juizado Especial de Santa Rita também em relação aos demais juízos, uma vez que somente 25% das unidades pontuaram que aceitam manifestações encaminhadas pelas partes em áudio ou vídeo.

Ainda examinando os documentos processuais anotados, pode-se concluir pela confirmação, em grande parte, mas não totalmente, da primeira hipótese a ser testada, referente à alteração nos processos de trabalho na unidade jurisdicional analisada. Isso porque, como catalogado, de fato, houve uma transição dos serviços oferecidos, que migraram da formatação exclusivamente presencial para a admissão de manifestação também em meios virtuais. Ocorre que, especificamente sobre o direito de ação, nota-se que, após seu exercício começar a ser prestado remotamente em junho de 2020, a forma que exige comparecimento físico da parte voltou a ser adotada em fevereiro de 2021. Dessa forma, em que pese o direito de petição, em processos novos e antigos, continuar sendo exercido eletronicamente, inclusive, como visto, através de gravações de voz e de imagens, verifica-se que o direito de petição regressou ao modelo pré-pandêmico, razão pela qual considerou-se tal hipótese confirmada em sua maior parte, porém não globalmente.

Pela imbricada ligação com a primeira hipótese, já que a forma como os direitos de ação e petição dos demandantes autônomos são exercidos depende direta e decisivamente do modelo de serviços disponibilizados pela unidade jurisdicional, reputa-se que por idêntico caminho seguiu o teste da segunda hipótese. Em razão da continuidade, no juízo pesquisado, da aceitação de requerimentos

construídos virtualmente, bem como, em outra banda, da retomada, após um período de pouco menos de 7 meses, das atermações presenciais, conclui-se que as partes sem advogado permaneceram enviando requerimentos e documentos em meio remoto, mas puderam iniciar processos a distância apenas em curto período.

Quanto à terceira hipótese averiguada, atinente à aplicabilidade, para ações ingressadas antes da pandemia, da permissão para envio de pedidos e elementos de provas de modo eletrônico, assenta-se viés confirmatório. Como registrado nesta obra a partir dos dados processuais coletados, o Juizado Especial de Santa Rita não estabeleceu diferenciação, para oferta dessa modalidade de atividade a demandantes autônomos, que levasse em conta o momento de distribuição da causa, sendo anotados na pesquisa, para fins de testagem dessa hipótese, diversos processos movidos, em 2019, em que também se visualizam impulsionamentos realizados por *WhatsApp*, em metodologia idêntica à empregada nas ações ingressadas autonomamente a partir da emergência sanitária.

Sobre a quarta e última hipótese a ser apreciada, que envolve a permissibilidade, desde a pandemia, para instauração e impulso de ações remotamente pelas partes sem advogado, verifica-se validação parcial. Como já indicado anteriormente, o presente trabalho identificou bifurcação no que diz respeito ao modo de exercício dos direitos de ação e petição dos demandantes autônomos. Para exercer o primeiro direito, constatou-se ter sido assegurada às partes, após o começo das restrições sanitárias, o mecanismo de atermação a distância, sem necessidade de deslocamento até o fórum, contudo, meses depois, retornou-se ao sistema anterior de atermação presencial, mantido desde então. Já em relação ao exercício do direito de petição, houve itinerário administrativo diferente, com a admissão de peticionamentos através do aplicativo *WhatsApp*, confirmando-se, apenas nesse ponto, a hipótese levantada.

Revisitados os levantamentos normativo e documental efetivados na pesquisa, dirige-se, finalmente, à apuração estatística empreendida. Trata-se do braço investigativo responsável por qualificar as medidas implementadas pelo Juizado Especial de Santa Rita

com o novo cenário pandêmico. Isso porque, uma vez catalogadas as ações adotadas e sua continuidade, ou não, no tempo, buscou-se aferir as repercussões práticas de tais providências no andamento dos processos, almejando-se inferir, em última análise, o objetivo geral apresentado, que direcionou esta pesquisa a apurar o grau de eficiência que os procedimentos implantados tiveram na salvaguarda dos direitos de ação e petição dos demandantes autônomos.

Relativamente aos impactos das diligências instituídas nos índices processuais, o presente trabalho registrou dados sobre números de ações protocoladas, comparecimento em audiências dos promoventes, espécies de demandas ajuizadas, assim como os indicadores de acolhimento ou rejeição dos pedidos. Com base nessas informações, apuradas entre 17 de março de 2018 e 16 de março de 2022, podem ser inferidas, através de raciocínios construídos em análises de conteúdo, algumas questões.

Após 17 de março de 2020, balizador temporal utilizado nesta pesquisa para delimitar o início das restrições sanitárias no âmbito do Poder Judiciário, nota-se queda no número de ações movidas autonomamente. Após representarem cerca de um terço das causas distribuídas no juízo pesquisado nos anos anteriores ao começo da pandemia, as demandas protocoladas por partes sem advogado passaram a responder por somente 7,8% e 18,7% nos períodos anuais seguintes, respectivamente. Houve, como analisado através dos dados sobre distribuição de novas ações, efetiva redução dos processos iniciados de forma autônoma, já que, enquanto estes corresponderam apenas a 16% e 44%, de modo respectivo, da média histórica dos dois anos antecedentes à emergência sanitária, as ações movidas por advogados após a constância da pandemia caíram bem menos, representando, também em comparação com a média histórica do período anterior, entre 85,2% e 86,1%, respectivamente.

Dessa forma, com base nos números acima rememorados, que demonstram diminuição muito mais acentuada na distribuição de processos autônomos em relação ao ajuizamento por causídicos, aponta-se que os demandantes autônomos sofreram severos embaraços para exercer o direito de ação que lhes é legalmente

autorizado. Esta pesquisa, todavia, revela-se inconclusiva quanto às razões que podem explicar tal fenômeno descrito, visto que a investigação dessas circunstâncias causais demandaria aprofundamento dos estudos, com busca de dados referentes às barreiras de origens sociais e psicológicas que interferiram nesse processo.

Esta dissertação chegou a registrar que ocorreu flutuação nos serviços oferecidos pelo Juizado Especial de Santa Rita para atermção, com a possibilidade de realização a distância entre maio de 2020 e fevereiro de 2021 e, após este breve espaço de tempo, o retorno ao modelo que reclama a presença física da parte no fórum para esse fim. A retomada dessa espécie de serviço à forma exclusivamente presencial pode ter afetado o direito de ação dos demandantes autônomos, considerando que, em fevereiro de 2021, a pandemia ainda não apresentava sinais de maior controle. Não obstante essa conjuntura, não se pode desconhecer que o detalhamento, com maior rigor científico, dos fatores que impactaram na queda de processos movidos autonomamente, ainda que inclua como causa a alteração administrativa acima exposta, demandaria estudos de outra ordem, como pesquisas de campo e de opinião na comunidade santa-ritense, capazes de captarem, em sua amplitude, os motivos dessa redução.

Daí porque se revelar academicamente mais prudente, nesse ponto, reconhecer-se que este trabalho, inclusive pelos limites de sua própria natureza, não dispõe de todos os dados para concluir acerca do nível de eficiência dos serviços disponibilizados pelo Juizado pesquisado para acautelar o direito de ação dos demandantes autônomos. Registra-se, assim, a queda verificada nesse tipo de processo a partir da pandemia, porém, sem a confluência de outras informações, como as mencionadas no parágrafo anterior, afigura-se temerário estabelecer nexos causais diretos entre as reduções verificadas e as atividades ofertadas pela unidade avaliada, o que repercute no exame da proficuidade das medidas implementadas.

Quanto ao direito de petição, as conclusões são diversas, por ao menos três motivos. O primeiro deles é que, ao contrário do verificado nos serviços vinculados ao ingresso de novas causas,

as atividades relativas ao impulsionamento permaneceram, como visto, sendo oferecidas em meio remoto, especialmente através do aplicativo *WhatsApp*. O segundo relaciona-se às estatísticas de extinções processuais por inércia dos requerentes que, como registrado, foram, inclusive, menores entre os demandantes autônomos do que as identificadas nos feitos com advogado. Esse dado indica que os meios disponibilizados às partes autônomas para construir requerimentos e enviarem documentos às ações foram eficazes nesse intento, uma vez que não se registrou elevação de arquivamentos processuais pela ausência de atuação dos promoventes.

Um terceiro – e derradeiro – aspecto a ser analisado vincula-se aos índices de comparecimento às audiências. Nota-se que o quantitativo de presença dos autores nas sessões agendadas nas causas iniciadas, depois de março de 2020, chega a ser maior entre os demandantes autônomos do que entre aqueles que litigavam com auxílio de advogados. Ademais, observa-se, também, que os níveis de participação das partes sem causídico a partir da emergência sanitária comportaram-se de forma semelhante aos números constatados nos períodos pré-pandêmicos. O exame conjugado desses dados, pois, indica que o sistema de audiências virtuais e híbridas, adotado pelo juízo estudado com o advento da pandemia, não provocou maiores embaraços aos demandantes autônomos, que continuaram praticando esse ato processual específico em moldes similares aos verificados anteriormente a março de 2020.

Dessa forma, levando em conta que o direito de petição, nesses casos, expressa-se de forma triangular, mediante a possibilidade de peticionamentos, juntadas documentais e participação em audiência, vê-se que, em nenhuma dessas três expressões, foram identificados prejuízos aos demandantes autônomos. Em não havendo acréscimo, nesse recorte de partes autoras, nas extinções processuais por inércia, tampouco elevação das taxas de ausências às sessões marcadas, conclui-se que os serviços ofertados pelo Juizado Especial de Santa Rita referentes ao direito de petição dos demandantes autônomos revelaram-se eficazes na tutela desse direito.

Com o exposto, observa-se que a presente pesquisa se dedicou, em primeiro lugar, a estressar o lugar reservado aos demandantes autônomos nas teorizações jurídicas acerca de acessibilidade à justiça, de modo mais amplo, e sobre direito processual, de maneira mais singular. Feito esse tensionamento e iniciada a necessidade de maiores construções dogmáticas que incluam as perspectivas, peculiaridades e dificuldades dessa parcela de jurisdicionados, o presente trabalho mostra-se útil na somatória de esforços, presente também em outros campos de pesquisa jurídica, para promoção de um sistema de Justiça mais inclusivo e, por consequência, que não agrave desigualdades sociais. Paralelamente, ao catalogar as medidas administrativas adotadas no Juizado Especial de Santa Rita, ao tempo em que demonstrou a imbricação destas com o modo e a qualidade do exercício dos direitos de ação e petição dos demandantes autônomos, este trabalho apresentou à comunidade jurídica e acadêmica possíveis modos inovadores de exercê-los, aptos a fomentarem novos debates acerca das limitações, requisitos e características que devem ser atribuídos aos requerimentos por mensagens de voz e de gravação em vídeo.

Para além da provável inovabilidade dessas formas de peticionamento em si, registrá-las e catalogar, também, os modos como elas são construídas, mediante interações entre serventuários da justiça e partes, também podem suscitar novas questões: os servidores responsáveis por esses atendimentos recebem a capacitação adequada? O treinamento dos funcionários que lidam com esses serviços deve se dar sob quais bases jurídicas? Dada a relação de subordinação hierárquica que possuem em relação aos magistrados responsáveis pela unidade judicial, tais servidores seriam meros reprodutores das compreensões jurídicas de seus chefes? Em sendo partes integrantes do Poder Judiciário, quais os limites éticos que poderiam ser estabelecidos nessas interações, a fim de evitar-se favorecimentos ou quebra do tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes? São múltiplas as indagações que podem ser abertas a partir desses dados registrados na pesquisa, aptas a fomentarem novos debates com os quais a academia jurídica pode, seguramente, oferecer relevantes e necessárias contribuições.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Por um acesso qualitativo à justiça - o perfil da Litigância nos juizados especiais cíveis.** *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n° 75, 2019, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Ata da 1ª sessão da 3ª sessão legislativa da 48ª legislatura.** Diário Oficial do Congresso Nacional, Seção I, Câmara dos Deputados. Brasília, 17 de fevereiro de 1989.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

_____. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 2020.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Origens dos juizados especiais**. Migalhas, São Paulo, 22 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 20 set. 2022.

CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 94; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENSO 2020 adiado para 2021. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/27161-censo-2020-adiado-para-2021.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma,

1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Brasília: CNJ, 2022.

_____. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

_____. **Resolução nº 313, de 13 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

DUTRA, Quésia Falcão de. **Novas perspectivas na interpretação da garantia de acesso à justiça**. *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, nº 53, Brasília, 8 de junho de 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1409/1480>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia**. Tradução: Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: Seminário Internacional Justiça e Cidadania, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord.: Pedro Lenza. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONZÁLEZ, Pedro. **O Conceito Atualizado de Acesso à Justiça e as Funções da Defensoria Pública**. XIV CONADEP, 2019. Disponível: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>. Acesso em: 15 jan. 2023.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE–INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2021**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGRATA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003

LÉON, Lucas Pordeus. **Censo Demográfico não será realizado em 2021**. Rádio Nacional, Brasília, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-04/censo-demografico-nao-sera-realizado-em-2021>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIETO, Daniel. **Curso de processo civil – teoria do processo civil – vol. III**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como se proteger? Confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus**. Sítio eletrônico do Ministério da Saúde, Brasília,

8 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

NEGRO, Dante. **Pobreza, desigualdad, sectores vulnerables y acceso a la justicia**. In: Desigualdad e inclusión social en las Américas: 14 ensayos. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito**. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. Cairo, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. OPAS – Organização Pan-americana da Saúde, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 17 jan. 2022.

PAIVA, Deslange. **Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS**.

Portal G1, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghhtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PINHEIRO, Aline. **Em nove países europeus, advogado é dispensável**. Consultor Jurídico, 5 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-05/reu-nao-precisa-de-advogado-em-9-paises-europeus>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PNUD BRASIL. **Índice de desenvolvimento humano**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Roberto Jarry Richardson; colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTORO, Emílio. Tradução de Maria Carmela Juan Buonfiglio e Giuseppe Tosi. **Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SARDENBERG, Luís Felipe; BUOGO, Sarah. **Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global**. Portal das Nações Unidas Brasil, 5 de maio de 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%AAncia-de-sa%C3%BAde>. Acesso em: 10 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIETO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCARPINELLA, Bueno. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHIOCHET, Gabriel Augusto. **Índice de Gini: um indicador da desigualdade**. Politize, 6 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/indice-de-gini>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à Justiça e cidadania**. In: **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. **Revista de Direito Administrativo**, 216, 9–23, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>. Acesso em: 12 jan. 2023.

STF determina que governo realize censo demográfico em 2022. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466012&ori=1>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

TENENBLAT, Fabio. **Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça**. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**, nº 52, Brasília, 19 de abril de 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487/1453>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ato da Presidência nº 33, de 9 de julho de 2020. Estabelece o Plano de Implantação de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais (PI), nos termos da Resolução n.º 19, de 11 de junho de 2020, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid 19) e dá outras providências.** João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Ato Normativo Conjunto nº 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).** João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Ato Normativo Conjunto nº 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).** João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Ato Normativo Conjunto nº 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).** João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

_____. **Judiciário estadual finaliza expansão do PJe e processos novos só podem ser protocolados de forma eletrônica.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/>

judiciario-estadual-finaliza-expansao-do-pje-e-processos-novos-so-podem-ser-protocolados-del. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. **Resolução nº 19, de 11 de junho de 2020. Institui Grupo de Trabalho de Retorno Gradual e Sistematizado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.** João Pessoa: Diário da Justiça Eletrônico, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.** In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador.** Tradução: Cristóbal Piechocki. Barcelona: Gedisa, 1995.

ZANETTI, Nayara. **IBGE prorroga prazo de entrega do Censo para março.** Tribuna de Minas, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/27-02-2023/ibge-prorroga-prazo-de-entrega-do-censo-para-marco.html>. Acesso em: 1º mar. 2023.

Sobre o livro

Projeto Gráfico e Editoração	Leonardo Araújo
Capa	Leonardo Araújo
Revisão Linguística e Normalização	Elizete Amaral de Medeiros
Formato	15 x 21 cm
Mancha Gráfica	11 x 16,8 cm
Tipologias utilizadas	Iowan Old Style 10,5 pt

Um dos principais desafios que um sistema como o brasileiro, inserido numa sociedade ainda brutalmente desigual, possui para assegurar, em sua máxima potência, o direito fundamental de acesso à justiça, reside na necessidade de evidenciar, com maior clareza, que parcelas de jurisdicionados o Poder Judiciário ainda não consegue tocar. Há que se reconhecer, portanto, que, para além dos desafios atrelados ao presente, relacionados, por exemplo, à massividade de certas demandas ou ao uso das tecnologias disponíveis para acelerar e otimizar a tramitação dos processos, existem questões de enraizado fundo histórico, que inibem ou mesmo impedem que certos grupos sociais tenham suas necessidades atendidas, posto que estas sequer são conhecidas ou debatidas no meio jurídico.

A pandemia de COVID-19, que assolou a humanidade nos anos recentes, jogou luz em inúmeros desses desafios e a presente obra dedica-se, em particular, às dificuldades enfrentadas por quem, por autorização da lei nº 9.099/95, pode demandar autonomamente nos juizados especiais cíveis estaduais. No contexto pandêmico, os desafios na busca por direitos desses demandantes autônomos restaram ainda mais evidentes, uma vez que, por serem partes sem as certificações digitais necessárias para inaugurar ou impulsionar processos, como tais jurisdicionados fariam para iniciar ou movimentar demandas diante do fechamento dos fóruns e a consequente suspensão dos serviços presenciais nas Casas de Justiça?

A partir de uma pesquisa bibliográfica e de vastos dados processuais, apurados entre os anos de 2018 e 2022 no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita/PB, a presente obra buscou, inicialmente, iluminar a invisibilização dos demandantes autônomos nas teorizações acerca do acesso à justiça e, uma vez, chamada atenção para os particulares desafios que estes possuem para reivindicar seus direitos, verificar como os direitos de ação e petição desses jurisdicionados comportaram-se a partir da pandemia de COVID-19.